



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 15 de setembro de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 14/09/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5586

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Membros

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente 14/09/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15. 001880-2****IMPETRANTE: FRANCISCO SILVA BARROSO****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FRANCISCO SILVA BARROSO contra ato omissivo praticado pelo Secretário de Estado da Saúde do Estado de Roraima, consistente na negativa de fornecimento do medicamento EVEROLIMUS 10 MG (30 comprimidos em cada caixa), o qual é usado para o tratamento de câncer de rim (CID: C64.9 estágio IV).

Alega o impetrante que iniciou a segunda linha de tratamento de terapia alvo molecular (inibição da via do mThor) com o referido medicamento, utilizado diariamente, via oral, desde 2013, com excelente resposta clínica e radiológica, tendo indicação para manter a medicação enquanto obtiver resposta clínica, sendo indicado o tratamento por mais 12 (doze) meses.

Afirma não ter condições financeiras para arcar com as despesas para aquisição da medicação prescrita, "a qual varia em torno de R\$8.585,06 (oito mil quinhentos e oitenta e cinco reais e seis centavos) a R\$14.650,77 (quatorze mil seiscentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos), cada caixa com 30 comprimidos, sendo que o paciente necessita de 12 (doze) caixas para seu tratamento, ou seja, 12 x R\$14.650,77 = R\$175.809,24 (cento e setenta e cinco mil e oitocentos e nove reais e vinte e quatro centavos)" - fl. 03.

Por fim, assegurando presentes os requisitos autorizadores, requereu o deferimento de liminar para determinar à autoridade apontada como coatora que adquira e forneça imediatamente o medicamento ou, alternativamente, disponibilize a quantia necessária para a compra, durante o tempo necessário para o tratamento.

No mérito, requer a concessão da segurança em definitivo, ratificando-se a medida liminar.

Pugnou, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando-se pobre na forma da Lei nº 1.060/50.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, estando a parte assistida pela Defensoria Pública.

Como cediço, "para a concessão de liminar em mandado de segurança é necessário que o direito do impetrante se mostre ao menos razoável e a demora da prestação jurisdicional venha a lhe provocar dano irreparável ou de difícil reparação" (TRF 5ª R. - AI 58982/CE - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Edílson Nobre - DJU 07.03.2005 - p. 659).

Nesse passo, examinando os argumentos expendidos na impetração, vislumbro que restaram demonstrados, a contento, os requisitos necessários ao deferimento do pleito liminar requerido, quais sejam: o "fumus boni juris" e o "periculum in mora".

Com efeito, a Constituição da República de 1988 enumera no artigo 5º, alguns dos Direitos Fundamentais, destacando como o primeiro deles, o direito à vida, portanto, merecedor de proteção integral e especial do Estado.

Derivado do direito à vida, há uma série de ações alternativas para sua preservação e uma delas é o próprio direito à saúde que a Constituição Federal também outorgou, de forma ampla, não apenas para os cidadãos brasileiros como para todos aqueles que se encontrem em território nacional, conforme preconiza o artigo 196, da CF/88, infratranscrito:

"Art. 196. A Saúde é direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Em complemento à garantia desse direito, o artigo 198 estabeleceu a uniformidade da política pública de saúde, mediante gestão única desse sistema através do denominado SUS (Sistema Único de Saúde) que tem como um de seus princípios o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas sem prejuízo dos serviços assistenciais (inciso II).

Consequentemente, temos que o direito subjetivo do cidadão brasileiro à saúde, tratado exhaustivamente pela Constituição Federal, é obrigação do Estado que deve prestá-lo, de modo imediato, sem que seja admitida qualquer espécie de escusa ou justificativa.

Desta feita, resta clara a obrigação do Estado em fornecer o medicamento postulado pelo impetante, com apoio em princípios constitucionais elencados e referendados pela jurisprudência de nossas Cortes de Justiça e Tribunais Superiores, cujo entendimento consolidado assegura perfeitamente a pretensão autoral.

Nesse sentido, colacionam-se precedentes de nossas Cortes de Justiça:

"MANDADO DE SEGURANÇA - DOENÇA DO NEURÔNIO MOTOR (CID 10 G12.2) - MEDICAMENTO - OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO PELO ESTADO - PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E DA VIDA - SUPOSTAS OMISSÕES NO ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA - APRECIÇÃO PELO COLEGIADO DE TODOS OS ARGUMENTOS ADUZIDOS NAS INFORMAÇÕES - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS - DECISÃO UNÂNIME - 1- Os presentes Aclaratórios foram intentados com o escopo de que fossem sanadas supostas omissões, contradições e obscuridades no acórdão que, à unanimidade de votos, "deu provimento ao recurso de agravo tão somente para destravar a tramitação do agravo de instrumento, oportunizando a sua tramitação e triangularização processual." (fls. 514515). 2- Argumenta o recorrente, nas suas razões recursais, que seria incontroversa a nulidade do ato administrativo da Corte de Contas ao imputar ao agravado e ao IAUPE - Instituto de apoio a universidade de Pernambuco a obrigação solidária de devolução de recursos sem que o mesmo tivesse sido chamado para integrar a lide administrativa que resultou na sua condenação. 3- Destaca haver obscuridade, contradição e omissão no provimento embargado ante a ausência de fundamentação legal a amparar o destrancamento do agravo de instrumento a fim de estabelecer o contraditório, prequestionando a matéria para o fim de admissibilidade de eventuais recursos constitucionais. 4- Pela simples leitura do acórdão embargado, vê-se que o órgão colegiado entendeu prudente a ouvida da parte contrária para julgamento do recurso, o que em nada prejudica as partes, não havendo o que se falar em omissão, contração ou obscuridade no julgamento. Vê-se, claramente, que pretende o embargante rediscutir a matéria, o que se denota inviável nesta via recursal. 5- Ainda, como é por demais sabido, o magistrado não está obrigado a mencionar, expressamente, quando de sua fundamentação, todos os dispositivos legais/constitucionais que a parte entende necessários. 6- No que tange ao pedido de prequestionamento da matéria sobre a qual o acórdão teria deixado de mencionar, cabe esclarecer que, ante a inoccorrência de qualquer vício que enseje a interposição de embargos declaratórios, mesmo havendo o requerimento de prequestionamento explícito da matéria, os embargos também não merecem ser acolhidos nesse ponto, sob pena de contrariar o disposto no art. 535 do CPC. 7- Embargos Declaratórios rejeitados. Decisão unânime. (TJPE - EDcl-AG-AI 0009585-77.2013.8.17.0000 - 3ª CDPúb. - Rel. Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo - DJe 22.07.2014 - p. 83)

"MANDADO DE SEGURANÇA - Fornecimento de medicação para tratamento de neoplasia maligna do reto CID C20 (CÂNCER) - Responsabilidade solidária - Omissão da secretaria estadual de saúde - Ofensa a direito líquido e certo. 1- O estado, o distrito federal e o município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. 2- O direito à saúde é assegurado a todos e dever do estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do impetrante. 3- Restando documentalmente demonstrada a existência da doença, a necessidade do medicamento e a omissão do poder público estadual em atender às necessidades do impetrante, configurado está a ofensa a direito líquido e certo, amparável via mandado de segurança. Segurança concedida." (TJGO - MS 201392540860 - 1ª C.Cív. - Rel. Des. Orloff Neves Rocha - DJe

20.01.2014 - p. 159)

Alusivamente ao "periculum in mora", de igual modo, entendo que restou configurado, no perigo de irreversibilidade dos danos que possam advir à saúde do impetrante pela não concessão do medicamento, na forma prescrita.

Oportuno destacar que, acerca da marca da medicação prescrita, a receita médica não fundamenta a indispensabilidade da sua aquisição exclusivamente quanto a esta marca, razão pela qual é possível ao impetrado fornecer produto genérico.

Nestas condições, por vislumbrar presentes nos autos a relevância do fundamento e o perigo de prejuízo irreparável, defiro o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora a adquira e forneça, no prazo 5 (cinco) dias, o medicamento EVEROLIMUS 10mg, ou seu genérico, na quantidade para o tratamento prescrito no receituário médico (fl. 16).

Expeça-se o respectivo mandado liminar a ser executado imediatamente.

Cumprida a decisão, notifique-se a autoridade impetrada, para prestar as informações de praxe no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, conforme dispõe o art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, intime-se o Procurador-Geral de Justiça, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 11 de setembro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001757-2
IMPETRANTE: ELENILDE ALVES LEAL
DEFENSOR PÚBLICO: DR. VANDERLEI OLIVEIRA
IMPETRADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELENILDE ALVES LEAL, contra ato omissivo da GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA.

A impetrante narra, em síntese, que foi aprovada em 4.º lugar no Concurso Público n.º 007/2013, para Provimento de Vagas em Cargos de Nível Superior - Saúde, para o cargo de Enfermeiro, com lotação na localidade de Alto Alegre - Maloca da Barata, sendo que havia 02 (duas) vagas para provimento imediato, e mais 04 (quatro) para o cadastro reserva.

Alega que os 02 (dois) primeiros candidatos foram nomeados em 19/10/2013 e até o momento não houve mais nomeações, mesmo havendo necessidade de contratação de mais 02 (dois) enfermeiros para aquela localidade, conforme se extrai do Ofício/SEMSA/n.º 135/2015.

Salienta que, diante da necessidade de profissionais e da existência de vagas disponíveis, é patente seu direito líquido e certo à nomeação e posse imediata no cargo para o qual obteve aprovação, principalmente porque o concurso está prestes a expirar.

Requer, assim, o deferimento de liminar, para que a autoridade coatora proceda à sua nomeação e posse no cargo de Enfermeiro, com as devidas providências legais cabíveis, sob pena de multa diária. No mérito, requer a concessão definitiva da segurança.

Juntou documentos (fls. 11/66).

Após a emenda da inicial (fl. 70), vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Embora sejam relevantes os fundamentos da impetração, entendo que do ato impugnado não resultará a ineficácia da segurança, se apenas ao final for concedida.

A expressão "ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida", consagrada pelo art. 7.º, III, da Lei n.º 12.016/09, consiste na "perspectiva futura de a sentença ter poder e força de satisfazer a pretensão do requerente, in natura" (Teresa Celina e Arruda Alvim, Medida Cautelar - Mandado de Segurança e Ato Judicial, Malheiros, p. 25).

Portanto, deve haver iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral, se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa.

Isso, efetivamente, não ocorre na hipótese vertente, pois, caso seja concedida a segurança, a impetrante obterá sua nomeação, ainda que expirado o prazo de validade do certame, já que o mandamus foi impetrado tempestivamente.

ISTO POSTO, ausente o periculum in mora, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, por mandado, o Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 31 de agosto de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000979-3
IMPETRANTE: JANE NOGUEIRA FRANCISCO E SILVA
ADVOGADOS: DR. JAQUES SONNTAG E OUTRA
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por JANE NOGUEIRA FRANCISCO E SILVA, em face de ato supostamente ilegal atribuído ao Secretário de Saúde do Estado de Roraima.

Alega a impetrante que participou de certame para contratação de profissionais da área de saúde realizado no ano de 2013 - Edital nº 001, relativo ao concurso público 007/2013, para Provimento de Vagas em Cargo de Nível Superior - Saúde.

Aduz que, em razão de seu domicílio, bem assim a proximidade relativa com a cidade de Manaus (AM), a impetrante concorreu para o cargo de enfermeira a ser lotada no Município de Rorainópolis (RR), e logrou obter a 10ª (décima) colocação, sendo que foram disponibilizadas no edital 04 (quatro) vagas.

Diz ainda que, conforme o DOE/RR nº 2120/2013, foram chamados os primeiros 05 (cinco) colocados, em

classificação ordinária descendente. Nesta oportunidade, a 2ª colocada, Adriana Viana Bezerra, não teria tomado posse.

Complementa que, em consequência da inauguração do Hospital de Rorainópolis e da necessidade premente de pessoal, no DOE/RR nº 2244/2014 foram chamadas mais 03 (três) candidatos, a saber, o 7º, o 8º e o 9º dos candidatos classificados.

Enfatiza que o 8º candidato não teria tomado posse, ao que deveria então ser convocada a 10º candidata, ou seja, a impetrante, a qual teria o direito líquido e certo de ser chamada para a vaga não ocupada.

Alega que, conforme noticiado na imprensa, há necessidade de recursos humanos na área da saúde no Município de Rorainópolis.

Requer a concessão da medida liminar inaudita altera pars.

Por não ter sido vislumbrado o requisito da fumaça do bom direito, a liminar restou indeferida, conforme decisão de fls. 41/42-v.

À fl. 50, a autoridade impetrada informou que a ora impetrante tomou posse no cargo almejado, iniciando suas atividades em 17/07/2015, juntando os documentos de fls. 51/54.

A Procuradoria de Justiça pugnou à fl. 56 pela intimação da impetrante a fim de manifestar-se sobre eventual interesse no prosseguimento da demanda.

À fl. 59-v., consta certidão do transcurso in albis do prazo para manifestação da impetrante.

É o relatório. DECIDO.

Conforme relatado, observa-se que o presente mandamus objetiva que seja a impetrante convocada e nomeada para o cargo de enfermeira no município de Rorainópolis.

Ocorre que a autoridade impetrada informa à fl. 50 que a requerente já foi convocada (DOE 2558, de 13/06/2015), tomou posse e iniciou suas atividades no referido cargo público, conforme documentos acostados às fls. 51/54.

Intimada a se manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento da demanda, verifica-se que a impetrante ficou-se inerte, conforme certidão de fl.59-v.

Portanto, considerando que a pretensão da impetrante já foi atendida administrativamente, forçoso é concluir pela superveniente perda do objeto do presente mandamus, o que acarreta na falta de interesse processual no prosseguimento da demanda.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO - EDITAL Nº 02/2011 - PROVA OBJETIVA - QUESTÕES ANULADAS - PERDA DO OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - RECONHECIMENTO - SEGURANÇA DENEGADA - I- Tendo sido a pretensão dos Impetrantes satisfeita, mostra-se flagrante a perda superveniente de objeto do presente writ e a ausência de interesse processual, devendo, por consequência, ser denegada a ordem, na forma do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009. (TJMG - MS 1.0000.12.109143-3/000 - O.Esp. - Rel. Leite Praça - DJe 03.05.2013)

PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS - PRETENSÃO DE CONVOCAÇÃO IMEDIATA - PLEITO ATENDIDO ADMINISTRATIVAMENTE ANTES DA CONCESSÃO DA LIMINAR - AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL - INTERESSE DE AGIR - ESVASIAMENTO - PERDA DO OBJETO SUPERVENIENTE - OCORRÊNCIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUE SE IMPÕE - CORREÇÃO DA SENTENÇA NO PONTO - REMESSA PROVIDA PARCIALMENTE - Se a providência judicial pretendida pelo Impetrante com o ajuizamento do

presente remédio heróico já foi totalmente alcançada pela via administrativa, antes da concessão do pedido liminar, não mais subsiste a necessidade/utilidade do pronunciamento jurisdicional. Não obstante a perda do objeto da presente ação mandamental tenha ocorrido posteriormente ao seu ajuizamento, é suficiente para esvaziar o interesse da parte no pronunciamento judicial, impondo ao juiz a extinção do feito sem resolução de mérito. (TJPB - RemOf 025.2011.006859-7/001 - Rel. Ricardo Vital de Almeida - DJe 30.01.2013 - p. 16)

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - NOMEAÇÃO DO CANDIDATO APROVADO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - PERDA DO OBJETO - SEGURANÇA DENEGADA - Tendo em vista a nomeação do impetrante no cargo para o qual obteve aprovação em concurso público, resta caracterizada a perda superveniente do objeto, restando evidenciada a inutilidade na continuidade do writ, o que conduz irremediavelmente, a extinção do mandado de segurança. Segurança denegada. Processo extinto. (TJGO - MS 201292233192 - C.Esp. - Rel. Des. Fausto Moreira Diniz - DJe 07.12.2012 - p. 19)

Diante de tais considerações, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingue-se o feito sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação retrodelineada.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência à Procuradoria de Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Boa Vista, 11 de setembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001787-9

EMBARGANTE: ALCATEL - LUCENT BRASIL S/A

ADVOGADOS: DR. WALDIR LUIZ BRAGA E OUTROS

EMBARGADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. nº 000.15.001787-9

- 1) Certifique-se a tempestividade dos embargos de declaração opostos (fls. 156/159);
- 2) Após, voltem conclusos.

Boa Vista (RR), em 11 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001900-8

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS

AGRAVADO: EDUARDO MAGALHÃES CAMPOS AGUIAR

ADVOGADA: DRª ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Nos termos do parágrafo único do art. 316 do RITJRR, encaminhe-se o presente agravo regimental à Presidência, vez que o recurso ataca decisão monocrática do Presidente do TJRR (fls. 244/244-v.), a qual negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima.

Boa Vista, 14 de setembro de 2015.

Des. Mauro Campello

AGRAVO REGIMENTAL N.º 000.15.001901-6

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS

AGRAVADO: ANTONIETA MAGALHÃES CAMPOS AGUIAR

ADVOGADA: EM CAUSA PRÓPRIA

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Nos termos do parágrafo único do art. 316 do RITJRR, encaminhe-se o presente agravo regimental à Presidência, vez que o recurso ataca decisão monocrática do Presidente do TJRR (fls. 244/244-v.), a qual negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo Estado de Roraima.

Boa Vista, 14 de setembro de 2015.

Des. Mauro Campello

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0000.15.000060-2

SUSCITANTE: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

SUSCITADO: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

DESPACHO

Encaminhar os autos ao Gabinete do Desembargador Almiro Padilha para os fins do artigo 119 do CPC.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Boa Vista, 11 de setembro de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001623-6

IMPETRANTE: SYDNEY SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. WAGNER ALMEIDA PINHEIRO COSTA

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª KRISLENE BRAZ ÁVILLA

RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DESPACHO

À Secretaria do Tribunal Pleno:

I - Em que pese a inicial ter sido subscrita não só pelo advogado Wagner Almeida Pinheiro Costa, que informou a renúncia ao mandato a ele outorgado na petição de fl. 182, mas também por outro causídico, verifico que a procuração ad judicium acostada à fl. 15 apresenta como único outorgado o renunciante.

II - Por essa razão, intime-se pessoalmente o Impetrante a fim de que constitua advogado e apresente a

respectiva procuração no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 11 de setembro de 2015.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000610-4
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO: MARCELO PINHEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLVEIRA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001536-0
RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS
RECORRIDO: MADSON BESERRA CAVALCANTE
ADVOGADOS: DR. WALACE ANDRADE DE ARAÚJO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.907463-6
AGRAVANTES: ADEMIR SOUZA FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA
1º AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 14 DE SETEMBRO DE 2015

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria, em exercício

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente 14/09/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009220-2
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
AGRAVADA: PÇA PROJETOS E CONSULTORIAS E ASSOCIADOS LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DECISÃO

Diante da decisão de fl. 513 do Supremo Tribunal Federal, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do Recurso Extraordinário nº. 636562 (leading case - TEMA 390 - "Reserva de lei complementar para tratar da prescrição intercorrente no processo de execução fiscal"), selecionado pelo STF como representativo da controvérsia, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.004365-7

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a", contra o acórdão de fls. 336/341.

O recorrente alega que o acórdão vergastado teria atentado contra os artigos 2º e 167, I, II, V e VI da Constituição Federal.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 362/373.

Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar.

O recurso é tempestivo, dispensa o preparado, mas não pode ser admitido.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei nº. 11.418/2006 e em vigor desde 19 de fevereiro de 2006, deve-se demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Na hipótese dos autos, em que pese a parte Recorrente se atentar para a exigência estabelecida na citada Lei, não preencheu o requisito de admissibilidade da regularidade formal uma vez que traz fundamentos vagos no presente requisito.

Neste sentido, a referida parte não demonstra, de forma suficiente, a existência de repercussão geral da controvérsia, seja do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, bem como a transcendência dos interesses individuais das partes, a teor das exigências contidas no artigo já mencionado.

Ainda, constitui uma obrigação do recorrente, quando da interposição do Recurso Extraordinário, embasar a preliminar de repercussão geral com fundamentos consistentes capazes de demonstrar, no caso concreto, a transcendência individual da questão constitucional nele debatida. Não basta uma mera transcrição de que a repercussão geral se faz presente, dada a ofensa a preceitos constitucionais ou por divergir de entendimentos jurisprudenciais.

Ademais, nota-se, que a pretensão do Recorrente é rediscutir os fatos e sua prova, rediscutindo os elementos de convicção do Magistrado, o que é defeso em sede do recurso em análise, nos termos da Súmula nº. 279 do Supremo Tribunal Federal, que assim enuncia:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Seguindo esta linha interpretativa, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ERRO MÉDICO. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. 1. O nexo de causalidade apto a gerar indenização por dano moral em face da responsabilidade do Estado, quando controversa sua existência, demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF que dispõe verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. ATENDIMENTO REALIZADO EM HOSPITAL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E O PROCEDIMENTO MÉDICO ADOTADO.

APELO IMPROVIDO". 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 720459 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013, DJe-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014) . Grifos acrescidos.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ERRO MÉDICO. DANO CAUSADO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA E O EVENTO DANOSO. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O Tribunal de origem constatou a existência do nexo de causalidade entre a conduta e o evento danoso, concluindo pela responsabilidade civil objetiva do Estado. Assim, a apreciação do RE demandaria o reexame de provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

II- Agravo regimental improvido. (RE 578326 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/08/2013, DJe-162, DIVULG. 19-08-2013, PUBLIC. 20-08-2013) - Grifos acrescidos.

Ante todo o exposto, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Boa Vista, 09 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000673-2
RECORRENTE: AYMORE CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS
RECORRIDO: JORGE TELES DE ALMEIDA
ADVOGADAS: DRª NATHÁLIA SANTOS VERAS E OUTRA

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo AYMORE CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A, contra a decisão de fls. 54/55 que inadmitiu o Recurso Especial, ante a sua intempestividade, inadequação do cotejo analítico e pretensão de reexame de prova.

Afirma o Recorrente que os presentes embargos merecem prosperar uma vez que fora contabilizado ao final da contagem do prazo recursal, feriado devidamente publicado e adotado pelo Poder Judiciário do Estado de Roraima, de modo que, o prazo se esgotaria tão somente no próximo dia útil subsequente, nos termos do disposto na legislação processual vigente.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Esclareço, primeiramente, que, sendo a competência para julgar os embargos de declaração do mesmo juízo ou órgão jurisdicional competente para prolatar a decisão embargada, devem os presentes embargos ser apreciados monocraticamente pelo Presidente do Tribunal de Justiça, a quem cabe efetuar o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais.

No presente caso, vislumbro que razão assiste ao embargante, uma vez que conforme demonstrado, o dia 29 de junho do corrente ano - dia de São Pedro -, fora declarado como feriado na Comarca de Boa Vista, nos termos da Portaria 1222 de 26/06/2015, publicada no DJE de nº 5536, de 27/06/2015, página 209.

Portanto, diante do exposto, conheço dos embargos e dou provimento aos mesmos, sanando a mácula concernente à alegação de tempestividade do referido recurso especial.

Outrossim, ressalto que, no tocante ao mencionado recurso especial, em que pese a tempestividade aqui reconhecida, mantenho a inadmissão do mesmo, nos demais termos da decisão de fls. 54/55 - por inadequação do cotejo analítico e pretensão de reexame de provas -.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000068-5
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDA: VITÓRIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 16/17.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o art. 535, II, do Código de Processo Civil, discutindo a aplicabilidade do art. 257 do CPC. Alega, ainda, divergência jurisprudencial. Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 62.

É o breve relatório. Decido.

O recurso não pode ser admitido, uma vez que tal questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.361.811 - Tema 674, e o acórdão recorrido está na mais perfeita consonância com o decidido no paradigma, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS DA IMPUGNAÇÃO. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO.

1. Para fins do art. 543-C do CPC:

1.1. Cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte.

1.2. Não se determina o cancelamento da distribuição se o recolhimento das custas, embora intempestivo, estiver comprovado nos autos.

2. Caso concreto:

2.1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

2.2. Aplicação da tese 1.2 à espécie.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial, nos termos do artigo 543-C, §7º, I, do CPC.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000072-7
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO: CANDIDO CARDOSO DE SOUSA NETO
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 16/17.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o art. 535, II, do Código de Processo Civil, discutindo a aplicabilidade do art. 257 do CPC. Alega, ainda, divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 57.

É o breve relatório. Decido.

O recurso não pode ser admitido, uma vez que tal questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.361.811 - Tema 674, e o acórdão recorrido está na mais perfeita consonância com o decidido no paradigma, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS DA IMPUGNAÇÃO. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO.

1. Para fins do art. 543-C do CPC:

1.1. Cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte.

1.2. Não se determina o cancelamento da distribuição se o recolhimento das custas, embora intempestivo, estiver comprovado nos autos.

2. Caso concreto:

2.1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

2.2. Aplicação da tese 1.2 à espécie.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial, nos termos do artigo 543-C, §7º, I, do CPC.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903711-6
RECORRENTE: SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
ADVOGADOS: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS
RECORRIDO: MARIA DE FÁTIMA MARQUES DA SILVA
ADVOGADA: DRª KÁREN MACÊDO DE CASTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 10/12v.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por violação ao art. 461, §6º do Código de Processo Civil, apontando "necessidade de cassação/redução da multa". Defendeu também a necessidade de intimação pessoal do ora recorrente, e ainda, indicou divergência jurisprudencial.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 43/62.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

Verifica-se que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do magistrado, visto que busca-se discutir imposição da multa, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça,

in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A revisão do valor fixado a título de astreintes encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. O valor somente comporta alteração nos casos em que for irrisório ou exorbitante.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 674.690/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 28/08/2015). Grifos acrescidos.

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Omissis.

2. A reapreciação da conclusão do aresto impugnado quanto ao valor da multa fixada encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Omissis.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 692.529/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 31/08/2015). Grifos acrescidos.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADO. RESCISÃO CONTRATUAL. 1. MULTA PELO CANCELAMENTO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. NOVA ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O acórdão recorrido concluiu pela ausência de abusividade na cobrança da multa compensatória, bem como que não houve excessiva fixação no percentual de 20%, amparado nos dados do contrato e no acervo fático-probatório dos autos. Assim, a revisão do julgado de origem exigiria o revolvimento das cláusulas pactuadas entre as partes e das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, o que não se admite em recurso especial, diante da aplicação dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte.

2. Ainda que se entenda a interposição do recurso especial pela alínea c, quanto ao dissídio jurisprudencial, tendo o Tribunal local concluído com base no conjunto fático-probatório, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de ser feito nesta via excepcional, por força da Súmula n. 7 deste Tribunal Superior.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 688.165/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Segredo de Justiça

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.118991-7

RECORRENTE: O E. D. R.

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

RECORRIDO: G M R P.

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do **Recurso Especial nº 1.340.553 /**

RS (Tema nº 571: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.117334-1
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO
RECORRIDO: MANOEL SÉRGIO S QUINCO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do **Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571:** "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900163-5
AGRAVANTE: CÉSAR BATISTA DE MELO JUNIOR
ADVOGADOS: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTROS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 465/467, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001073-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JÃO ROBERTO ARAÚJO
RECORRIDO: RICARDO JORGE GRZYMUZA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do **Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 571)**: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: se a ausência de intimação da Fazenda Pública quanto ao despacho que determina sua manifestação antes da decisão que decreta a prescrição intercorrente (art. 40, § 4º) ilide a decretação da prescrição intercorrente.", selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.11.001141-8

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RECORRIDO: IDELTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO: DR. GIL VIANA SIMÕES BATISTA

DESPACHO

I - Cumpra-se o despacho exarado nos autos da apelação cível de número 0010.11.901692-0, que determina o desentranhamento da petição de fls.139/140.

II - Expedientes necessários, ,após, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 10 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010 11 901692-0

APELANTE: IDELTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO: DR. GIL VIANA SIMÕES BATISTA

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

DESPACHO

I - Tendo em vista que a petição de fls. 139/140 ataca a decisão exarada à fl. 51, do Agravo Regimental nº 000.11.001141-8, apensados aos presentes autos, determino seja a referida peça desentranhada desta Apelação Cível e juntada aos autos do mencionado Agravo.

II - Expedientes necessários, certifique-se e,após, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 10 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR



Caro Servidor,

Visando um uso mais eficaz do sistema Agis, estamos repassando algumas dicas úteis de seu funcionamento:

! *O Sistema Agis já possui editor de texto embutido, portanto não é necessário editar os documentos em outros editores e depois anexar;*

Qualquer dúvida sobre o uso do sistema Agis consulte o manual do mesmo

Clique aqui

! *A assinatura dos documentos é digital não sendo necessária a assinatura física dos documentos;*

! *Caso seja necessário anexar documentos já existentes em seus despachos por favor observar que o formato do arquivo esteja em PDF.*

Como scannear os documentos no formato PDF e tamanho adequado acesse o manual de scaneamento

Clique aqui

Informamos que estamos a disposição para qualquer dúvida adicional através da nossa Central de atendimento (Service Desk) no seguintes canais : Ramal: 4211/ Spark: atendimento/ Email: atendimento@tjrr.jus.br

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 14/09/2015

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 22 de setembro do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000475-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: C. DA S. N.

ADVOGADA: DRª MARGARIA BEATRIZ ORUÊ ARZA

AGRAVADO: J. A. F.

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800992-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KIRA HANNA RODRIGUES LEÃO

ADVOGADO: DR ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR

APELADA: CNN CONSTRUTORA NORTE NORDESTE LTDA

ADVOGADO: DR TIAGO BONFIM SILVA BARROS

RELATORA: DES. ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725706-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLARO S/A

ADVOGADO: DR FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

APELADO: GENÉSIO PESSOA SILVA

ADVOGADO: DR ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.138132-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES

APELADO: WISLEY KÉZIO LEAL LEITE ABAITARÁ DA SILVA

ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717640-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

APELADO: ALDIRON ROSA DA SILVA

ADVOGADOS: DR FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.14.002362-3 - BOA VISTA/RR**

AUTOR: VALDIR ALVES DA SILVA FILHO

ADVOGADA: DRª KELLI CRISTIANE HILÁRIO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. PETIÇÃO APÓCRIFA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE POR DUAS VEZES. TRANSCURSO DO PRAZO. INÉRCIA. 1.

Petição inicial se encontra apócrifa pela procuradora constituída, mesmo após devidamente intimada por duas vezes, permaneceu inerte. 2. Indeferimento da inicial é a consequência legal, em consonância com parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Composição Plenária, à unanimidade de votos, em indeferir a petição inicial da ação revisional, nos termos do voto do Relator e consoante parecer ministerial. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Almiro Padilha, Elaine Bianchi e os Juízes Convocados Jefferson Fernandes da Silva (Relator), Mozarildo Cavalcanti, bem como Membro do Ministério Público. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000259-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: JUAREIS PESSOA SILVA
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PARTE - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO FIRMADA POR SERVIDORES DO TJRR - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NULIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA - OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consta dos autos declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora. 2. Assim, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência de convênio celebrado entre a Seguradora e esta Corte de Justiça, visando agilizar as intimações eletrônicas do seu procurador, mister reconhecer a invalidade das intimações e a nulidade dos atos posteriores à apresentação da contestação no processo eletrônico de origem. 3. Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo. 4. Agravo conhecido e provido, para decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à contestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, em conhecer do recurso, vencida a Desembargadora Elaine que suscitou de ofício preliminar de não conhecimento, por inadequação da via eleita, e, no mérito, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oitos dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000147-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: VANHA MARIA DO CARMO SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PARTE - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO FIRMADA POR SERVIDORES DO TJRR - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NULIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA - OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consta dos autos declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora. 2. Assim, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência de convênio celebrado entre a Seguradora e esta Corte de Justiça, visando agilizar as intimações eletrônicas do seu procurador, mister reconhecer a invalidade das intimações e a nulidade dos atos posteriores à apresentação da contestação no processo eletrônico de origem. 3. Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo. 4. Agravo conhecido e provido, para decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à contestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, em conhecer do recurso, vencida a DESA. Elaine que suscitou de ofício preliminar de não conhecimento, por inadequação da via eleita, e, no mérito, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oitos dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001627-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ANTONIO JOSÉ DE PINHO BEZERRA
ADVOGADO: DR SADI CORDEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO: HUMBERTO MAIA DE CARVALHO
ADVOGADO: MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NA DECISÃO EMBARGADA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração com fins prequestionadores. 2. Inexistência de omissão, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo decisum embargado. 3. É vedada a rediscussão do conteúdo da decisão liminar em sede de embargos de declaração. 4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz

Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000459-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: ANTONIO SEGANTINI
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PARTE - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO FIRMADA POR SERVIDORES DO TJRR - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NULIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA - OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consta dos autos declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora. 2. Assim, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência de convênio celebrado entre a Seguradora e esta Corte de Justiça, visando agilizar as intimações eletrônicas do seu procurador, mister reconhecer a invalidade das intimações e a nulidade dos atos posteriores à apresentação da contestação no processo eletrônico de origem. 3. Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo. 4. Agravo conhecido e provido, para decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à contestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, em conhecer do recurso, vencida a DESA. Elaine que suscitou de ofício preliminar de não conhecimento, por inadequação da via eleita, e, no mérito, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000257-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: LUIZ ANDRADE MARTINS
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PARTE - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO FIRMADA POR SERVIDORES DO TJRR - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NULIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA - OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO PRECLUSÃO DA

MATÉRIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consta dos autos declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora. 2. Assim, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência de convênio celebrado entre a Seguradora e esta Corte de Justiça, visando agilizar as intimações eletrônicas do seu procurador, mister reconhecer a invalidade das intimações e a nulidade dos atos posteriores à apresentação da contestação no processo eletrônico de origem. 3. Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo. 4. Agravo conhecido e provido, para decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à contestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, em conhecer do recurso, vencida a DESA. Elaine que suscitou de ofício preliminar de não conhecimento, por inadequação da via eleita, e, no mérito, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000347-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: ILDALINA FERREIRA REGO
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PARTE - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO FIRMADA POR SERVIDORES DO TJRR - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NULIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA - OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consta dos autos declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora. 2. Assim, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência de convênio celebrado entre a Seguradora e esta Corte de Justiça, visando agilizar as intimações eletrônicas do seu procurador, mister reconhecer a invalidade das intimações e a nulidade dos atos posteriores à apresentação da contestação no processo eletrônico de origem. 3. Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo. 4. Agravo conhecido e provido, para decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à contestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, em conhecer do recurso, vencida a DESA. Elaine que suscitou de ofício preliminar de não conhecimento, por inadequação da via eleita, e, no mérito, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001939-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: MARIA CRISTINA OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PARTE - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO FIRMADA POR SERVIDORES DO TJRR - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NULIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA - OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consta dos autos declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora. 2. Assim, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência de convênio celebrado entre a Seguradora e esta Corte de Justiça, visando agilizar as intimações eletrônicas do seu procurador, mister reconhecer a invalidade das intimações e a nulidade dos atos posteriores à apresentação da contestação no processo eletrônico de origem. 3. Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo. 4. Agravo conhecido e provido, para decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à contestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, em conhecer do recurso, vencida a DESA. Elaine que suscitou de ofício preliminar de não conhecimento, por inadequação da via eleita, e, no mérito, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000469-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: JULIAN DAVIDSON
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PARTE - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO FIRMADA POR SERVIDORES DO TJRR - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NULIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA - OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consta dos autos declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora. 2. Assim, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência de convênio celebrado entre a Seguradora e esta Corte de Justiça, visando agilizar as intimações eletrônicas do seu

procurador, mister reconhecer a invalidade das intimações e a nulidade dos atos posteriores à apresentação da contestação no processo eletrônico de origem. 3. Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo. 4. Agravo conhecido e provido, para decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à contestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, em conhecer do recurso, vencida a DESA. Elaine que suscitou de ofício preliminar de não conhecimento, por inadequação da via eleita, e, no mérito, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000369-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: LINCOLY GABRIEL QUEIROZ DA COSTA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PARTE - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO FIRMADA POR SERVIDORES DO TJRR - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NULIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA - OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consta dos autos declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora. 2. Assim, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência de convênio celebrado entre a Seguradora e esta Corte de Justiça, visando agilizar as intimações eletrônicas do seu procurador, mister reconhecer a invalidade das intimações e a nulidade dos atos posteriores à apresentação da contestação no processo eletrônico de origem. 3. Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo. 4. Agravo conhecido e provido, para decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à contestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, em conhecer do recurso, vencida a DESA. Elaine que suscitou de ofício preliminar de não conhecimento, por inadequação da via eleita, e, no mérito, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oitos dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000344-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADA: ROSANA REIS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PARTE - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO FIRMADA POR SERVIDORES DO TJRR - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NULIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA - OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consta dos autos declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora. 2. Assim, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência de convênio celebrado entre a Seguradora e esta Corte de Justiça, visando agilizar as intimações eletrônicas do seu procurador, mister reconhecer a invalidade das intimações e a nulidade dos atos posteriores à apresentação da contestação no processo eletrônico de origem. 3. Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo. 4. Agravo conhecido e provido, para decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à contestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, em conhecer do recurso, vencida a DESA. Elaine que suscitou de ofício preliminar de não conhecimento, por inadequação da via eleita, e, no mérito, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oitos dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000466-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: MELISSA ALVES FURTADO
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PARTE - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO FIRMADA POR SERVIDORES DO TJRR - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NULIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA - OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consta dos autos declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora. 2. Assim, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência de convênio celebrado entre a Seguradora e esta Corte de Justiça, visando agilizar as intimações eletrônicas do seu procurador, mister reconhecer a invalidade das intimações e a nulidade dos atos posteriores à apresentação da contestação no processo eletrônico de origem. 3. Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos

do processo. 4. Agravo conhecido e provido, para decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à contestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, em conhecer do recurso, vencida a DESA. Elaine que suscitou de ofício preliminar de não conhecimento, por inadequação da via eleita, e, no mérito, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000995-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: CARLOS CÉZAR DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO: DR TIMOTEO MARTINS NUNES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PARTE - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO FIRMADA POR SERVIDORES DO TJRR - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NULIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA - OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consta dos autos declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora. 2. Assim, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência de convênio celebrado entre a Seguradora e esta Corte de Justiça, visando agilizar as intimações eletrônicas do seu procurador, mister reconhecer a invalidade das intimações e a nulidade dos atos posteriores à apresentação da contestação no processo eletrônico de origem. 3. Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo. 4. Agravo conhecido e provido, para decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à contestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, em conhecer do recurso, vencida a DESA. Elaine que suscitou de ofício preliminar de não conhecimento, por inadequação da via eleita, e, no mérito, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002046-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: ADALTO DE SOUSA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: DR EMERSON LUIS DELGADO GOMES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PARTE - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO FIRMADA POR SERVIDORES DO TJRR - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NULIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA - OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consta dos autos declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora. 2. Assim, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência de convênio celebrado entre a Seguradora e esta Corte de Justiça, visando agilizar as intimações eletrônicas do seu procurador, mister reconhecer a invalidade das intimações e a nulidade dos atos posteriores à apresentação da contestação no processo eletrônico de origem. 3. Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo. 4. Agravo conhecido e provido, para decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à contestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, em conhecer do recurso, vencida a DESA. Elaine que suscitou de ofício preliminar de não conhecimento, por inadequação da via eleita, e, no mérito, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001948-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: MARIZA PATRICIA DA SILVA
ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PARTE - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO FIRMADA POR SERVIDORES DO TJRR - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NULIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA - OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consta dos autos declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora. 2. Assim, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência de convênio celebrado entre a Seguradora e esta Corte de Justiça, visando agilizar as intimações eletrônicas do seu procurador, mister reconhecer a invalidade das intimações e a nulidade dos atos posteriores à apresentação da contestação no processo eletrônico de origem. 3. Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo. 4. Agravo conhecido e provido, para decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à contestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, em conhecer do recurso, vencida a DESA. Elaine que suscitou de ofício preliminar de não conhecimento, por inadequação da via eleita, e, no mérito, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000366-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PARTE - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO FIRMADA POR SERVIDORES DO TJRR - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NULIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA - OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consta dos autos declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora. 2. Assim, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência de convênio celebrado entre a Seguradora e esta Corte de Justiça, visando agilizar as intimações eletrônicas do seu procurador, mister reconhecer a invalidade das intimações e a nulidade dos atos posteriores à apresentação da contestação no processo eletrônico de origem. 3. Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo. 4. Agravo conhecido e provido, para decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à contestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, em conhecer do recurso, vencida a DESA. Elaine que suscitou de ofício preliminar de não conhecimento, por inadequação da via eleita, e, no mérito, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oitos dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000416-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: HILÁRIO ANTÔNIO DA SILVA NETO
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PARTE - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO FIRMADA POR SERVIDORES DO TJRR - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NULIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA - OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consta dos autos declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora. 2. Assim, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência de convênio celebrado entre a Seguradora e esta Corte de Justiça, visando agilizar as intimações eletrônicas do seu procurador, mister reconhecer a invalidade das intimações e a nulidade dos atos posteriores à apresentação da contestação no processo eletrônico de origem. 3. Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo. 4. Agravo conhecido e provido, para decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à contestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, em conhecer do recurso, vencida a DESA. Elaine que suscitou de ofício preliminar de não conhecimento, por inadequação da via eleita, e, no mérito, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000008-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO: DR GILBERTO BORGES DA SILVA
AGRAVADA: DEIJACI SERVINO GALVÃO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DÍVIDA NÃO PAGA NA INTEGRALIDADE - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM MÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM FAVOR DA AGRAVANTE. DECISÃO REFORMADA PARA DISPENSAR A AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA DESTINAÇÃO AO BEM. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1.- O Superior Tribunal de Justiça decidiu, pelo rito do artigo 543-c, do Código Processual Civil, que para os contratos firmados após a vigência da LEI Nº 10.931/2004, não é mais possível ao devedor purgar a mora após o cumprimento da liminar de busca e apreensão, mas deverá pagar a integralidade da dívida. 2. O objetivo é agilizar a venda do bem retomado, sem prejuízo ao mutuário, inclusive propiciando-lhe uma forma mais célere de quitação de sua dívida. No caso dos autos, o contrato é de 08.08.2012, assim, não estando paga, na integralidade, a dívida, há a consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. 3. Forte nessas razões, reformo a decisão agravada para dispensar a autorização judicial para destinação ao bem. agravo conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oitos dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000456-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: RONILDO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PARTE - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO FIRMADA POR SERVIDORES DO TJRR - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NULIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA - OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consta dos autos declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora. 2. Assim, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência de convênio celebrado entre a Seguradora e esta Corte de Justiça, visando agilizar as intimações eletrônicas do seu procurador, mister reconhecer a invalidade das intimações e a nulidade dos atos posteriores à apresentação da contestação no processo eletrônico de origem. 3. Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo. 4. Agravo conhecido e provido, para decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à contestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, em conhecer do recurso, vencida a DESA. Elaine que suscitou de ofício preliminar de não conhecimento, por inadequação da via eleita, e, no mérito, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oitos dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000368-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: GEDEÃO DOS SANTOS PORTELA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PARTE - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO FIRMADA POR SERVIDORES DO TJRR - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NULIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA - OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consta dos autos declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora. 2. Assim,

por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência de convênio celebrado entre a Seguradora e esta Corte de Justiça, visando agilizar as intimações eletrônicas do seu procurador, mister reconhecer a invalidade das intimações e a nulidade dos atos posteriores à apresentação da contestação no processo eletrônico de origem. 3. Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo. 4. Agravo conhecido e provido, para decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à contestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, em conhecer do recurso, vencida a DESA. Elaine que suscitou de ofício preliminar de não conhecimento, por inadequação da via eleita, e, no mérito, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oitos dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001615-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: M. E. V. D.
ADVOGADA: DRª THAÍS FERREIRA DE ANDRADE PEREIRA
AGRAVADO: E. D. R.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO- DIREITO CIVIL - REVISIONAL DE ALIMENTOS - BINÔMIO POSSIBILIDADE E NECESSIDADE - ADEQUAÇÃO DO VALOR FIXADO - NÃO HÁ PROVA CABAL, INDENE DE DÚVIDAS, AO MENOS ATÉ O MOMENTO PROCESSUAL, DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO AGRAVADO. VALOR FIXADO PARA OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS MANTIDO, CONSOANTE PARECER MINISTERIAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oitos dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000471-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: ADENIR MOREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PARTE - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO FIRMADA POR SERVIDORES DO TJRR - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NULIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA - OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consta dos autos declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora. 2. Assim, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência de convênio celebrado entre a Seguradora e esta Corte de Justiça, visando agilizar as intimações eletrônicas do seu procurador, mister reconhecer a invalidade das intimações e a nulidade dos atos posteriores à apresentação da contestação no processo eletrônico de origem. 3. Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo. 4. Agravo conhecido e provido, para decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à contestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, em conhecer do recurso, vencida a DESA. Elaine que suscitou de ofício preliminar de não conhecimento, por inadequação da via eleita, e, no mérito, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oitos dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000243-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: MARIA VALCIRENE MINEIRO
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PARTE - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO FIRMADA POR SERVIDORES DO TJRR - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NULIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA - OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consta dos autos declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora. 2. Assim, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência de convênio celebrado entre a Seguradora e esta Corte de Justiça, visando agilizar as intimações eletrônicas do seu procurador, mister reconhecer a invalidade das intimações e a nulidade dos atos posteriores à apresentação da contestação no processo eletrônico de origem. 3. Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo. 4. Agravo conhecido e provido, para decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à contestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, em conhecer do recurso, vencida a DESA. Elaine que suscitou de ofício preliminar de não conhecimento, por inadequação da via eleita, e, no mérito, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes

à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oitos dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000463-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: WESLEY PEREIRA TELES
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PARTE - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO FIRMADA POR SERVIDORES DO TJRR - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NULIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA - OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consta dos autos declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora. 2. Assim, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência de convênio celebrado entre a Seguradora e esta Corte de Justiça, visando agilizar as intimações eletrônicas do seu procurador, mister reconhecer a invalidade das intimações e a nulidade dos atos posteriores à apresentação da contestação no processo eletrônico de origem. 3. Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo. 4. Agravo conhecido e provido, para decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à contestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, em conhecer do recurso, vencida a DESA. Elaine que suscitou de ofício preliminar de não conhecimento, por inadequação da via eleita, e, no mérito, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oitos dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000431-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: ANDRO RODRIGUES BARROS DE SOUZA
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PARTE - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO FIRMADA POR SERVIDORES DO TJRR - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NULIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA -

OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consta dos autos declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora. 2. Assim, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência de convênio celebrado entre a Seguradora e esta Corte de Justiça, visando agilizar as intimações eletrônicas do seu procurador, mister reconhecer a invalidade das intimações e a nulidade dos atos posteriores à apresentação da contestação no processo eletrônico de origem. 3. Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo. 4. Agravo conhecido e provido, para decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à contestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, em conhecer do recurso, vencida a DESA. Elaine que suscitou de ofício preliminar de não conhecimento, por inadequação da via eleita, e, no mérito, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oitos dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000452-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: ALCIONE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PARTE - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO FIRMADA POR SERVIDORES DO TJRR - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NULIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA - OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consta dos autos declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora. 2. Assim, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência de convênio celebrado entre a Seguradora e esta Corte de Justiça, visando agilizar as intimações eletrônicas do seu procurador, mister reconhecer a invalidade das intimações e a nulidade dos atos posteriores à apresentação da contestação no processo eletrônico de origem. 3. Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo. 4. Agravo conhecido e provido, para decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à contestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, em conhecer do recurso, vencida a DESA. Elaine que suscitou de ofício preliminar de não conhecimento, por inadequação da via eleita, e, no mérito, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000342-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: JESSICA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PARTE - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO FIRMADA POR SERVIDORES DO TJRR - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NULIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA - OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consta dos autos declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora. 2. Assim, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência de convênio celebrado entre a Seguradora e esta Corte de Justiça, visando agilizar as intimações eletrônicas do seu procurador, mister reconhecer a invalidade das intimações e a nulidade dos atos posteriores à apresentação da contestação no processo eletrônico de origem. 3. Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo. 4. Agravo conhecido e provido, para decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à contestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, em conhecer do recurso, vencida a DESA. Elaine que suscitou de ofício preliminar de não conhecimento, por inadequação da via eleita, e, no mérito, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000263-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: CARLOS CEZAR DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PARTE - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO FIRMADA POR SERVIDORES DO TJRR - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NULIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA - OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consta dos autos declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora. 2. Assim, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência de convênio

celebrado entre a Seguradora e esta Corte de Justiça, visando agilizar as intimações eletrônicas do seu procurador, mister reconhecer a invalidade das intimações e a nulidade dos atos posteriores à apresentação da contestação no processo eletrônico de origem. 3. Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo. 4. Agravo conhecido e provido, para decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à contestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, em conhecer do recurso, vencida a DESA. Elaine que suscitou de ofício preliminar de não conhecimento, por inadequação da via eleita, e, no mérito, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000241-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: LUCIANO AUGUSTO DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PARTE - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO FIRMADA POR SERVIDORES DO TJRR - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NULIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA - OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consta dos autos declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora. 2. Assim, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência de convênio celebrado entre a Seguradora e esta Corte de Justiça, visando agilizar as intimações eletrônicas do seu procurador, mister reconhecer a invalidade das intimações e a nulidade dos atos posteriores à apresentação da contestação no processo eletrônico de origem. 3. Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo. 4. Agravo conhecido e provido, para decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à contestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, em conhecer do recurso, vencida a DESA. Elaine que suscitou de ofício preliminar de não conhecimento, por inadequação da via eleita, e, no mérito, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000371-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: EDITH GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO RECURSAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PARTE - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO FIRMADA POR SERVIDORES DO TJRR - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - NULIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA - OBSERVÂNCIA AOS POSTULADOS DA BOA FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO PRECLUSÃO DA MATÉRIA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consta dos autos declaração firmada pelos servidores do Eg. TJRR informando o problema na expedição de intimações ao procurador da Seguradora. 2. Assim, por força dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, considerando a existência de convênio celebrado entre a Seguradora e esta Corte de Justiça, visando agilizar as intimações eletrônicas do seu procurador, mister reconhecer a invalidade das intimações e a nulidade dos atos posteriores à apresentação da contestação no processo eletrônico de origem. 3. Não se pode falar em preclusão da matéria, nem em trânsito em julgado da sentença, visto que a parte não foi devidamente intimada nos autos do processo. 4. Agravo conhecido e provido, para decretar a nulidade dos atos processuais posteriores à contestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, em conhecer do recurso, vencida a DESA. Elaine que suscitou de ofício preliminar de não conhecimento, por inadequação da via eleita, e, no mérito, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001211-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS
AGRAVADO: FRANCISCO BRANDAO BEZERRA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
REALTORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental no qual a agravante pleiteia a reforma da decisão monocrática proferida nos autos da Apelação Cível nº 0010.14.823085-6, que negou seguimento ao recurso.

Afirma que a decisão não merece prevalecer vez que o autor é analfabeto e não outorgou procuração pública ao seu patrono.

Requer o exercício do juízo de retratação e/ou que o colegiado desta Corte dê provimento ao presente agravo interno.

Fixado prazo para regularizar a procuração, o agravado ficou-se inerte (certidão de fls. 08).

É o relatório. Decido.

Analisando os argumentos do recorrente, verifico que a retratação da decisão hostilizada se impõe.

Isso porque, sendo a parte analfabeta, a procuração outorgada ao seu patrono deve ser pública, sob pena de nulidade.

Sobre o tema já se posicionou a jurisprudência:

RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O MANDADO OUTORGADO, POR INSTRUMENTO PARTICULAR, DEVE SER ASSINADO PELO MANDANTE. INADEQUADO LANÇAR AS IMPRESSÕES DIGITAIS. NULIDADE. TODAVIA, CONSIDERADO OS MODERNOS PRINCÍPIOS DE ACESSO AO JUDICIÁRIO E O SENTIDO SOCIAL DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, AO JUIZ CUMPRE ENSEJAR OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO EM JUIZO. (RESP 199700161200, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:04/08/1997 PG:34921 ..DTPB:.)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARTE ANALFABETA. PROCURAÇÃO PÚBLICA. INDISPENSABILIDADE. REQUISITO FORMAL. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO SANADA. NULIDADE DO FEITO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CUSTAS DE RETARDAMENTO. RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Embora a pessoa não alfabetizada seja considerada capaz para a prática dos atos da vida civil, a doutrina e a jurisprudência exigem que a procuração por ela conferida ao advogado seja lavrada por tabelião de notas competente, o qual poderá atestar que o outorgante tem conhecimento dos poderes constantes no mandato e deseja concedê-los à(s) determinada(s) pessoa(s). Tal exigência deriva não apenas da formalidade da assinatura do contratante, mas também do princípio da autonomia da vontade, regente do Direito Civil. 2.No presente caso, o próprio autor se declara analfabeto, de modo que o simples "desenho" de seu nome na procuração não pode ser considerado uma assinatura, valendo, inclusive, destacar, que não são coincidentes as "assinaturas" constantes na procuração e no Registro de Identidade (RG) do autor. Sendo assim, a procuração particular em apreço não pode ser considerada válida. 3. A irregularidade da representação processual do requerente, não sanada apesar de oportunizada, gera a nulidade do processo (art. 13, I, CPC) e sua consequente extinção sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC), sendo cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, § 3º, CPC), desde que nas instâncias ordinárias, por se tratar de matéria de ordem pública. 4. Ocorrendo causa de nulidade do processo, a sentença de primeiro grau, que decidiu o mérito da lide, é nula, viabilizando a extinção do feito sem resolução do mérito na segunda instância, por ausência de pressuposto processual. 5. Custas de retardamento impostas ao apelado, em razão do art. 267, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios a serem pagos pelo recorrente, por ter dado causa à demanda, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos e condições estabelecidas no art. 12 c/c o art. 3º, V da Lei nº 1.060/50. 6. Apelo conhecido para, de ofício, extinguir o feito sem resolução do mérito. ACÓRDÃO ACORDA a 3ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do recurso, para, de ofício, reconhecer a irregularidade da representação autoral e extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 03 de agosto de 2015. (TJ-CE - APL: 00028501420118060094 CE 0002850-14.2011.8.06.0094, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/08/2015) Grifei

Acidente de Veículo. Responsabilidade extracontratual. Solidariedade. Não Reconhecimento. Ilegitimidade passiva ad causam. Extinção do processo sem resolução de mérito. Impertinente a inclusão no pólo passivo da ação da empresa contratante de serviços de distribuição por ato ilícito praticado por empregado, serviçais ou prepostos do agente, diante da ausência de solidariedade prevista em lei ou no contrato. Ação. Analfabeto. Procuração. Instrumento Público. Necessidade. Em se tratando de analfabeto, é obrigatória a procuração por instrumento público. (TJ-SP - 4534868320108260000 SP, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 07/12/2010, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/12/2010) Grifei

"EMENTA: Acidente de Veículo. Responsabilidade extracontratual. Solidariedade. Não Reconhecimento. Ilegitimidade passiva ad causam. Extinção do processo sem resolução de mérito. Impertinente a inclusão no pólo passivo da ação da empresa contratante de serviços de distribuição por ato ilícito praticado por empregado, serviçais ou prepostos do agente, diante da ausência de solidariedade prevista em lei ou no contrato. Ação. Analfabeto. Procuração. Instrumento Público. Necessidade. Em se tratando de analfabeto, é obrigatória a procuração por instrumento público. (TJSP Agravo de Instrumento nº 990.10.453486-0 Praia Grande 27ª Câmara de Direito Privado Rel. Des. Gilberto Leme Julgado em 07.12.2010) Grifei

Na hipótese dos autos, foi intimada a parte para regularizar a procuração, mas não o fez.

Ante ao aqui exposto, retrato-me da decisão agravada para declarar a nulidade da decisão de fls. 04/05 dos autos nº 010 14 823085-6.

Após, venham os autos da apelação conclusos para novo julgamento.

P.I.
Boa Vista, 10 de setembro de 2015.

Des^a ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808515-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOAO SOARES DE ASSUNÇÃO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

JOÃO SOARES DE ASSUNÇÃO interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que JULGOU o pedido improcedente em razão da parte haver recebido, administrativamente, valor correspondente ao apurado na perícia judicial.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta, em síntese, que "[...] O Recorrente sofreu acidente de trânsito, desta forma buscou junto a seguradora receber o prêmio do seguro DPVAT via administrativamente, porém, a seguradora não efetuou o pagamento do valor devido, pagando apenas uma parte. Assim, o Recorrente buscou socorro no judiciário para a complementação do seguro a que faz jus, sendo que toda a comprovação foi apresentada junto com a inicial. Entretanto, tal processo foi julgado improcedente em seu pedido com resolução de mérito pelo Juízo a quo, ante a alegação do Autor ter recebido o valor devido [...]".

Alega que ao se verificar detidamente a tabela de invalidez constante da MP 451/08, pode-se notar que, a razão de ser da referida Lei é tentar engessar o julgador, incorrendo aquela em severas injustiças que, certamente, serão mais uma vez afastadas pelo Poder Judiciário.

Argumenta que a maior das injustiças dessa nova tabela de invalidez é por conta das gritantes distâncias que surgem entre a invalidez tabelada proposta pela MP 451/08 convertida na Lei nº. 11.945, de 4 de junho de 2009 e a invalidez real, efetiva que de certo acompanhará o recorrente por toda a sua vida.

Aduz disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais e explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras.

Requer, por fim, "[...] Ante o exposto, aguarda-se, serenamente diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Turma Recursal, a fim de que seja reformada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "A Quo", julgando-se totalmente procedente a pretensão Autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1060/50, por ser esta medida a mais absoluta. JUSTIÇA! [...]".

CONTRARRAZÕES

Contrarrazões recursais (E.P. 49).

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Deve-se, primacialmente, realizar o juízo de admissibilidade do apelo. Precedentes do TJ: AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23; AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20; entre outros.

DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL

O princípio da Dialeiticidade, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, exige que a peça recursal contenha fundamentos que venham a embasar o inconformismo, declinando os fundamentos de fato e de direito de sua contrariedade. É, portanto, um ônus atribuído ao recorrente para que evidencie os motivos para a reforma da decisão recorrida.

Desse modo, não ataca os fundamentos da decisão apelada, conforme estabelece o inciso II, do artigo 514, do CPC. Confira:

"Art. 514 - A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I - o nome e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão". (Sem grifos no original)

Na espécie, o recurso trata basicamente da tabela de invalidez constante da MP 451/08 e da disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da lei 11.945/2009 no presente caso, bem como, assevera que lei 11.945/2009 ofende direitos fundamentais, sem nada falar acerca da fundamentação da sentença, baseada no laudo pericial. Vejamos: "[...] Conforme se verifica no laudo pericial realizado restou comprovado danos com grau de lesão de 25%. Em tal situação, o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores alterações, estabelece que, em primeiro lugar, deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I do mesmo parágrafo. No caso sub judice, o percentual a que se chega em razão da lesão apontada nos autos é de 70% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponde a um valor de R\$ 9.450,00. Em seguida, consoante inciso II, do art. 3º, § 1º, da Lei nº 6.194/74, reduz-se o valor acima em 25%, em razão da graduação a que se chegou na perícia médica realizada, totalizando um valor de R\$ 2.362,50. Como a própria parte Autora admite que já recebeu administrativamente R\$ 2.362,50, seu pedido deve ser julgado improcedente. [...]".

Com efeito, presente repetição de fundamentos no apelo, a medida que se impõe é a inadmissibilidade do presente recurso, aplicando, por analogia, o Enunciado nº 182, da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesta linha, transcrevo arestos do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, trazendo argumentos aptos a infirmá-la, sob pena de vê-la mantida (Súmulas 287/STF e Súmula 182/STJ) (Sem grifos no original) (STJ - AgRg no AgRg no Resp 1027841 - Rel: Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 01/02/12).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA - INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, ENSEJANDO A MANUTENÇÃO DO PROVIMENTO HOSTILIZADO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. II. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182/STJ. III. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa (STJ - AgRg no AREsp 88957 - Rel: Marco Buzzi - Dje 16/03/12) (Sem grifos no original).

Ainda, julgados de tribunais estaduais:

APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - REPETIÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE - COMODISMO - INADMISSIBILIDADE. - No que tange à motivação dos recursos, vige no sistema recursal pátrio o princípio da dialeticidade, pelo qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a decisão objeto de impugnação; - A mera transcrição e repetição de fundamentos já decididos em primeira instância não se mostram suficientes para que se atenda ao requisito da fundamentação recursal; - Deve o apelante atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores; - O comportamento da parte que, ao invés de se contrapor a cada ponto da decisão, limita-se a reproduzir alegações anteriores, revela intolerável e inaceitável comodismo, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal, razão pela qual deve ser repudiado pelo Judiciário (TJMG - AC 10672.08.290419-0/001 - Rel: Senra Delgado - DJ 31/03/09) (sem grifos no original).

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO DO APELANTE - ARTIGO 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. - Para que um recurso seja admitido, ele deverá apresentar alguns pressupostos assim

enumerados: 1) Pressupostos Intrínsecos de Admissibilidade: cabimento, legitimidade, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; 2) Pressupostos extrínsecos de Admissibilidade: tempestividade, preparo e regularidade formal. - O artigo 514, do Código de Processo Civil, impõe a forma como deve ser redigido o recurso de apelação. Refere-se, portanto, à regularidade formal do recurso. - Os fundamentos de fato e de direito compõem a causa de pedir da apelação, sendo imprescindível a descrição das razões do inconformismo do Apelante. Seu não atendimento leva ao não conhecimento do recurso, por ausência de pressuposto extrínseco de regularidade formal e não observância do princípio da dialeticidade.

- O princípio da dialeticidade exige do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir) e do pedido (que poderá ser a anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração de contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. - Recurso não conhecido (TJMG - AC 1010609043753-9 - Rel: Sebastião Pereira de Souza - DJ 06/10/10) (sem grifos no original).

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, não conheço do Apelo. Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.817051-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ADILSON DE SOUZA

ADVOGADA: DRª ANA CAROLINE SEQUEIRA SILVA RIVERO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

ADILSON DE SOUZA interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que JULGOU o pedido improcedente em razão da ausência da parte autora à perícia médica.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A parte Apelante sustenta que "[...] o simples requerimento de reinclusão em pauta não justifica a ausência, o que enseja o seu indeferimento. Todavia, não se vislumbra na marcha processual qualquer ato no sentido de comparecer em intimatório pessoal para a parte autora juízo, para fins de realização de prova pericial, como afirmado na dita sentença guerreada. Portanto, não se conforma a parte apelante, com o desiderato processual, pelo que legitima a pretensão recursal, para fins de revisão do julgado, por essa E. Corte de Justiça, na forma da lei [...]".

Alega que "[...] consta dos autos do processo intimação virtual para a parte autora, para que comparecesse na audiência de conciliação, visto que tramita o feito sob rito ordinário, como se verifica do andamento processual. De sorte que, jamais foi intimada a apelante para fins de realização de prova pericial, mormente com expressa advertência de que o não comparecimento implicava na extinção do feito. Pelo que, nulo o ato processual vez que eivado de vício e ofensivo às garantias constitucionais vertentes, v.g., contraditório e devido processo legal. Nesse sentido, inclusive é torrente o entendimento jurisprudencial pátrio[...]".

Argumenta que "[...] por outro lado, instruiu o apelante a petição inicial com documento, LAUDO, que atesta a lesão incapacitante da parte autora, até prova MÉDICO em contrário, cujo ônus probatório, era da seguradora apelada, em elidir a presunção, ex vi arts. 364 e 396 ambos do CPC. Assim constando do laudo médico acostado nos autos. Portanto, fato concreto é que tinha a parte autora sequela funcional permanente de membro superior direito e esquerdo, decorrentes de acidente com veículo terrestre, conforme consta da prova documental trazida com a inicial. E, como, não houve intimação pessoal, para a parte autora comparecer em juízo, para fins de realização de não há que se cogitar de que esta prova pericial, tenha se negado a realizar a prova pericial. Muito menos, implicar na extinção do processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por não ter comparecido na audiência de conciliação, sob pena de manifesta ofensa ao devido processo legal e ao contraditório. 2.10 De outra parte, não há previsão legal alguma, nas hipóteses do art. 269 do CPC, que se refere ao julgamento com resolução de mérito, para eventual desídia processual do apelante, como traduzido na motivação da sentença guerreada, cujo fundamento jurídico foi

a extinção do processo com resolução de mérito por ter faltado o autor na audiência de conciliação, não se submetendo a perícia [...]".

Requer, por fim, "[...] a essa Colenda Turma Única Cível digno-se a acolher o presente recurso, eis que tempestivo e no mérito por seu provimento, com a cassação da douta sentença prolatada, por ofensa as garantias constitucionais citadas, mormente por inexistir intimação nos autos para que comparecesse o recorrente, em juízo, para fins de realização de prova pericial, não sendo possível lhe atribuir tal penalidade, quando se quer tinha conhecimento do referido ato processual. Requer, pois, no máximo a aplicação da penalidade processual de extinção do processo sem exame de mérito, art. 267 III, do CPC, mas jamais com exame de mérito, por inexistir tal assertiva no elenco de hipóteses transcrita ao art. 269 do CPC. Termos que pede e espera o deferimento. [...]".

CONTRARRAZÕES

Contrarrrazões recursais (E.P. 70).

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

MÉRITO

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL

A Lei nº 11.945/2009 assevera que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I).

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:

"Ação de cobrança de seguro obrigatório de veículo DPVAT - necessidade de realização de perícia para apuração do grau de incapacidade prova não realizada não comparecimento da autora determinada a apresentação de justificativa de ausência, foi solicitada dilação de prazo pedido indeferido, reconhecida a preclusão da prova decisão não objeto de recurso sentença de improcedência mantida apelação não provida. (TJ/SP, Apelação 0151619-85.2011.8.26.0100, rel. Eros Piceli, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 16/09/2013).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA POR NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. ART 333 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10704289/artigo-333-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, <<http://www.jusbrasil.com/topico/10704253/inciso-i-do-artigo-333-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>

DO CPC

<<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>.

APELAÇÃO

IMPROVIDA. 1. A ausência injustificada do requerente à data do exame pericial, aprazada pelo Juiz, inviabiliza a concessão do auxílio-doença, pois, em regra, cabe ao interessado comprovar a deficiência que leva à incapacidade total para o trabalho, para fins de percepção do benefício. 2. Apelação improvida.(TRF5, AC 404410 PB 2004.82.01.001047-9, rel. Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, j. 15/07/2008)".

"AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - A ausência de requerimento preliminar do julgamento do agravo retido nas contrarrrazões de apelação importa em sua inadmissibilidade - Aplicação do art. 523, § 1º do CPC. Agravo retido não conhecido. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO (DPVAT) COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO Invalidez permanente não comprovada Necessidade de produção de prova pericial Não comparecimento do Apelante à perícia agendada em órgão oficial Preclusão Sentença de improcedência da ação mantida Art.252 do Regimento Interno deste Tribunal Recurso não provido. (TJ/SP, Apelação 0153088-06.2010.8.26.0100, rel. Denise Andréa Martins Retamero, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 12/09/2013)".

A presença da parte Autora à audiência para realização da perícia mostra-se essencial ao deslinde da causa, uma vez que o cálculo da indenização securitária, nesse caso, varia conforme o percentual de invalidez sofrida pela vítima, que somente poderia ser apurado mediante perícia.

Desse modo, resta caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial.

Nesse sentido têm decidido os Tribunais Pátrios:

"AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PERICIANDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTEMENTE CAPAZ DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Configura cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal do autor para submeter-se a exame pericial, de modo que a cassação da sentença a fim de que os autos retornem ao juízo a quo, para produzir a prova pericial recomendada, é medida que se impõe. 2. Por ser a perícia médica ato praticado pessoalmente pela parte, sua cientificação deve ser também pessoal, não bastando a intimação do advogado através do Diário de Justiça. 3. Se a parte agravante não traz nenhuma argumentação suficiente para acarretar a modificação da linha de raciocínio adotada na decisão recorrida, impõe-se o desprovido do agravo regimental, porquanto interposto à míngua de elemento capaz de desconstituir entendimento ali esposado. 3. O julgador não está obrigado a apreciar todos os questionamentos apontados, bastando, para tanto, que enfrente as questões controvertidas postas, fundamentando, devidamente e de modo suficiente, seu convencimento, o que restou realizado na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental conhecido e desprovido. (TJGO, APELACAO CIVEL 74155-03.2009.8.09.0011, Rel. DR(A). ROBERTO HORACIO DE REZENDE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 13/12/2012, DJe 1224 de 16/01/2013). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR (DPVAT). SINISTRO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N. 11.945/2009. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJ-SC - AC: 20130309812 SC 2013.030981-2 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 17/06/2013). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. (TJRR - AC 0010.12.725654-2, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 23). (Sem grifos no original).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. (TJRR - AC 0010.13.723617-9, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 24/04/2014, DJe 06/05/2014, p. 20). (Sem grifos no original).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. DEFICIENTE AUDITIVO. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO DA RESERVA DE VAGA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. PREJUÍZO MANIFESTO DO AUTOR. NULIDADE. PRECEDENTES.

1. A ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública foi determinante para a improcedência do pedido, tendo em vista que o Autor, ora Agravado, viu obstaculizado o seu direito à produção da perícia médica para aferir o grau de sua deficiência física, tanto é que o Tribunal de origem, em grau de apelação, baseou-se única e exclusivamente na certidão emitida pela Comissão Examinadora, que o considerou inapto para o exercício do cargo almejado.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o Defensor Público deve ser intimado pessoalmente de todos os atos do processo, sob pena de nulidade.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1057240/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 17/11/2008)

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO - JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGENCIA EM SEGUNDO GRAU, PARA QUE O AUTOR FOSSE SUBMETIDO A NOVA PERICIA - NÃO COMPARECIMENTO - CONVOCAÇÃO FEITA PELA IMPRENSA E NÃO PESSOALMENTE - ACORDÃO QUE DA PELA IMPROCEDENCIA DA AÇÃO, POR ESSA AUSENCIA - CONTRARIEDADE AO ART. 267, III, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO.

I - E PERFEITAMENTE POSSIVEL, NO SEGUNDO GRAU, TRANSFORMAR O JULGAMENTO EM DILIGENCIA, PARA QUE NOVA PERICIA SEJA REALIZADA, NÃO ESTANDO O COLEGIADO AINDA CONVENCIDO POR AQUELA REALIZADA NO JUIZO DE ORIGEM.

II - A INTIMAÇÃO DA PARTE, PARA QUE SE SUBMETA A NOVO EXAME PERICIAL, HA DE SER FEITA PESSOALMENTE E NÃO POR PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA.

III - RECONHECE-SE RAZOAVELMENTE FUNDAMENTADO, O ARESTO RECORRIDO, APESAR DE SEU LACONISMO, SE, MESMO ASSIM, TEVE O AUTOR MEIOS DE PRODUZIR O SEU RECURSO.

IV - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp 37.525/RJ, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/1997, DJ 16/02/1998, p. 133)

Dessarte, considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública.

Outrossim, a perícia médica é ato necessário para averiguação do grau da lesão sofrida pela parte.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, defiro assistência judiciária gratuita e declaro a nulidade da sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, intimando-se a parte autora para comparecer à perícia médica e regular prosseguimento do feito.

Cidade de Boa Vista (RR), em 08 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.004474-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MICHELSON DE OLIVEIRA PAULA E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Michelson de Oliveira Paula e André Sobral de Oliveira contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Competência Residual, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Intimado para apresentar as razões recursais, o defensor público dos apelantes manifestou-se pela desistência dos recursos (fl. 176).

Decido.

Conforme o art. 574 do Código de Processo Penal, o recurso de apelação consubstancia direito disponível, cujo exercício se subordina à vontade do titular.

Dos autos, denota-se que a petição de desistência veio assinada pelo apelante Michelson de Oliveira Paula e por seu defensor público, estando demonstrada sua livre vontade de dispor do direito de recorrer.

Diante disso, com fundamento no art. 175, inciso XXXII, do RITJRR, homologo a desistência do recurso de Michelson de Oliveira Paula para que produza seus efeitos legais.

Quanto ao recurso interposto em favor do apelante André Sobral de Oliveira, em que pese a desistência noticiada na fl. 176-verso, verifico que é intempestivo, pois o apelante foi intimado da sentença em 08/10/2014, não informando se pretendia recorrer (fl. 158).

No entanto, a apelação foi protocolada em 07/11/2014 (fl. 160), fora do prazo legal.

Assim, em razão da ausência de requisito essencial para sua interposição, não conheço da apelação interposta em favor de André Sobral de Oliveira, nos termos do art.175, inciso XIV, do RITJRR.

Publique-se e intemem-se.

Boa Vista - RR, 11 de setembro de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001884-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARCELO CRUZ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA: DRª MARLLA BRYENNA CUTRIM SILVA NUNES
AGRAVADO: JOSÉ CASTRO LIMA
ADVOGADO: DR DENIS RODRIGUES DE JESUS DA TRINDADE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

DO RECURSO

MARCELO CRUZ DE OLIVIRA E OUTROS interpôs agravo de instrumento, em face de decisão proferida na 2ª Vara da Fazenda Pública, nos autos da Ação N.º 0823426-40.2015.8.23.0010, que deferiu pedido determinando "[...] a revogação dos decretos, 1101/P e 1102/P, de 09 de novembro de 2011, publicado no DOM 3062, como também o Decreto 1189/P de 22/11/11, hora atacados por irregularidades e conseqüente ILEGALIDADES, que reenquadraram ilegalmente os demandados, Fábio Almeida de Alencar, Érico Carlos Teixeira, Frederico Bastos Linhares, Marcelo Cruz de Oliveira, Rodrigo de Freitas Carvalho Correia, Marcus Vinicius Moura Marques e Renata Cristine M. de Delgado R. Fons, nos Cargos e Funções de Procuradores do Município, 3ª Classe, de forma irregular. Devendo ainda o demandado, Município de Boa Vista, se abster de efetuar o pagamento do valor da remuneração do cargo de Procurador do Município de acordo com a Lei Municipal nº 1.370/11, aplicando, em seu lugar, o valor previsto na Lei Municipal nº 1.611/15, onde os mesmos se enquadram na categoria de analistas de terceiro grau [...]".

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante se insurge à decisão aduzindo que a presente demanda trata acerca de ação popular havendo como pedido antecipatório dos efeitos da tutela "a revogação dos decretos, 1101/P e 1102/P, de 09 de novembro de 2011, publicado no DOM 3062, como também o Decreto 1189/P de 22/11/11, hora atacados por irregularidades e conseqüente ILEGALIDADES (sic), que reenquadram ilegalmente os demandados [...]".

Os Agravantes explicam ainda que a ação popular se fundamenta sob argumento que "[...] os demandados não realizaram concurso público para o cargo de procurador do município, mas sim para o cargo de Analista Jurídico - Procurador Municipal, tendo havido suposta ilegalidade no enquadramento dos mesmos nos cargos de Procurador do Município por meio desses decretos municipais [...]".

Suscitam que o Agravado "[...] absteve-se de acostar Documentos de Identificação, CPF, comprovante de cidadania e demais elementos imprescindíveis para o recebimento da inicial da Ação Popular [...]".

Sustentam ausência dos requisitos exigidos para o direito de ação, consoante os arts. 282 e 283, do Código de Processo Civil. Outrossim, a Lei n. 4.717/65, traz os requisitos indispensáveis para a propositura da Ação Popular, qual seja, a comprovação de cidadania, a ser demonstrada por meio da juntada à inicial do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.

Aduz impossibilidade jurídica por falta de interesse da agir, a saber os pedidos que seguem: "[...] a) a concessão da antecipação da tutela, inaldita (sic) altera partes (sic), a fim de que seja determinado (sic) a revogação dos decretos, 1101/P e 1102/P, de 09 de novembro de 2011, publicado no DOM 3062, como também o Decreto 1189/P de 22/11/11 (sic)"; b) que o Município de Boa Vista, se abstenha de efetuar o pagamento do valor da remuneração do cargo de Procurador do Município de acordo com a Lei Municipal n. 1.370/11, aplicando, em seu lugar, o valor previsto na Lei Municipal n. 1.611/15, onde os mesmos se enquadram na categoria de analistas de terceiro grau [...]".

Alegam ser clarividente a impossibilidade jurídica do primeiro pedido pois a revogação é instrumento jurídico através do qual a Administração Pública promove a retirada de um ato administrativo por razões de conveniência e oportunidade. Sustentam que, do mesmo modo, o segundo pedido carece de lógica e pertinência, pois ao requerer que os Agravantes deixem de ser remunerados pela Lei da Procuradoria, n. 1.370/11, e passem a perceber seus vencimentos de acordo com a Lei n.º 1.611/15, omitiu-se em informar o cargo resultado dessa operação, isto é, em qual cargo deveriam ser enquadrados na Lei n.º 1.611/15.

Obponderam acerca da irreversibilidade da medida antecipatória, bem como da impossibilidade de concessão de pedido antecipatório em face da fazenda pública, que esgote no todo ou em parte, o objeto da ação.

Concluem pela inexistência de eiva acerca dos decretos revogados pela decisão agravada, sustentando a existência da carreira de Procurador no Município de Boa Vista, ocorrendo apenas diferença da nomenclatura entre as Lei 1.370/11 e 1.043/08.

Requer "[...] a) conheçam o presente recurso, conferindo ao mesmo efeito suspensivo e feito devolutivo-translativo; e, por força do poder geral de cautela, consigne o juízo no acórdão a ordem para que o Município adote todas as providencias para evitar prejuízo à remuneração dos Agravantes, inclusive a elaboração de folha de pagamento suplementar, se necessário. b) seja a decisão antecipatória dos efeitos da tutela reformada, extinguindo prontamente a demanda sem análise do mérito em virtude da ausência de condições da ação (art. 1º, §3º, da Lei n. 4.717/65 - Lei da Ação Popular); ou c) seja a decisão antecipatória dos efeitos da tutela reformada, extinguindo desde logo a lide dada a evidente impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse de agir, conforme autoriza o art. 267, VI, do CPC; ou d) seja reformada a decisão em questão, em virtude do obstáculo contido no art. 1º, §3º, da Lei n. 9.494/97, que veda o deferimento de rogo apressado que esgote no todo ou em parte o objeto da ação; ou e) seja reformado o decisum açodado, tendo em conta a vedação do art. 273, §2º, do CPC, que não permite a antecipação de tutela ante a irreversibilidade do provimento; ou f) declarem nula a decisão a quo

por afronta ao art. 2º, da Lei n. 8.437/92, pois foi expedida sem a previa e necessária manifestação do Ente Público; ou g) seja reformada a decisão antecipatória em razão da evidente ausência de eiva que macule os decretos apontados, uma vez que os mesmos encobertos estão pelo manto da legalidade, não elidindo de plano o promovente/agravado a presunção de legalidade da qual gozam os atos administrativos, tão pouco satisfaz os requisitos autorizadores do art. 273 do CPC [...]"

É o sucinto relato. Decido.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recebo o recurso interposto e, defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos e pressupostos de admissibilidade (CPC: art. 524 e 525), não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 557), por ser oriundo de decisão suscetível, em teses, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se ineficaz acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

O Agravante demonstrou satisfatoriamente a existência dos requisitos necessários para o deferimento do recebimento do presente agravo no efeito suspensivo: uma pela relevância da fundamentação nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil; duas, em razão da grave lesão aos Agravantes demonstrada pela redução brusca e inopinada da redução do salário das partes ao patamar mínimo.

Assim, o fumus boni iuris esta fundamentado da autorização legal e jurisprudencial, e o periculum in mora na possibilidade de deterioração pelo ocupante, tornando-se inútil a demanda.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária, sem prejuízo de mais detida análise, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, atribuo efeito suspensivo ao recurso por vislumbrar a presença dos requisitos legais.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc.V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de setembro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.808967-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RIVANIA RAMOS CUNHA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Rivania Ramos Cunha contra sentença proferida pelo Juízo da 2.^a Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista que extinguiu a ação de cobrança n.º 0808967-33.2015.8.23.0010, sem resolução do mérito, face à ausência do laudo do IML atestando o grau da lesão sofrida no acidente automobilístico.

Em suas razões recursais, afirma o apelante que o laudo do Instituto Médico Legal do Estado em que ocorreu o acidente é prescindível para a propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

Argumenta, ainda, que as lesões podem ser comprovadas por outros meios de prova, como por exemplo, perícia médica judicial, de modo que a sentença fere seu direito de acesso à justiça.

Em contrarrazões, a apelada requer a manutenção da sentença monocrática.

É o breve relato.

Autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil, passo a decidir.

O recurso merece provimento.

Embora o § 5.º do art. 5.º da Lei n.º 6.194/74, determine que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deverá fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial.

Nesse sentido manifestam-se os tribunais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. LAUDO IML. IRRELEVÂNCIA. - O laudo do IML não é indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório, bastando a comprovação do acidente e o dano, de acordo com o caput do art. 5.º da Lei 6.194/74. - A invalidez pode ser aferida por outros meios de prova. V.V.: - Não atendida a determinação de emenda da inicial, ou interposto recurso adequado a tempo e modo, deve ser reconhecida a preclusão temporal quanto à discussão da questão." (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0433.12.033177-5/001. 14.^a Câmara Cível. Relator: Des. Marco Aurelio Ferezini, julg.: 23.04.2015, publ.: 05.05.2015)

"AÇÃO ORDINÁRIA - DETERMINAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR E LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO GRAU DE LESÃO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - SENTENÇA CASSADA.

- Há restrição ao exercício do direito de defesa, quando determinada a emenda da inicial, mas a parte não é intimada para tanto, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- A ausência de relatório médico complementar, bem como o laudo do IML, discriminando o grau de lesão decorrente de acidente automobilístico não enseja o indeferimento da inicial, eis que a parte pode, no curso do processo, produzir as provas necessárias à aludida comprovação, para fins de recebimento de suposta complementação do seguro DPVAT, tal como o requerimento de realização de perícia judicial.

- Para a propositura da ação de indenização relativa ao seguro DPVAT, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, eis, que, caso contrário, implica em vulneração da norma constitucional que assegura o amplo acesso à Justiça, nos exatos termos do artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal."

(TJMG - Apelação Cível n.º 1.0433.13.001064-1/001. Relator: Des. Wanderley Paiva. 11.^a Câmara Cível, julg.: 22.04.2015, publ.: 29.04.2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO LAUDO MÉDICO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO EXTINTO PREMATURAMENTE SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - A Lei 6.194/74, que dispõe acerca do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores, não determina quais os documentos necessários para a comprovação de invalidez da vítima e nem fixa a obrigatoriedade de juntada do laudo do IML.

II - Disto decorre que ausência de referido laudo não impede juntada de outros documentos suficientes a comprovar o alegado direito.

III - Recurso conhecido e provido."

(TJDFT. 20140110416805APC, Relator: Maria Ivatônia, 4.^a Turma Cível, julg.: 25.02.2015, DJE: 30.03.2015)

Portanto, para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório se faz necessário somente a demonstração da ocorrência do acidente e do dano dele proveniente, como fez o ora apelante quando juntou à inicial o boletim de ocorrência e o prontuário de atendimento médico de urgência, atestando as lesões sofridas.

Quanto ao grau da lesão, que permite quantificar o valor a ser indenizado, esse pode ser apurado mediante prova pericial realizada no curso da instrução processual, não cabendo se falar em ausência de pressuposto processual por inexistência de laudo oficial do Instituto Médico Legal.

Aliás, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à Justiça de muitas pessoas, pois há pequenos municípios brasileiros que sequer contam com Instituto Médico Legal.

Assim, considerando que a inicial foi instruída corretamente com comprovação da ocorrência do acidente e das lesões dele provenientes, cumpridas estão as exigências legais, sendo dispensável o laudo pericial do IML.

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v.g., AC n.º 0010.15.804396-7 e AC n.º 010.15.802399-3, dou provimento ao recurso para anular a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, objetivando o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 11 de setembro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000988-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR JOÃO ROBERTO ARAÚJO

AGRAVADO: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

ADVOGADO: DR ÂNGELO PECCINE NETO

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública nos autos da ação anulatória de débito fiscal n.º. 0801418-69.2015.8.23.0010 que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o pedido liminar para:

a) suspender a exigibilidade dos créditos tributários constituídos em desfavor do sócio FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (CPF n.º 330.939.464-68) no Processo Administrativo Fiscal n.º 022001.009357/09-58, nos termos do inciso V do art. 151 do Código Tributário Nacional.

b) O deferimento do pedido da tutela jurisdicional "inaudita altera parte" em favor da imediata suspensão exigibilidade dos créditos tributários constituídos em desfavor do sócio FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (CPF n.º 330.939.464-68) fundada na Certidão de Dívida Ativa (CDA) n.º. 19476 assim como também no vinculado Processo de Execução Fiscal n.º. 0810636-58.2014.8.23.0010, nos termos do inciso V do art. 151 do Código Tributário Nacional.

c) O deferimento do pedido da tutela jurisdicional "inaudita altera parte" em favor da imediata suspensão de eventuais pedidos de penhora, depósito, fiança, seguro, arresto e/ou quaisquer garantias à execução propostas no Processo n.º. 0810636-58.2014.8.23.0010 em desfavor de tão somente do sócio FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (CPF n.º 330.939.464-68);

Irresignado com o decisum o Estado de Roraima aduz que foi indevida a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, pois o agravado é sócio-proprietário da empresa Assis & Borges Ltda que, segundo ele, "é a maior sociedade empresária sediada neste Estado que atua na venda e distribuição de gêneros alimentícios, dentre outras atividades".

Sustenta que o agravado está sendo assistido por advogado particular e, tendo essas afirmações, o agravante concluiu que a parte não se enquadra nas limitações da Lei n.º. 1.060/50.

Afirma que não há requisitos legais à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quais sejam, "a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, cumulado com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Assevera que diferentemente do que dito pelo agravado, "consta sua assinatura como representante legal da empresa autuada quando a notificação desta do auto de infração lavrado pelo Fisco estadual", sendo assim vazia a alegação de que ele não tinha conhecimento do procedimento administrativo fiscal.

Destaca que para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário deve haver depósito integral do débito discutido, o que não ocorre nos autos, tampouco há os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada ou liminar.

Pugna ao final pela revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como que seja afastada a suspensão da exigibilidade, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal n.º. 0810636-58.2014.8.23.0010.

Juntou a documentação que entendeu pertinente.

Às fls. 97 há despacho requisitando informações ao Juiz a quo, bem como determinando a intimação para contrarrazões, e encaminhando os autos à douta Procuradoria, tendo em vista a inexistência de expresse pedido de medida liminar.

As informações do Juiz de piso foram apresentadas às fls. 100.

O agravado deixou escoar in albis o prazo para contrarrazões.

O Ministério Público se absteve de intervir, fls. 105/108.

É o relato necessário. Decido.

Perlustrando o feito, verifico que o recurso não merece provimento.

Isso porque, no âmbito da Justiça Gratuita, entendo que o agravante não se utilizou do meio cabível para impugnar a benesse concedida.

Deve o agravante apresentar, em apartado, a impugnação à justiça gratuita, carreando aos autos a documentação que entender pertinente para comprovar a inexistência da hipossuficiência alegada.

Nesse sentido é o entendimento sedimentado do STJ que ora transcrevo trecho da decisão monocrática proferida no REsp 1490781 SP 2014/0254377-5:

"[...] No que tange à assistência judiciária gratuita, o Tribunal local expressamente asseverou que, uma vez concedida a gratuidade processual, apenas com a propositura de impugnação ao direito à assistência judiciária, em autos apartados, a benesse poderia ter sido revogada (e-STJ, fls. 375). Tal orientação se afina à jurisprudência firmada neste Sodalício, nos termos do seguinte precedente da sua Corte Especial: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE PROCESSAMENTO EM AUTOS APARTADOS. ARTS. 4º, § 2º E 7º, C/C 6º, DA LEI 1.060/50. GARANTIA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO NOS AUTOS PRINCIPAIS. OFENSA À LEI. ERRO GROSSEIRO. EMBARGOS ACOLHIDOS. I. A Lei 1.060/50, em seus arts. 4º, § 2º e 7º c/c 6º, dispõe que a impugnação do direito à assistência judiciária será feita em autos apartados. II. Permitir que o pleito de revogação da assistência judiciária gratuita seja apreciado nos próprios autos da ação principal resulta, além da limitação na produção de provas, em indevido atraso no julgamento do feito principal, o que pode ocasionar prejuízos irremediáveis às partes. III. Não se pode entender que o processamento da impugnação nos próprios autos seja mera irregularidade, pois a intenção do legislador foi exatamente evitar o tumulto processual, determinando que tal exame fosse realizado em autos apartados, garantindo-se a ampla defesa, o contraditório e o regular curso do processo. IV. Se a assistência judiciária gratuita requerida no curso da demanda deve ser processada em apenso aos autos principais, mais razão ainda que o pedido de revogação do benefício seja autuado em apartado, pois, diversamente daquele pedido, este sempre ocasionará debates e necessidade de maior produção de provas, a fim de que as partes confirmem suas alegações. V. O fato de o pedido de revogação da assistência judiciária gratuita não ser aduzido em autos apartados consiste em ofensa à lei, tratando-se de erro grosseiro, portanto, suficiente para impedir a revogação do benefício concedido. VI. Embargos de divergência acolhidos (REsp 1.286.262/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, Corte Especial, julg. 19/6/2013, DJe 26/6/2013). Nessas condições, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 17 de junho de 2015. MINISTRO MOURA RIBEIRO Relator (STJ , Relator: Ministro MOURA RIBEIRO)". Grifo nosso.

Dessa forma, nesse ponto a decisão merece manutenção.

Já em relação a antecipação de tutela deferida, entendo que o Magistrado de piso agiu acertadamente, já que a jurisprudência pátria entende que para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário deve ser realizada, alternativamente, duas hipóteses, quais sejam, o depósito integral do valor do débito ou a presença dos requisitos necessários a concessão da medida liminar.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PRETENDIDA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO E EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO OU CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, a teor do art. 206 do CTN, é necessário que (a) os créditos não estejam vencidos; (b) em cobrança executiva tenha sido efetivada a penhora; (b) esteja suspensa a exigibilidade da cobrança, na forma do art. 151 do CTN. 2. Conforme o pronunciamento do Tribunal a quo, e tendo em consideração os limites do Recurso Especial interposto, a ora agravante nem garantiu a dívida, nem comprovou a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela requerida, imprescindível à suspensão da exigibilidade do crédito. 3. No mesmo sentido do acórdão recorrido, os seguintes precedentes: AgRg no Ag 1.387.440/RS, Rel. Min. CÉSAR

ASFOR ROCHA, DJe 10.02.2012; e REsp. 1.258.792/SP, HUMBERTO MARTINS, DJe 17.08.2011. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ , Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 12/08/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA). Grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LIMINAR INDEFERIDA. REQUISITOS DA CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO INTEGRAL EM DINHEIRO. SÚMULA 112/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de liminar para suspensão do feito executivo fiscal. 2. Em sua apreciação, o Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que não estava presente nenhuma causa que legitimasse a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, sequer o fumus boni iuris, que autorizaria a concessão de liminar, de modo que a revisão do julgado fica inviabilizada pela via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. As alegações do agravante quanto às disposições da Súmula 247/STF e da Súmula Vinculante 28/STF não se amoldam à hipótese dos autos, pois não houve nenhuma exigência de depósito prévio para viabilizar o ajuizamento da ação anulatória, limitando-se o Tribunal a esclarecer que o efeito suspensivo almejado é que restaria inviabilizado sem o depósito integral do débito, diante da ausência dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar - periculum in mora e fumus boni iuris. Exegese da Súmula 112/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1515568 RS 2015/0031781-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 14/04/2015, Data de Publicação: DJe 20/04/2015). Grifo nosso.

No caso dos autos restou provada a existência de periculum in mora e fumus boni iuris, já que o agravado, apesar de figurar no polo passivo da ação executiva, não foi intimado no procedimento administrativo que deu ensejo a CDA ora executada, ferindo assim a ampla defesa, o contraditório, bem como podendo configurar cerceamento de defesa.

Forte no acima exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 11 de setembro de 2015.

Des^a ELAINE BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000666-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: GUILHERME DA SILVA PENA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADA: DR^a IRLANE LIMA DE OLIVEIRA ARAÚJO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), no processo nº 0721594-32.2013.8.23.0010, que não conheceu da apelação porque intempestiva.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante argumenta, em síntese, ser incabível alegação de intempestividade do recurso de Apelação, haja vista que, conforme cálculo do prazo pelo PROJUDI o advogado cumpriu a intimação dentro do sistema.

Sustenta que, consoante o artigo 538, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios suspendem a interposição de outros recursos.

Aduz que o Recurso de Apelação é tempestivo tendo em conta que foi protocolizado no prazo dentro de 15 (quinze) dias, após a leitura da intimação do julgamento dos embargos de declaração.

DOS PEDIDOS

Requer, ao final, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso, e, no mérito, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Estabelece o artigo 535, do Código de Processo Civil, que os embargos de declaração devem ser manejados quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo (CPC: Art. 536) e interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes (CPC: 538).

Assim, apenas nos casos em que os Embargos de Declaração são intempestivos é que há falar na ausência de interrupção ou suspensão dos demais prazos recursais.

Mutatis mutandis colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO QUANTO A APRECIACÃO DE ANTERIORES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - VERIFICAÇÃO - ANULAÇÃO DOS JULGAMENTOS PROFERIDOS POSTERIORMENTE À OMISSÃO - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONHECIMENTO CONDICIONADO À RATIFICAÇÃO DO RECURSO - SITUAÇÃO VERIFICADA NO CASO DOS AUTOS - DESAPOSENTAÇÃO - RESSARCIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - DESNECESSIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS - AGRAVO E RECURSO ESPECIAL PROVIDOS.

1. Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição e exame de qualquer outro recurso.
2. Desobedecer tal ditame pode implicar nulidade se demonstrado prejuízo ao embargante dorminhoco.
3. Não se proclama nulidade guardada, se ausente tal prejuízo.
4. Suplanta-se a Súmula nº418/STJ quando o segurado reedita a tese do seu recurso especial em resposta ao Especial da outra parte, homenageando o princípio "pro misero".
5. Merece conhecimento o agravo em recurso especial que embora interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, foram oportunamente ratificados.
6. Nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte de Justiça, "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento." (REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe de 14/5/2013).
7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para dar provimento ao agravo e, conseqüentemente, ao recurso especial, reconhecendo que o direito à desaposentação independe da restituição dos valores percebidos pelo segurado.
(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 69.276/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO NA ORIGEM. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR PARTE ILEGÍTIMA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Os primeiros embargos de declaração opostos na instância de origem não foram conhecidos porque opostos por terceiro estranho à lide, carente de legitimidade. Nesse caso, referidos embargos não interrompem ou suspendem o prazo recursal, sendo considerado intempestivo o recurso especial interposto após decorrido o prazo de 15 (quinze) dias seguintes à publicação do acórdão da apelação.
2. O alegado erro material na petição dos embargos declaratórios não foi objeto de exame no aresto recorrido, ausente, assim, o indispensável prequestionamento. Precedente.
3. Nas razões do recurso especial não há indicação expressa e específica do dispositivo de lei federal considerado violado pelo acórdão recorrido, defeito que impede o conhecimento do apelo pelo óbice da Súmula nº 284/STF mesmo quando fundado apenas em dissídio pretoriano.
4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1177165/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO INTEMPESTIVO. FAX E ORIGINALS APRESENTADOS FORA DO PRAZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO ATIVO OU PASSIVO E DE PROCURADORES DISTINTOS. PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO

CONHECIDOS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

1. Segundo uníssona jurisprudência desta Corte os Embargos Declaratórios, quando intempestivos, não suspendem ou interrompem o prazo para outros recursos.

2. Afirmou o aresto embargado a inaplicabilidade do art. 191 do CPC à hipótese dos autos, uma vez que somente o Embargante entrou com pedido de habilitação nos autos da execução fiscal e vem atuando e recorrendo, estando as demais partes no pólo adverso da demanda, inexistindo, portanto, litisconsórcio ativo ou passivo; esse entendimento não ofende o princípio da isonomia inserido na Constituição Federal.

3. Embargos Declaratórios não conhecidos.

(EDcl nos EDcl no REsp 1328760/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 04/06/2013)

DA APELAÇÃO

O artigo 496, e incisos, do Código de processo Civil, reza que são cabíveis os seguintes recursos: apelação; agravo; embargos infringentes; embargos de declaração; recurso ordinário; recurso especial; recurso extraordinário; embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário.

Da sentença caberá apelação (CPC: 513) e deverá ser interposta no prazo de 15 (quinze) dias, consoante conforme o art. 508, CPC, contados da ciência oficial da sentença <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Senten%C3%A7a>>.

No caso dos autos, conforme se extrai de pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Justiça de Roraima, pelo Sistema PROJUD, a intimação da sentença julgando a ação improcedente, de 26.09.2014 (EP. 18), foi lida pela parte na data de 29.09.2014 (EP. 20). Em 30.09.2014 (EP. 21), foram opostos Embargos de Declaração.

Os embargos de declaração não foram acolhidos na data de 16.01.2015 (EP. 24).

A leitura da decisão dos embargos ocorreu na data de 23.01.2015 (EP. 26), e a interposição do recurso de Apelação na data de 28.01.2015 (EP. 27), ou seja, dentro do prazo legal.

27 28/01/2015 15:00:41 JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e34c3de2559c86294deed12cde8542d8b6>

Cumprimento de intimação - Referente ao evento EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (16/01/2015) GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

Advogado

26 23/01/2015 17:33:44 LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e3551486d507fde0c037699bb388a87b33>

(Pelo advogado/curador/defensor de GUILHERME DA SILVA PENA) em 23/01/2015 *Referente ao evento EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (16/01/2015)

25 21/01/2015 11:25:29 EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e3c336379f10f72a22eed12cde8542d8b6>

Para advogados/curador/defensor de GUILHERME DA SILVA PENA com prazo de 15 dias - Referente ao evento EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS (16/01/2015) Hariany Melo Nunes

Técnico Judiciário

24 16/01/2015 09:37:55 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e3ad98e3bb91bc1be85d8a97441b73ec03> AIR MARIN JUNIOR

Magistrado

23 22/10/2014 11:09:08 CONCLUSOS PARA DESPACHO - ANÁLISE DE RECURSO <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e3d45417a5182b42148f94e39b6c544533>

Responsável: AIR MARIN JUNIOR TYANNE MESSIAS DE AQUINO

Analista Judiciário

22 22/10/2014 11:09:03 JUNTADA DE CERTIDÃO <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e3358d06c0c9aa2eb38f94e39b6c544533> TYANNE MESSIAS DE AQUINO

Analista Judiciário

21 30/09/2014 15:12:28 JUNTADA DE PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e3557e0e03aa8e5d0b8f94e39b6c544533>

Cumprimento de intimação - Referente ao evento JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO (26/09/2014) GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

Advogado

20 29/09/2014 17:02:15 LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA
<https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e346304e6b2734da5937699bb388a87b33>

(Pelo advogado/curador/defensor de GUILHERME DA SILVA PENA) em 29/09/2014 *Referente ao evento JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO (26/09/2014) GIOBERTO DE MATOS JUNIOR

Advogado

19 29/09/2014 10:59:43 EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO
<https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e30fd37129cc697ac14a7ddfe2b467de3a>

Para advogados/curador/defensor de GUILHERME DA SILVA PENA com prazo de 15 dias - Referente ao evento JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO (26/09/2014) Hariany Melo Nunes

Técnico Judiciário

18 26/09/2014 12:35:22 JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO
<https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/movimentacao.do?_tj=3b2eb879fca9b92187ed24a1889e04c090179a8ced9085e3dc47f1d13226789e37699bb388a87b33>

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 508, 513, 535, 536, 538 E 557, §1º-A, todos do Código de Processo Civil, dou provimento monocraticamente ao Agravo, para determinar o recebimento do recurso de Apelação, pois tempestivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após as baixas necessárias, arquive-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 26 de agosto de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001825-7 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS E OUTROS

PACIENTE: RENÊ DE ALMEIDA

ADVOGADO: DR BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Rene de Almeida, denunciado pela prática do delito contido no art. 121, §2º, III, do Código Penal (em relação à vítima João batista do Nascimento) e art. 121, §2º, III c/c art. 14, II, todos do Código Penal (em relação à vítima Bianca Carvalho do Nascimento).

Alega o impetrante que tramita contra o paciente o processo criminal nº 0010.13.004937-1 perante a 2ª vara do Júri desta Comarca.

Sustenta que a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, a inépcia da denúncia, pugnando, ao final, pela concessão de medida liminar para "suspender a audiência designada para o dia 22 do corrente mês, bem como qualquer ato instrutório até o julgamento de mérito do presente writ". No mérito, pleiteou o trancamento da ação penal.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se a necessidade de se atentar especialmente aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, e somente com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Boa Vista, 08 de setembro de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

- Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001806-7 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL
PACIENTE: LUZIA LIMA CAMARA
ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DECISÃO

Tratam os autos de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Luzia Lima Camara, qualificado nos autos, em que alega o impetrante que a paciente encontra-se presa preventivamente, desde 07 de julho do corrente ano, pela suposta prática do crime previsto nos art. 33, caput e 35 da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 2º da Lei 12.580/2013.

Alega o impetrante, em síntese, que não estão presentes os requisitos para decretação da custódia preventiva, que a ré é primária, com bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa.

Ao final, pugna pela concessão da medida liminar para colocar o paciente em liberdade mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando-se a necessidade de se atentar especialmente aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 08 de setembro de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

- Relator -

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001283-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: DR. ANTÔNIO DIEGO PARENTE ARAGÃO
PACIENTE: KENNEDY DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: DR ANTONIO DIEGO PARENTE ARAGÃO
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PACARAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de KENNEDY DA SILVA RODRIGUES, preso em flagrante em 15/06/2015 em razão da prática delitiva prevista no artigo 311 do Código Penal (adulterar ou remarcar número de chassi).

O impetrante alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo no flagrante, vez que, decorridos mais de 08 (oito) dias da sua prisão, encontra-se ainda pendente a sua homologação, não tendo sido relaxada pela autoridade apontada como coatora.

Sustenta que se trata de réu primário, com bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito.

Não houve pedido liminar.

Distribuído o feito durante o plantão judiciário, restou DEFERIDA a ordem, sendo determinado o relaxamento da prisão em flagrante do paciente, conforme decisão de fls. 48/48-v.

Determinada a redistribuição do writ, coube-me a relatoria.

Considerando o relaxamento da prisão do paciente, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pela desnecessidade de manifestação no feito, conforme cota de fl. 65.

É o relatório. DECIDO.

Conforme relatado, verifica-se que o presente Writ encontra-se prejudicado por falta de interesse processual no prosseguimento desta ação, uma vez que a prisão em flagrante do paciente foi relaxada durante o plantão judicial, sendo o réu posto em liberdade, conforme certidão de fls. 55/56.

Tal fato acarreta na perda superveniente do objeto deste feito, nos termos do disposto no artigo 659, do Código de Processo Penal, in verbis:

"Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Nesse sentido, colho a seguinte jurisprudência desta Corte de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE - INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA - PREJUDICIALIDADE DO WRIT - Cessado o motivo do constrangimento ilegal, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional antes pleiteado. Pretensão recursal. Declaração da perda de objeto. Unânime. (TJRR - HC 0010.03.001469-9 - T.Crim. - Rel. Juiz Conv. Cristóvão Suter - DPJ 18.10.2003 - p. 03)

Diante de tais considerações, com fundamento no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal, declaro extinto o presente writ, em virtude da perda de seu objeto.

Dê-se ciência desta decisão ao Parquet graduado.

Publique-se. Intimem-se.

Após, archive-se.

Boa Vista, 10 de setembro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001788-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ALEXANDRE ALBERTO HENKLAIN FONSECA

ADVOGADA: DRª JULIANA QUINTELA RIBEIRO DA SILVA

AGRAVADO: JOSÉ NÉLIO DE LIMA E OUTROS

ADVOGADA: DRª LEONI ROSÂNGELA SCHUH

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. n. 000.15.001788-7

1) Verifico a inexistência de pedido expresso de atribuição do efeito suspensivo (CPC: art. 558), bem como, a possibilidade de processamento do presente recurso na forma de instrumento;

2) Determino sejam requisitadas informações ao MM. Juiz da causa (CPC: art. 527, inc. IV);

3) Intime-se a parte Agravada para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 527, inc. V);

4) Após, voltem os autos conclusos;

5) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 08 de setembro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000545-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOSÉ DIRCEU VINHAL

ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS

AGRAVADA: MARIA ROSENILDE CARDOSO ASSUNÇÃO

ADVOGADA: DRª MARGARIDA BEATRIZ ORUÉ ARZA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. n. 000 15 000545-2

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista opostos às fls. 158/172;

Com ou sem manifestação, certifique-se;

Após, voltem os autos conclusos;

Publique-se;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 08.SET.2015

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702295-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A E OUTROS

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

APELADO: JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFERSON FERNANDES

DESPACHO

Proc. n. 010.11.702295-3

1) Cumpridas as atribuições do Relator do apelo para o julgamento do feito, remetam-se os autos à Presidência para juízo de admissibilidade dos Recursos Especiais (fls. 154);

2) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 09 SET. 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.016535-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LISMAEL BESSA SILVA

ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão de fl. 161, determino a expedição de mandado de intimação no endereço indicado na fl. 146-v para que o apelante se manifeste, no prazo 10 (dez) dias, sobre o interesse em constituir novo patrono, ressaltando-se que, em não havendo manifestação, será nomeado Defensor Público para continuar em sua defesa.

2. Caso o apelante não seja intimado no endereço constante na fl. 146-v, determino que seja realizada a intimação por edital, com prazo de vinte dias.

3. Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 10 de setembro de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.007465-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TIAGO DE OLIVEIRA NASCIMENTO

ADVOGADA: DRª PAULA CRISTIANE ARALDI

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

D E S P A C H O

Proceda-se à intimação da representante do réu para apresentar as Razões de Apelação. Em seguida, conceda-se vista a douta Promotoria de Justiça para oferecer Contrarrazões. Feito isso, sejam os autos remetidos ao Parquet de 2º Grau para manifestação nesta Instância. Boa Vista (RR), 09 de setembro de 2015.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001818-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: DR NELSON PASCHOALOTTO
AGRAVADO: GLADSON ROBERTO LARANJEIRA SILVANO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

D E S P A C H O

Considerando a inexistência de expresse pedido de medida liminar, determino as seguintes providências:

1. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual;
2. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.
3. Após, à nova conclusão.

Boa Vista, 02 de setembro de 2015.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001176-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS MARTINS DE OLIVEIRA
PACIENTE: ANDREY FELIPE RIBEIRO BRASIL
ADVOGADO: DR MARCUS VINICIUS MARTINS DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

FINALIDADE

Intimação do advogado **Marcus Vinicius Martins de Oliveira, OAB/RR 807**, para devolver os autos do processo acima referido à Secretaria da Câmara Única, no prazo de **48h(quarenta e oito horas)**. Boa Vista (RR), em 14 de setembro de 2015.

Álvaro de Oliveira Júnior
Diretor da Secretaria da Câmara Única

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 14 DE SETEMBRO DE 2015.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

PRESIDÊNCIA**ATOS DO DIA 14 DE SETEMBRO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-10802/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

N.º 264 - Exonerar **FABIO CAMPOS SILVA** do cargo em comissão de Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, Código TJ/DCA-19, do Gabinete do Des. Lupercino Nogueira, a contar de 15.09.2015.

N.º 265 - Exonerar **JEISON ANDERS TAVARES** do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da 3.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 15.09.2015.

N.º 266 - Nomear **FABIO CAMPOS SILVA** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da 3.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 15.09.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

ATOS DO DIA 14 DE SETEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-10856/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

N.º 267 - Exonerar **MARIA LUCILEIDE ROCHA BARBOSA** do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, a contar de 15.09.2015.

N.º 268 - Nomear **MARIA LUCILEIDE ROCHA BARBOSA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Leonardo Cupello, a contar de 15.09.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 14 DE SETEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a promoção do Dr. Leonardo Pache de Faria Cupello, para o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme Resolução n.º 27, de 11.09.2015, publicada no DJE n.º 5585, de 12.09.2015;

RESOLVE:

N.º 1584 - Cessar os efeitos, a contar de 14.09.2015, da convocação, "*ad referendum*" do Tribunal Pleno, do Dr. **LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, para substituir o Des. Gursen De Miranda, na Câmara Única e no Tribunal Pleno, objeto da Portaria n.º 1426, de 26.09.2013, publicada no DJE n.º 5123, de 27.09.2013.

N.º 1585 - Cessar os efeitos, "*ad referendum*" do Tribunal Pleno, a contar de 14.09.2015, da convocação do Dr. **MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI**, Juiz de Direito titular da 3.ª Vara Cível de Competência Residual, para atuar na Câmara Única e Tribunal Pleno, na vaga decorrente da aposentadoria do Des. Lupercino Nogueira, objeto da Resolução n.º 40, de 17.09.2015, do Tribunal Pleno, publicada no DJE n.º 5355, de 19.09.2014.

N.º 1586 - Manter a convocação, "*ad referendum*" do Tribunal Pleno, pelo critério de antiguidade, do Dr. **JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 1443, de 13.08.2015, publicada no DJE n.º 5565, de 14.08.2015, nesta oportunidade para substituir o Des. Gursen de Miranda, na Câmara Única e no Tribunal Pleno, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 14 DE SETEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1587 - Cessar os efeitos, a contar de 15.09.2015, da designação do Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pela 3.ª Vara Cível de Competência Residual, em virtude de convocação do titular, objeto da Portaria n.º 1237, de 17.09.2014, publicada no DJE n.º 5334, de 18.09.2014.

N.º 1588 - Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, a contar de 15.09.2015, até ulterior deliberação, em virtude de convocação do titular.

N.º 1589 - Designar o Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para auxiliar na 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, a contar de 15.09.2015, até ulterior deliberação, sem prejuízo de sua designação para responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 1588, de 14.09.2015.

N.º 1590 - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 14 a 16.09.2015, do Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Auxiliar da Presidência, para participar da 2ª Reunião Preparatória para o 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário, a realizar-se na cidade de Brasília - DF, no período de 15 a 16.09.2015.

N.º 1591 - Conceder à Dr.ª **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, dispensa do expediente no dia 18.12.2015, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 27 a 31.07.2015.

N.º 1592 - Designar a Dr.^a **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de Bonfim, no período de 16 a 21.09.2015, em virtude de férias da titular, sem prejuízo de sua designação para responder pelo Juizado Especial Criminal, objeto da Portaria n.º 1557, de 08.09.2014, publicada no DJE n.º 5582, de 09.09.2014.

N.º 1593 - Designar a Dr.^a **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de Bonfim, no período de 22.09 a 15.10.2015, em virtude de férias da titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela Comarca de Alto Alegre, objeto da Portaria n.º 725, de 07.04.2015, publicada no DJE n.º 5483, de 08.04.2015.

N.º 1594 - Designar o Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz de Direito titular da Comarca de Caracarái, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Pacaraima, no período de 16.09 a 07.10.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 1595 - Interromper, no interesse da Administração, a contar de 14.09.2015, as férias do Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, referentes a 2013, anteriormente marcadas para o período de 09.09 a 08.10.2015, devendo os 25 (vinte e cinco) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

N.º 1596 - Cessar os efeitos, a contar de 14.09.2015, da designação do Dr. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito titular da 2.^a Vara da Fazenda Pública, para, cumulativamente, responder pela 1.^a Vara da Fazenda Pública, em virtude de férias do Dr. Erasmo Hallysson Souza de Campos, objeto da Portaria n.º 1548, de 08.09.2015, publicada no DJE n.º 5582, de 09.09.2015.

N.º 1597 - Determinar que o servidor **MARCOS RODRIGUES LIMA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, da Secretaria de Tecnologia da Informação passe a servir na Seção de Administração do Parque Computacional, a contar de 14.09.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 14 DE SETEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-10802/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

N.º 1598 - Dispensar a servidora **TYANNE MESSIAS DE AQUINO GOMES**, Analista Judiciária - Análise de Processos, do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Lupercino Nogueira, a contar de 15.09.2015.

N.º 1599 - Dispensar a servidora **ÂNIA ANDRÉA MARTINS DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Lupercino Nogueira, a contar de 15.09.2015.

N.º 1600 - Dispensar a servidora **ALESSANDRA LIMA RESENDE**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Lupercino Nogueira, a contar de 15.09.2015.

N.º 1601 - Dispensar a servidora **SHYRLEY FERRAZ MEIRA**, Analista Judiciário - Análise de Processos, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da 3.^a Vara Cível de Competência Residual, a contar de 15.09.2015.

N.º 1602 - Dispensar o servidor **EDUARDO QUEZADO DO NASCIMENTO ARAÚJO**, Analista Judiciário - Análise de Processos, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da 3.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 15.09.2015.

N.º 1603 - Designar a servidora **TYANNE MESSIAS DE AQUINO GOMES**, Analista Judiciário - Análise de Processos, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da 3.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 15.09.2015.

N.º 1604 - Designar a servidora **ÂNIA ANDRÉA MARTINS DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da 3.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 15.09.2015.

N.º 1605 - Determinar que a servidora **ALESSANDRA LIMA RESENDE**, Técnica Judiciária, do Gabinete do Des. Lupercino Nogueira passe a servir na 3.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 15.09.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 14 DE SETEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do EXP-10856/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

N.º 1606 - Dispensar a servidora **ELISANGELA SAMPAIO FLORENÇO SANTANA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, a contar de 15.09.2015.

N.º 1607 - Designar a servidora **ELISANGELA SAMPAIO FLORENÇO SANTANA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico I, Código TJ/DCA-4, do Gabinete do Des. Leonardo Cupello, a contar de 15.09.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1608, DO DIA 14 DE SETEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no EXP-9423/2015, publicada no DJE n.º 5584, de 11.09.2015,

RESOLVE:

Suspender, a contar de 01.07.2015, a gratificação de produtividade da servidora **INGRID KATIUSCIA DE SOUZA PEREIRA**, Técnica Judiciária, concedida por meio da Portaria n.º 1041, de 01.06.2015, publicada no DJE n.º 5519, de 02.06.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1609, DO DIA 14 DE SETEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2015/1209,

RESOLVE:

Declarar estável no serviço público, a contar de 08.08.2015, ao servidor **RAYSON ALVES DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, Código TJ/NM, Nível I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1610, DO DIA 14 DE SETEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 11 e 12, §§ 2º e 3º, da LCE n.º 227/14,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2015/1209,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional ao servidor **RAYSON ALVES DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, Código TJ/NM, passando para o Nível II, a contar de 09.08.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1611, DO DIA 14 DE SETEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2015/1088, publicada no DJE n.º 5584, de 11.09.2015,

RESOLVE:

Prorrogar a licença por acidente em serviço da servidora **NAIARA MOREIRA MATOS**, Chefe de Gabinete de Juiz, no período de 01 a 30.09.2015.

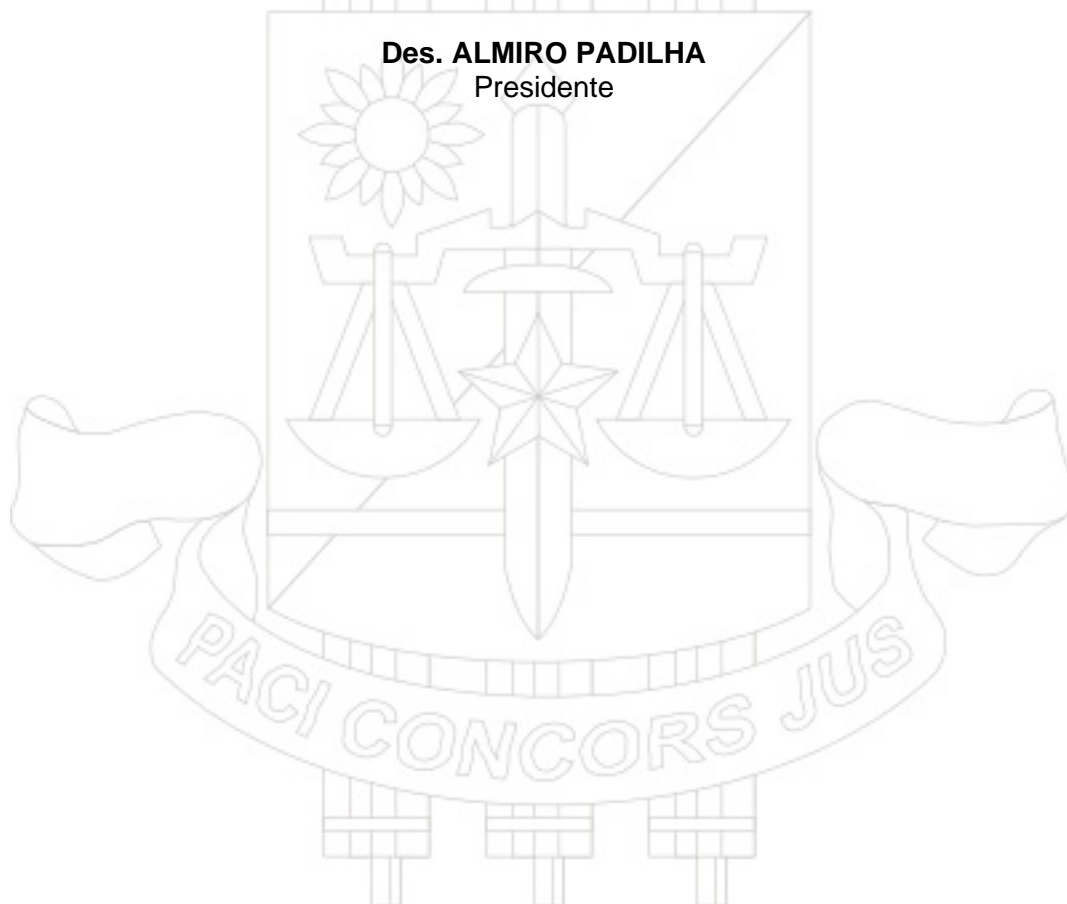
Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 14/09/2015****Presidência****Procedimento Administrativo n.º 2015/1.100****Origem: Fernando César Costa Xavier****Assunto: Desconto Referente ao INSS****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário de Gestão de Pessoas (fl.13-v.), para **indeferir** o pedido de suspensão do desconto da contribuição previdenciária, por ausência de amparo legal.
2. Publique-se.
3. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências necessárias.

Boa Vista, 11 de setembro de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

QUEBROU?

ENTUPIU?

QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

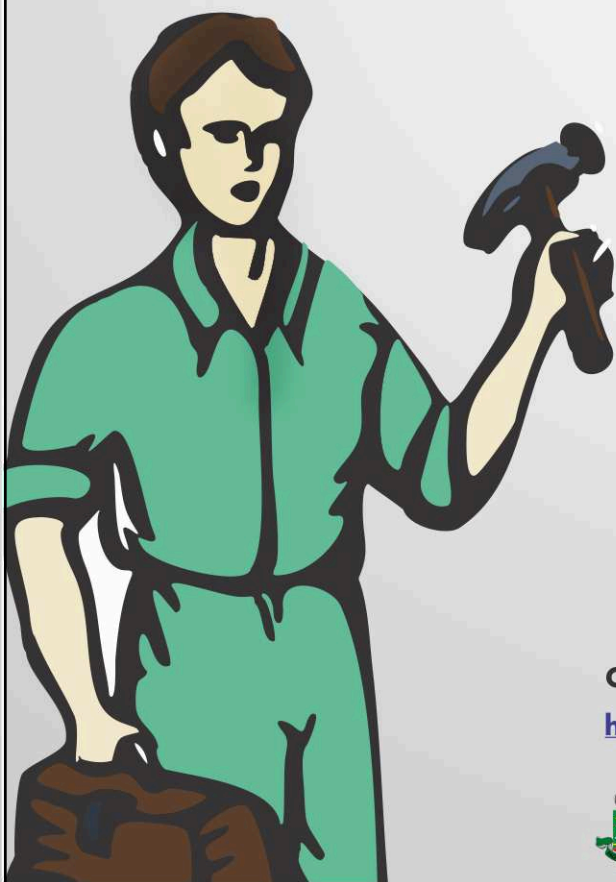
**Serviços Gerais e
Manutenção Predial**

Serviços:

- ♦ Ar-condicionados
- ♦ Troca de Lâmpadas
- ♦ Telefonia
- ♦ Serviço de Pedreiro
- ♦ Água
- ♦ Chaveiro
- ♦ Serviço Hidráulico
- ♦ Persianas e Cortinas
- ♦ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 14/09/2015

Cruviana 1450/2015

Origem: Reclamação

Assunto: Verificação de eventual extravio de autos

DECISÃO

Trata-se de Reclamação formulada por K. M. S. M. G. onde afirma, em suma, que é parte em um processo que tramita na (...)ª Vara de Família da Comarca de Boa Vista e que após ser a inventariante ser intimada, em julho deste ano, *“o processo parou no tempo”*.

Afirma, ainda, que *“todas as buscas feitas para localizar os autos foram infrutíferas”*, sugerindo que os autos teriam sido retirados do Cartório sem nenhum registro.

Manifestação do MM. Juiz titular da Vara, onde relata todos os andamentos do processo em análise, juntando espelho do Siscon onde se verifica que o processo está com o advogado da parte autora.

É o sucinto relato dos fatos. Decido.

Em que pese a insatisfação da Reclamante, não se verifica nenhum fato concreto passível de uma investigação mais detalhada via Verificação Preliminar ou PAD.

Segundo consta do espelho do Siscon juntado pelo Magistrado, o processo tem seu andamento regular, estando inclusive com carga para o advogado da reclamante.

Nesse passo, não há evidente infração disciplinar e, sem justa causa devidamente comprovada, fica comprometida qualquer apenação, por falta de objeto.

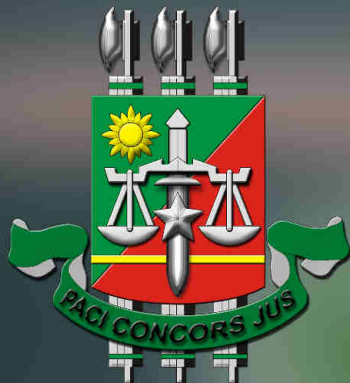
Por essas razões, entendo que ausente a materialidade, restando prejudicada a apuração de possível infração disciplinar, motivo pelo qual determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE n.º 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 11 de setembro de 2015.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora Geral de Justiça

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 14 DE SETEMBRO DE 2015



FAZENDA ONLINE

(95) 99147-4170

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS**

Expediente de 14/09/2015

Precatório n.º 014/2015

Requerente: Carlos Adermes Vissoto

Advogado (a): José Carlos Barbosa Cavalcante – OAB/RR 074-B

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida por meio da Procuradoria-Geral do Estado, intimada para tomar ciência do petítório de fl.42 e demais documentos acostados, acerca do pedido de preferência formulado pelo requerente.

Boa Vista, 11 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 117/2015

Requerente: Fábio Manduca

Advogado(a): Parte Sem Procurador Habilitado

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito

Procurador: Sandra Cristina Mendes- OAB: RR/546

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 30 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 29, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 866,29 (oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos), em favor do requerente Fábio Manduca.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de setembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 1017/2015****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Contratação de serviços de jardinagem nos prédios do Poder Judiciário do Estado de Roraima.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 272/272-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP nº 410/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 061/2014**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de ata de registro de preços para viabilizar eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço de jardinagem para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme especificações constantes no Termo de Referência nº 81/2015 (fls. 39/64), cujo **lote 01** foi adjudicado à empresa SIMÕES E SIMÕES LTDA – ME, no valor total de R\$124.126,87 (cento e vinte e quatro mil, cento e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos).
3. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e prosseguimento conforme estabelece o artigo 8º, inciso I, alínea "a" da Portaria GP nº 410/2012.

Boa Vista, 14 de setembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 22575/2014****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 43/2014, Lotes 2,3,4 – Eventual aquisição de material permanente - medidor de distância a laser, filmadora, câmera fotográfica e acessórios - Empresa R.M.S. COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.****DECISÃO**

1. Trata-se do terceiro pedido de compras relativo à Ata de Registro de Preços nº 43/2014, formalizada com a empresa R.M.S. COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, concernente a aquisição de lente, lâmpada para filmadora, medidor de distância a laser, câmera fotográfica digital, conforme registrado no sistema ERP sob nº 235/2015 (fl. 98).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente, segundo se constata no endereço fornecido à fl. 02 e as quantidades solicitadas estão de acordo com a previsão da referida Ata.
3. Regularidade da empresa demonstrada às fls. 96, 99, 101/101-v.
4. A SOF informa que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa com a contratação em tela - fl. 103.
5. Desse modo, considerando a validade da Ata de Registro de Preços nº 43/2014 e a previsão orçamentária acima descrita, após análise da oportunidade e conveniência, autorizo a contratação pretendida, nas quantidades e especificações contidas à fl. 98, no valor total de R\$11.589,77 (onze mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos), posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emitir a respectiva Nota de Empenho.
8. Em seguida, ao fiscal para distribuição da NE e demais providências.

Boa Vista, 14 de setembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**CONVOCAÇÃO Nº 25/2015 - SGP**

O Secretário de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados no V Processo Seletivo para Estágio de Nível Superior no TJRR, conforme Edital nº 16/2015, publicado em 25/06/2015, a comparecer no período de **15 a 21/09/2015**, das 08 às 18 horas, na sede Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, situada na Rua Cecília Brasil, nº 1055-b, Centro, Boa Vista-RR, para a entrega da documentação exigida pela Portaria nº 1747/2012:

ADMINISTRAÇÃO

Classif.	CANDIDATO
17º	KAIOLLAINE DA SILVA SANTOS
18º	EMMANUELLE DINIZ BACCA

DIREITO – BOA VISTA – MATUTINO – AMPLA CONCORRÊNCIA

Classif.	CANDIDATO
108º	KARINE DINIZ BATISTOT
109º	YASMIN ALVES DE ANDRADE
110º	KASSANDRA DE SOUSA ALVES BATISTA
111º	HELLE DAYANE AQUINO FIGUEIRINHA
112º	ARTHUR PEREIRA DE JESUS

DIREITO – BOA VISTA – TARDE – AMPLA CONCORRÊNCIA

Classif.	CANDIDATO
40º	FLAVIANE CRISTINY FRANÇA LIMA
41º	DANIELE OLIVEIRA BARROSO
42º	THAIS FERNANDA PINTO DE SOUZA
43º	WENDE MYRELLA BARBOSA CARDOSO
44º	ELCIJÂNIO DUARTE VIEIRA JÚNIOR

Boa Vista, 14 de setembro de 2015.

HERBERTH WENDEL

Secretário

PORTARIAS DO DIA 14 DE SETEMBRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2385 - Designar a servidora **DEBORA LIMA BATISTA**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Protocolo Judicial, no período de 26.10 a 06.11.2015, em virtude de férias e folga compensatória do titular.

N.º 2386 - Convalidar a designação da servidora **DEISE DE ANDRADE BUENO**, Técnica Judiciária, por ter respondido pela Seção de Licenças e Afastamentos, no período de 10 a 11.09.2015, em virtude de folga compensatória da titular.

N.º 2387 - Convalidar a designação da servidora **GABRIELA LEAL GOMES**, Chefe de Gabinete de Juiz, por ter respondido, sem prejuízo de suas atribuições, pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de Rorainópolis, no dia 21.08.2015 e no período de 24 a 28.08.2015, em virtude de afastamento do titular.

N.º 2388 - Cessar os efeitos, a contar de 11.09.2015, da designação do servidor **KELVEM MARCIO MELO DE ALMEIDA**, Técnico Judiciário, para responder pela Assessoria Jurídica I do Gabinete da Des.ª Tânia Vasconcelos Dias, em virtude de férias do servidor Ítalo Luiz de Souza Albuquerque, objeto da Portaria n.º 2262, de 31.08.2015, publicada no DJE n.º 5577, de 01.09.2015.

N.º 2389 - Convalidar a designação da servidora **MARIA OLIVIA VIEIRA RAMIRES**, Técnica Judiciária, por ter respondido pela Chefia da Seção de Liquidação, no dia 11.09.2015, em virtude de folga compensatória do titular.

N.º 2390 - Convalidar a designação do servidor **THIAGO DOS SANTOS DUALIBI**, Analista Judiciário - Análise de Processos, por ter respondido pelo cargo de Diretor de Secretaria da Comarca de São Luiz do Anauá, no dia 11.09.2015, em virtude de folga compensatória do titular.

N.º 2391 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **AUGUSTO SANTIAGO DE ALMEIDA NETO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 13 a 22.10.2015.

N.º 2392 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **LILIAN TAJUJÁ ROCHA**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 09 a 18.12.2015.

N.º 2393 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **LUANA CAROLINE LUCENA LIMA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 24.09 a 03.10.2015.

N.º 2394 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **MARCELO BARBOSA DOS SANTOS**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 14 a 23.10.2015.

N.º 2395 - Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias do servidor **SHIROMIR DE ASSIS EDA**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 08 a 27.09.2015.

N.º 2396 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **STEPHANIE LACERDA COSTA VENTILARI**, Analista Judiciário - Serviço Social, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período 09 a 18.12.2015.

N.º 2397 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **VICENTE DE PAULA RAMOS LEMOS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 23.11 a 12.12.2015.

N.º 2398 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **VINICIUS ARRUDA DE SOUSA**, Analista Judiciário - Administração, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 28.09 a 12.10.2015.

N.º 2399 - Interromper, por necessidade do serviço, a contar de 14.09.2015, a 2.ª etapa das férias do servidor **IGOR FABRICIO GOMES DOURADO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, devendo os 09 (nove) dias restantes serem usufruídos no período de 10 a 18.12.2015.

N.º 2400 - Conceder ao servidor **RONALDO BARROSO NOGUEIRA**, Assessor Jurídico II, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 13 a 30.10.2015.

N.º 2401 - Convalidar a dispensa do serviço do servidor **DJACIR RAIMUNDO DE SOUSA**, Diretor de Secretaria, nos dias 26, 27, 28 e 31.08.2015; 01, 02, 03, 04, 08, 09 e 10.09.2015, em virtude de ter trabalhado nas eleições dos dias 05.10.2014 e 26.10.2014.

N.º 2402 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **RICARDO DA SILVA MAGALHAES**, Técnico Judiciário, no dia 11.09.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 14/09/2015

Portaria nº 059, de 10 de setembro de 2015.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO Nº 001/2015, DE CESSÃO DE VAGAS DE ESTÁGIO CURRICULAR OBRIGATORIO, NÃO REMUNERADO, AOS ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS, COM FREQUÊNCIA COMPROVADA, NOS CURSOS DE GRADUAÇÃO EM DIREITO, PEDAGOGIA E PSICOLIGIA – UNIVERSIADE FEDERAL DE RORAIMA.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, realizado com a fundação pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, Universidade Federal de Roraima, cessão de vagas de estágio curricular obrigatório, não remunerado, aos estudantes regularmente matriculados, com frequência comprovada, nos cursos de graduação em Direito, Pedagogia e Psicologia.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar a servidora HELEN CHRYS CORREA DE SOUZA, matricula nº 3010708, para exercer, respectivamente, a função de fiscal do Convênio em epígrafe.

Art. 2º – Designar a servidora Sandra Aparecida de Oliveira Carvalho, matricula nº 3011765, para exercer, respectivamente, a função de fiscal administrativa do Convênio.

Art. 3º – A Fiscal do Convênio e a Fiscal Administrativa devem cumprir nos termos da lei 8.666/93 do art. 67, que determina o acompanhamento e fiscalização por um representante da administração pública.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

EXTRATO DE CONTRATO

Nº DO CONTRATO:	36/2015	Ref. ao PA nº 193/2015
OBJETO:	Realização de exames de DNA para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, oriundo da ARP nº 30/2014.	
CONTRATADA:	Biocroma Clínica de Exames de DNA Ltda - ME	
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	3.3.90.39	
NOTA DE EMPENHO:	1241/2015. Emitida 08.09.2015	
VALOR GLOBAL:	R\$ 7.943,33 (sete mil novecentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos)	
FUNDAMENTAÇÃO:	Leis n.º 8.666/93	
PRAZO:	A duração deste contrato é de 12 (doze) meses contados a partir do dia 30/10/2015.	
CONTRATANTE:	Elízio Ferreira de Melo – Secretário - Geral	
CONTRATADA:	José de Oliveira Lobo – Representante Legal da Empresa	
DATA:	Boa Vista, 11 de setembro de 2015.	

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 14/09/2015

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**Portaria SIL nº 058, de 11 de setembro de 2015.**
(Altera a Portaria 84/13 SGA)**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO**
nº 03/2013

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa **EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A**, Procedimento Administrativo 122/2015

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **OSIMAR COSTA SOUSA, MATRICULA nº 3010151**, auxiliar administrativo, lotado na Divisão de Serviços Gerais, para exercer a função de fiscal titular do contrato em epígrafe;

Art. 2º - Designar o servidor **ROGÉRIO DE LIMA BENTO, MATRICULA nº 3010136**, técnico judiciário, lotado na Divisão de Serviços Gerais, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular; Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 11 de setembro de 2015.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Portaria SIL nº 060, de 11 de setembro de 2015.
(Altera a Portaria 016/15 SIL)**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO**
nº 016/2015

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa **CLARO S.A**, Procedimento Administrativo 4990/2012

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **OSIMAR COSTA SOUSA, MATRICULA nº 3010151**, auxiliar administrativo, lotado na Divisão de Serviços Gerais, para exercer a função de fiscal titular do contrato em epígrafe;

Art. 2º - Designar o servidor **ROGÉRIO DE LIMA BENTO, MATRICULA nº 3010136**, técnico judiciário, lotado na Divisão de Serviços Gerais, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular; Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 11 de setembro de 2015.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Portaria SIL nº 061, de 11 de setembro de 2015.
(Altera a Portaria 127/14 SGA)

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 026/2015

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa **ELITE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA - ME**, Procedimento Administrativo 840/2015

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **OSIMAR COSTA SOUSA, MATRICULA nº 3010151**, auxiliar administrativo, lotado na Divisão de Serviços Gerais, para exercer a função de fiscal titular do contrato em epígrafe;

Art. 2º - Designar a servidora, **RAYANDRIA MARIA CARVALHO SANTIAGO**, matrícula nº 3011636, Auxiliar Administrativo, lotada na Seção de Serviços Gerais, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular; Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 11 de setembro de 2015.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Portaria SIL nº 062, de 11 de setembro de 2015.
(Altera a Portaria 003/15 SIL)

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO nº 014/2015

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o ajuste realizado com a empresa **CARIMBOS BETO LTDA - ME**, Procedimento Administrativo 387/2015

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **OSIMAR COSTA SOUSA, MATRICULA nº 3010151**, auxiliar administrativo, lotado na Divisão de Serviços Gerais, para exercer a função de fiscal titular do contrato em epígrafe;

Art. 2º - Designar a servidora, **RAYANDRIA MARIA CARVALHO SANTIAGO**, matrícula nº 3011636, Auxiliar Administrativo, lotada na Seção de Serviços Gerais, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular; Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 11 de setembro de 2015.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Expediente de 14/09/2015

Procedimento Administrativo n.º 1448/2015

Origem: **Raniere Miguel da Rocha – Comarca de Caracará**Assunto: **Indenização de diárias****Decisão**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Raniere Miguel da Rocha e Anderson Ricardo Souza Silva**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabelas com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento:

Destino:	Bonfim – RR.	
Motivo:	Necessidade de analisar os constantes problemas relatados pelos servidores e magistrados da Comarca de Bonfim, referente aos Sistemas SISCOM, PROJUDI e a qualidade da Internet e Intranet.	
Data:	20 de agosto de 2015.	
Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Raniere Miguel da Rocha	Chefe de Seção	0,5 (meia)
Anderson Ricardo Souza Silva	Técnico Judiciário	0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao NCI.

Boa Vista – RR, 14 de setembro de 2015.

Marta LopesSecretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º 1592/2015

Origem: **Lenilson Gomes da Silva e Enéias da Silva – Comarca de Rorainópolis**Assunto: **Indenização de diárias****Decisão**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Lenilson Gomes da Silva e Enéias da Silva**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/10v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 8**, conforme detalhamento:

Destinos:	Vilas Equador e Jundiá – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	2 e 3 de setembro de 2015.	
Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Lenilson Gomes da Silva	Oficial de Justiça	1,0 (uma)

Enéias da Silva	Motorista	1,0 (uma)
-----------------	-----------	-----------

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 14 de setembro de 2015.

Marta Lopes
Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º **1.593/2015**

Origem: **Jawilson da Costa Oliveira – Comarca de São Luiz**

Assunto: **Indenização de diárias**

Decisão

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Jawilson da Costa Oliveira**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 48, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 49.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 50/50v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 48**, conforme detalhamento:

Destino:	Caroebe – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	31 de julho, 5 a 6 de agosto e 3 a 4 de setembro de 2015.	
Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Jawilson da Costa Oliveira	Oficial de Justiça	3,5 (três e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista – RR, 14 de setembro de 2015.

Marta Lopes
Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

012770-BA-N: 138
 000077-RR-A: 139
 000172-RR-N: 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108
 000191-RR-E: 140
 000218-RR-B: 110, 113
 000226-RR-N: 140
 000254-RR-A: 119, 137
 000298-RR-E: 140
 000299-RR-N: 138
 000352-RR-N: 036
 000357-RR-A: 116
 000362-RR-A: 119
 000473-RR-N: 139
 000557-RR-N: 140
 000564-RR-N: 126, 134
 000624-RR-N: 118
 000799-RR-N: 131
 000839-RR-N: 116
 001008-RR-N: 056
 001292-RR-N: 143
 001320-RR-N: 109, 112, 141

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Liberdade Provisória

001 - 0013998-67.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.013998-7
 Réu: Everton Caetano Viriato
 Distribuição por Dependência em: 11/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0014000-37.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014000-1
 Réu: Jonas Lemos da Silva
 Distribuição por Dependência em: 11/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Lana Leitão Martins

003 - 0013999-52.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.013999-5
 Réu: Victor Hugo Rodrigues Gonçalves
 Distribuição por Dependência em: 11/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

004 - 0013997-82.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.013997-9
 Réu: Juscelino Sousa Silva
 Distribuição por Dependência em: 11/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Ação Penal - Ordinário

005 - 0009174-36.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009174-6
 Réu: Danilo Gilvani Lopes da Costa
 Transferência Realizada em: 11/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Auto Prisão em Flagrante

006 - 0013981-31.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.013981-3
 Réu: Luelson Vinicius Lopes Araujo
 Distribuição por Sorteio em: 11/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0013976-09.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.013976-3
 Indiciado: J.M.V.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 11/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

008 - 0013954-48.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.013954-0
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 11/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0013961-40.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.013961-5
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 11/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

010 - 0005026-84.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.005026-8
 Sentenciado: Josenilton Barbosa do Nascimento
 Inclusão Automática no SISCOP em: 11/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0008167-09.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.008167-1
 Sentenciado: Andre dos Reis Santiago Silva
 Inclusão Automática no SISCOP em: 11/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

012 - 0013978-76.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.013978-9
 Indiciado: M.S.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 11/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0013982-16.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.013982-1
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 11/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0013992-60.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.013992-0
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 11/09/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Auto Prisão em Flagrante

015 - 0011524-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011524-3
Réu: Sergio Roberto Vianna Rodrigues de Mattos
Transferência Realizada em: 11/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0015012-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015012-5
Réu: Mairo Atayalla de Oliveira
Nova Distribuição por Sorteio em: 11/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

017 - 0013970-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013970-6
Indiciado: D.O.N.
Distribuição por Dependência em: 11/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0013973-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013973-0
Indiciado: J.A.S.
Distribuição por Dependência em: 11/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

019 - 0013956-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013956-5
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0013977-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013977-1
Indiciado: M.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Auto Prisão em Flagrante

021 - 0015023-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015023-2
Réu: Apoliane Oliveira Costa e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 11/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

022 - 0013955-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013955-7
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0013987-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013987-0
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0013988-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013988-8
Indiciado: A.L.O. e outros.
Distribuição por Dependência em: 11/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

025 - 0013974-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013974-8
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

026 - 0013899-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013899-7
Autor: Delegada de Policia Civil

Transferência Realizada em: 11/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Temporária

027 - 0013893-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013893-0
Autor: Delegado de Policia Civil
Transferência Realizada em: 11/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Auto Prisão em Flagrante

028 - 0014642-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014642-0
Réu: Bruno Dener de Oliveira Garcia
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0014647-32.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014647-9
Réu: Alex dos Santos Silva
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

030 - 0009297-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009297-0
Réu: Ivan Afonso Francisco
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2015. AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO/JULGAMENTO: DIA 22/10/2015, ÀS 09:30 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0009301-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009301-0
Réu: Jose de Arimateia Alves da Silva
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

032 - 0013421-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013421-0
Indiciado: R.S.M.
Transferência Realizada em: 11/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

033 - 0009298-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009298-8
Réu: Jose Antonio Vieira Matos
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0009299-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009299-6
Réu: Francisco Antonio Cruz Cardoso
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0009300-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009300-2
Réu: Alan Alexandre Cavalcante dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal - Sumaríssimo

036 - 0008075-65.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008075-8
Réu: Manoel Juliano da Costa Melo Junior
Transferência Realizada em: 11/09/2015.
Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

Inquérito Policial

037 - 0013566-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013566-2
Indiciado: E.N.S.

Transferência Realizada em: 11/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

038 - 0014994-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014994-5
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0015001-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015001-8
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0015006-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015006-7
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0015007-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015007-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0015009-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015009-1
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0015011-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015011-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0015018-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015018-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

045 - 0014999-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014999-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0015000-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015000-0
Infrator: I.P.A.
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0015008-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015008-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0015010-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015010-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0015016-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015016-6
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0015017-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015017-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0015020-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015020-8

Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

052 - 0012721-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012721-4
Autor: J.R.G.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.985,76.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0012723-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012723-0
Autor: D.R.N.S.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 7.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0014738-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014738-6
Autor: M.P.S.V.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 01/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0015102-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015102-4
Autor: I.D.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.931,36.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0015103-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015103-2
Autor: A.E.L.V. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.025,92.
Advogados: Elceni Diogo da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

Averiguação Paternidade

057 - 0012473-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012473-2
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0012476-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012476-5
Requerido: A.P.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0012487-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012487-2
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 20/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0012489-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012489-8
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0012501-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012501-0
Requerido: P.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0012502-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012502-8
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0012520-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012520-0
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0012564-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012564-8
Requerido: E.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0012678-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012678-6
Requerido: D.M.R. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0012688-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012688-5
Requerido: S.G.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0012711-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012711-5
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0012714-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012714-9
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 27/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0012718-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012718-0
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0012754-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012754-5
Requerido: W.J.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0012755-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012755-2
Requerido: J.D. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0012778-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012778-4
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 12/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

073 - 0012810-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012810-5
Requerido: A.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0012823-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012823-8
Requerido: H.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0014795-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014795-6
Requerido: G.V.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0014796-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014796-4
Requerido: G.V.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0015122-85.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015122-2
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 945,60.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

078 - 0012752-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012752-9
Autor: V.F.V. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0014740-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014740-2
Autor: T.S.A.P. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

080 - 0014750-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014750-1
Autor: L.D.T. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0014751-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014751-9
Autor: L.D.T. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0014753-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014753-5
Autor: G.L.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0014754-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014754-3
Autor: G.L.M. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0014755-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014755-0
Autor: G.L.M. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

085 - 0014768-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014768-3
Autor: E.A.M. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0014770-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014770-9
Autor: J.S.F. e outros.
Criança/adolescente: V.W.F.
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0014771-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014771-7

Autor: J.C.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

088 - 0014772-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014772-5

Autor: A.D.A. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

089 - 0014773-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014773-3

Autor: A.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

090 - 0014774-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014774-1

Autor: B.D.C. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

091 - 0014775-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014775-8

Autor: B.D.C. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

092 - 0014776-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014776-6

Autor: B.D.C. e outros.
Criança/adolescente: D.P.C.
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

093 - 0014777-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014777-4

Autor: B.D.C. e outros.
Criança/adolescente: Y.P.C.
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

094 - 0014781-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014781-6

Autor: L.D.T. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

095 - 0015123-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015123-0

Autor: L.D.T. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

096 - 0014783-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014783-2

Requerido: F.S.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 08/09/2015.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprim. Consent. Casament

097 - 0012753-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012753-7

Autor: F.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

098 - 0012801-77.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012801-4

Autor: S.S.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

099 - 0012802-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012802-2

Autor: R.V.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

100 - 0012803-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012803-0

Autor: J.F.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

101 - 0012811-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012811-3

Autor: A.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

102 - 0012812-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012812-1

Autor: E.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

103 - 0012813-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012813-9

Autor: W.P.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

104 - 0012817-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012817-0

Autor: D.F.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

105 - 0012818-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012818-8

Autor: O.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

106 - 0012821-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012821-2

Autor: J.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

107 - 0012824-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012824-6

Autor: F.D.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/08/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprimento/consentimento

108 - 0015131-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015131-3

Autor: I.R.L.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/09/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 11/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

109 - 0012275-52.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.012275-0
Autor: Horismar de Oliveira Rodrigues
Réu: Espólio de Miralice Maria de Oliveira Rodrigues
Ato OrdinatórioPort 008/2010A inventariante manifestar-se acerca de fls. 223.Boa Vista - RR, 04.09.2015
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

1ª Vara do Júri

Expediente de 11/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

110 - 0000231-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000231-1
Réu: Heloísa Mesquita Soares
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/11/2015 às 11:00 horas.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães
111 - 0010981-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010981-9
Réu: Fausto Nazario da Silva
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 11/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal - Ordinário

112 - 0017573-25.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017573-3
Réu: T.X.C.
Sessão de Julgamento designada para o dia 16 de setembro de 2015, às 09 horas.
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

Vara Crimes Trafico

Expediente de 11/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal - Ordinário

113 - 0026844-73.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.026844-6

Réu: Junho Alcides dos Santos
Decisão: Liminar concedida.
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

114 - 0091072-86.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.091072-0
Réu: Charles Ricardo da Silva Santiago
Decisão: Liminar concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0189331-77.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189331-4
Réu: José Souza da Silva
Decisão: Liminar concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

116 - 0215155-04.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215155-3
Réu: Fabiano de Oliveira Lima e outros.
Decisão: Liminar concedida.
Advogados: Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

117 - 0002895-39.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002895-9

Réu: D.B.
Decisão: Liminar concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0010076-91.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010076-6

Réu: J.L.P.
Decisão: Não concedida a medida liminar.
Advogado(a): Kleber Paulino de Souza

Proced. Esp. Lei Antitox.

119 - 0221137-96.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221137-3

Réu: Roselaine de Fatima Melo Ribeiro e outros.

Decisão: Liminar concedida.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, João Ricardo Marçon Milani

Rest. de Coisa Apreendida

120 - 0013634-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013634-8

Autor: Eraldo Costa Silva

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

121 - 0013318-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013318-8

Réu: Antonio Filho Nunes e outros.

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

122 - 0013347-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013347-7

Réu: Luiz Paulo Bezerra Bastos Júnior

Decisão: Homologação de prisão em flagrante.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Ordinário

123 - 0013932-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013932-3

Réu: Italo Maciel Machado Viana

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0011454-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011454-3

Réu: Claudio Sousa Fontes

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

125 - 0017300-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017300-5

Réu: Oseias da Silva Pereira

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0008521-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008521-4

Réu: Edvan Costa de Carvalho

Decisão: Liminar concedida.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

127 - 0013635-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013635-5

Réu: Marlon Antonio da Silva

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0013810-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013810-4

Réu: Mauricio Sousa da Silva e outros.

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0013938-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013938-3

Réu: Flavio Cordeiro de Araujo

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

130 - 0013771-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013771-5

Indiciado: F.B.S.C. e outros.

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

131 - 0013397-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013397-2

Réu: Antonio Filho Nunes

Decisão: Liminar concedida.

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Petição

132 - 0007839-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007839-1

Autor: Joao Luiz Evangelista Batista dos Santos-delegado

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

133 - 0000900-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000900-1

Réu: Leo Ronaldo Jonas Nascimento

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0007371-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007371-5

Réu: Rafael Gomes de Oliveira

Decisão: Liminar concedida.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Ação Penal - Ordinário

135 - 0011512-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011512-8

Réu: Abgaeel Pereira da Silva

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

136 - 0013433-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013433-5

Réu: Ewerton Paulo Aguiar de Almeida

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 11/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal - Ordinário

137 - 0202426-77.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202426-5

Réu: Raimundo Nonato Plácido de Oliveira

PUBLICAÇÃO: Intime-se o advogado do réu a apresentar alegações finais no prazo legal

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

2ª Vara do Júri

Expediente de 11/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

138 - 0004937-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004937-1

Réu: Renê de Almeida

Preclusa a manifestação da defesa em relação a testemunha Janari.

Procedam-se com os expedientes para a realização da audiência designada.

Boa Vista (RR), 11 de setembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Bruno Espineira Lemos, Marco Antônio da Silva Pinheiro

139 - 0016070-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016070-5

Réu: Jose Azevedo Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/12/2015 às 09:00 horas.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Marcelo Martins Rodrigues

2ª Vara Militar

Expediente de 11/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal - Ordinário

140 - 0033243-21.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.033243-2

Réu: José Ribamar Lima dos Reis

SESSÃO DE JULGAMENTO designada para o dia 10/11/2015, às 09:00 horas.

Advogados: Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Alexander Ladislau Menezes, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luiz Geraldo Távora Araújo

141 - 0008961-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008961-7

Réu: Suemi da Silva Santos

Despacho: Intime-se a defesa, nos termos do art. 407, do CPPM. Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2015 juiz JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): Samuel Almeida Costa

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 11/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Aécyo Alves de Moura Mota

Ação Penal - Ordinário

142 - 0015664-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015664-0

Réu: Genilson Araujo Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/09/2015 às 08:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

143 - 0011266-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011266-1

Réu: Edivaldo Martins da Silva

Intime-se o patrono do réu para audiência designada para a data de 24/09/2015, às 09:30, a ser realizada nesta Secretaria Judiciária.

Advogado(a): Almy Martins de Souza

1ª Vara da Infância

Expediente de 12/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Parima Dias Veras****PROMOTOR(A):****Ademir Teles Menezes****Erika Lima Gomes Michetti****Janaína Carneiro Costa Menezes****Jeanne Christine Fonseca Sampaio****Luiz Carlos Leitão Lima****Ricardo Fontanella****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(Ã):****Terciane de Souza Silva****Apreensão em Flagrante**

144 - 0013698-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013698-3

Infrator: Criança/adolescente

(...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, em consonância com a manifestação ministerial, indefiro o pedido de desinternação de fls. 30/34 e mantenho a internação provisória do adolescente pelo prazo 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas, a contar da data de ingresso no centro (...) Boa Vista, 09 de setembro de 2015. Parima Dias Veras Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0013699-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013699-1

Infrator: Criança/adolescente e outros.

(...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, em consonância com a manifestação ministerial, indefiro o pedido de desinternação de fls. 62/66 e mantenho a internação provisória do adolescente pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas, a contar da data de ingresso no centro. (...) Boa Vista, 09 de setembro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

000141-RR-A: 015

000157-RR-B: 004

000173-RR-E: 005

000187-RR-B: 002

000193-RR-B: 020

000200-RR-B: 016

000203-RR-A: 019

000245-RR-B: 004, 005, 009, 012, 016, 017, 020, 021

000262-RR-N: 007, 013

000264-RR-N: 006

000272-RR-B: 012, 017

000291-RR-A: 017

000300-RR-A: 001

000313-RR-A: 019

000323-RR-N: 001

000333-RR-A: 002

000357-RR-A: 021

000409-RR-N: 011

000431-RR-A: 001, 006, 007, 011, 014, 015

000441-RR-N: 004

000496-RR-N: 020

000536-RR-N: 001, 020

000581-RR-N: 020

000639-RR-N: 012

000756-RR-N: 013

000824-RR-N: 011

000874-RR-N: 011

001088-RR-N: 008, 009

050037-RS-N: 001

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 11/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Claudio Roberto Barbosa de Araujo****PROMOTOR(A):****Kleber Valadares Coelho Junior****Rafael Matos de Freitas****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(Ã):****Sandro Araújo de Magalhães****Comarca de Caracarai****Índice por Advogado**

004339-AM-N: 020

004375-AM-N: 001

005934-AM-N: 001

004473-PB-N: 002, 010, 013

007884-PB-N: 008, 009

013457-PB-B: 001

086235-RJ-N: 001, 020

086313-RJ-N: 001

131436-RJ-N: 001, 020

000131-RR-N: 004, 007, 013

Exec. Título Extrajudicial

001 - 0012972-48.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012972-7

Autor: o Município de Caracarai

Réu: Telemar - Telecomunicações de Roraima S/a

Vistos. Arquivem-se. Mucajái 29/07/2015. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Advogados: Djamai Moscariello Furnai, Elba Katia Correa de Oliveira, Andréa Belmont Macêdo, Eládio Miranda Lima, Denise Gomes de Santana, Alexandre Miranda Lima, Rodrigo Guarienti Rorato, Larissa de Melo Lima, Marcos Antonio Ferreira Dias Novo, Raíssa Fragoso de Andrade, Viviane Noal dos Santos

002 - 0014331-96.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014331-2

Autor: Cardan Importação e Exportação Comércio e Serviços Ltda e outros.

Réu: Prefeitura Municipal de Caracarai

Vistos. A sentença e as decisões proferidas são claras. Cumpra-se. Mucajái 29/07/2015. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Advogados: Marcos Antonio Ferreira Dias Novo, Gutemberg Dantas Licarião, Marcelo Bruno Gentil Campos

Execução Fiscal

003 - 0000040-86.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000040-9

Autor: União

Réu: Nivaldo Marcelino dos Santos

Autos remetidos à Fazenda Pública vista pfn/rr.

Nenhum advogado cadastrado.

Mandado de Segurança

004 - 0001675-54.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001675-2

Autor: Antonio dos Santos

Réu: Pres. da Camara Municipal de Vereadores de Caracará-rr e outros.

Vistos. Certifique sobre a regular intimação do município, constando o nome do patrono. Mucajaí 29/07/2015. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Edson Prado Barros, Lizandro Icassati Mendes

005 - 0014002-84.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014002-9

Autor: Sindicato dos Serv. do Mun. de Caracará - Sinspuc

Réu: Prefeitura Municipal de Caracará

Vistos. Conclusão equivocada. Decisão sem cumprimento. Mucajaí 29/07/2015. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Advogados: Reginaldo Rubens Magalhães Silva, Edson Prado Barros

Procedimento Ordinário

006 - 0010722-76.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.010722-0

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Município de Caracará

Vistos. Despacho anterior sem cumprimento. Observe-se, ademais, o despacho de fls. 344. Mucajaí 29/07/2015. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Marcos Antonio Ferreira Dias Novo

007 - 0000019-13.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000019-3

Autor: Antonia Elineide Andrade Ferreira

Réu: Município de Caracará

Vistos. Manifestem as partes. Observe as custas. Cumpram o termo do acordão. Eventual cumprimento deve ser requerido autos diversos. Mucajaí 29/07/2015. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Helaine Maise de Moraes, Marcos Antonio Ferreira Dias Novo

Ação Civil Pública

008 - 0000075-75.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000075-1

Autor: Município de Caracará

Réu: Antonio da Costa Reis e outros.

Vistos. Decisão proferida (fls. 77/79). Cumpra-se. Mucajaí 29/07/2015. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Advogados: Enildo Dantas Dias Novo, Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

009 - 0000076-60.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000076-9

Autor: Município de Caracará

Réu: Antonio da Costa Reis e outros.

Vistos. Conclusão equivocada. Decisão sem cumprimento. Mucajaí 29/07/2015. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Advogados: Enildo Dantas Dias Novo, Edson Prado Barros, Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

Pedido de Providências

010 - 0000216-65.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000216-5

Autor: Fabiana Castro Ferreira

Réu: Município de Caracará

Vistos. Conquanto tenha deliberado a continuidade do processo nestes autos, a execução contra fazenda deve seguir em autos próprios mediante petição inicial. Cientifiquem as partes. Arquivem-se. Mucajaí 29/07/2015. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Advogado(a): Marcos Antonio Ferreira Dias Novo

Procedimento Ordinário

011 - 0000217-50.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000217-3

Autor: Athenas Engenharia Ltda

Réu: Município de Caracará

Vistos. Despacho proferido (fls. 75). Mucajaí 29/07/2015. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Advogados: Tarciano Ferreira de Souza, Marcos Antonio Ferreira Dias Novo, Lilian Claudia Patriota Prado, Norami Rotava Faitão

012 - 0000391-59.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000391-6

Autor: Sebastiao Faustino de Oliveira

Réu: Município de Caracará e outros.

Vistos. O cumprimento da sentença contra a fazenda se dá em autos apartados, na forma do art. 730, CPC. Mucajaí 29/07/2015. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Advogados: Edson Prado Barros, Wellington Sena de Oliveira, Liliane Raquel de Melo Cerveira

013 - 0000708-57.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000708-1

Autor: Aluizio Moreira Garcia

Réu: Município de Caracará

Vistos. Intimem-se. Após, observadas as deliberações da sentença, ao arquivo. Mucajaí 29/07/2015. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Advogados: Marcos Antonio Ferreira Dias Novo, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Helaine Maise de Moraes, Roseane do Vale Cavalcante

Reinteg/manut de Posse

014 - 0000201-96.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000201-7

Autor: Município de Caracará

Réu: Estanislau Barros de Castro

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse. O autor realiza pedido de desistência. Instado a se manifestar, o requerido não o fez. Homologo o pedido. Extingo o processo sem julgamento do mérito. Custas e honorários, que fixo em R\$ 1.000,00 pela parte requerida, diante da causalidade e observada a suspensão da exigência. Cientifique-se as partes. Mucajaí 29/07/2015. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Advogado(a): Marcos Antonio Ferreira Dias Novo

Procedimento Ordinário

015 - 0000275-24.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000275-5

Autor: Joaquina da Silva Vieira

Réu: Prefeitura Municipal de Caracará

Vistos. Tomem-se as providências de estilo. Arquivem-se. Mucajaí 29/07/2015. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Advogados: Maria Iracélia L. Sampaio, Marcos Antonio Ferreira Dias Novo

016 - 0000640-44.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000640-8

Autor: Sebastião Freire da Silva.

Réu: Prefeitura Municipal de Caracará e outros.

Vistos. Mucajaí 29/07/2015. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Advogados: Maria das Graças Barbosa Soares, Edson Prado Barros

017 - 0001281-32.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001281-0

Autor: Oscimar Conrado Alves Pimentel

Réu: Município de Caracará

Vistos. Conclusão equivocada. Mucajaí 29/07/2015. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Advogados: Edson Prado Barros, Wellington Sena de Oliveira, Jaques Sonntag

Vara Criminal

Expediente de 11/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Sandro Araújo de Magalhães

Carta Precatória

018 - 0000219-15.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000219-2
 Réu: Almir Ribeiro da Silva
 Audiência REDESIGNADA para o dia 19/10/2015 às 16:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

001305-RR-N: 004
 182691-SP-N: 019
 183016-SP-N: 019

Juizado Cível

Expediente de 11/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Cumprimento de Sentença

019 - 0008771-81.2006.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.06.008771-3
 Autor: Helio Zago
 Réu: Antonio Minotto
 AO AUTOR ACERCA DO RESULTADO DA PENHORA DE FLS. 269.
 Advogados: Josefa de Lacerda Mangueira, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

Proced. Jesp Cível

020 - 0012957-79.2008.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.08.012957-8
 Autor: Jaime Brasil Filho
 Réu: Amazonia Celular S/a
 AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DA PENHORA DE FLS. 296/298.
 Advogados: Wilna Elizabeth S Cavalcante, Eládio Miranda Lima, Alexandre Miranda Lima, Ivone Márcia da Silva Magalhães, Edson Prado Barros, Viviane Bueno da Silva Ávila, Raíssa Fragoso de Andrade, Ana Paula Oliveira

021 - 0001162-71.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.001162-2
 Autor: Flavio de Araújo Santos
 Réu: Ricardo Eletro Divinopolis Ltda
 AO AUTOR PARA COMPARECIMENTO EM CARTÓRIO PARA RETIRADA DE ALVARÁ JUDICIAL.
 Advogados: Edson Prado Barros, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000087-RR-B: 016
 000117-RR-B: 006
 000125-RR-N: 010
 000128-RR-B: 016
 000262-RR-N: 004
 000268-RR-B: 004
 000271-RR-B: 004
 000342-RR-A: 019
 000362-RR-A: 004, 005, 009
 000369-RR-A: 005
 000497-RR-N: 017
 000514-RR-N: 016
 000564-RR-N: 007
 000602-RR-N: 003
 000612-RR-N: 003
 000716-RR-N: 001, 017
 000767-RR-N: 004
 000907-RR-N: 018

Publicação de Matérias

Execução de Pena

Expediente de 11/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Execução da Pena

001 - 0000323-74.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000323-1
 Réu: Jose Rofrigues dos Santos
 Despacho: Vistos. Certifique a evidência da Guia nesta Vara. Concluso, após.
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Vara Cível

Expediente de 11/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Execução de Alimentos

002 - 0013171-06.2009.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.09.013171-2
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: V.R.G.
 Despacho: Vistos. Publique para que o pratoro tenha ciência de fls.83v.
 Após, sua manifestação, ao arquivo.
 Nenhum advogado cadastrado.

Embargos à Execução

003 - 0000413-82.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000413-0
 Autor: Francisca Pinheiro da Silva
 Despacho: Vistos. Sobre os embargos, que recebo, a parte deve manifestar por meio de advogado ou DPE.
 Advogados: Neide Inácio Cavalcante, Estephanie Carvalho Leão

Procedimento Ordinário

004 - 0000038-86.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000038-2
 Autor: Darivan Silva Araújo
 Réu: Município de Iracema
 Despacho: Vistos. Cumpra-se o despacho de fls.67.
 Advogados: Helaine Maise de Moraes, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara, João Ricardo Marçon Milani, Loide Gomes da Costa, Joao Alfredo de Souza Cruz
 005 - 0000288-56.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000288-5
 Autor: Maria de Jesus da Silva Macedo
 Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss
 Despacho: Vistos. Eventual execução se dara em autor apartados, na forma do art. 730, CP. Arquivem-se, com baixas.

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Fernando Favaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 11/09/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal - Ordinário

006 - 0011040-92.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011040-3

Réu: Ecildon de Souza Pinto Filho

Despacho: Vistos. Defiro. A defesa.

Advogado(a): Gerson da Costa Moreno Júnior

007 - 0000349-48.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000349-7

Réu: Francisco das Chagas Miranda Soares

Despacho: Vistos. Intime-se o acusado no endereço de fls. 183. Desigue nova data. Intimem-se.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

008 - 0000169-90.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000169-1

Réu: Jonh Willians da Silva Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/12/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000073-41.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000073-2

Réu: José Cruz Santiago

Despacho: Vistos. Desigue-se instrução. Int. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/12/2015 às 09:30 horas.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

010 - 0006024-31.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.006024-8

Réu: Gilmar Pereira Maciel

Despacho: Vistos. Junte nos autos de execução o comprovante de pagamento de fls. 296. Cientifique MP e Defesa. Após, ao arquivo.

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

Inquérito Policial

011 - 0000310-46.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000310-3

Indiciado: D.N.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/12/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000495-84.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000495-2

Indiciado: D.C.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/12/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Ordinário

013 - 0000171-60.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000171-7

Réu: Ronis dos Santos Pereira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/12/2015 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

014 - 0000068-19.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000068-2

Indiciado: G.R.A.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/12/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Ordinário

015 - 0000111-53.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000111-0

Réu: Francisco Jhones Ribeiro Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/12/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

016 - 0000543-43.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000543-9

Indiciado: A. e outros.

Despacho: Visto. Quanto à resposta, ao MP.

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Frederico Silva Leite

Ação Penal - Ordinário

017 - 0000457-72.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000457-2

Réu: Edvaldo da Silva Machado e outros.

Despacho: A guia de fls. 216 é inválida. Recebo o recurso do acusado. As razões serão propostas na segunda instância. A Guia de Execução do acusado J. S. U. deve ser distribuída e remetida ao Juízo respectivo na Comarca de Boa Vista. Certifique. Autorizo a ausência requerida enquanto durar o tratamento médico. O endereço do acusado no período para eventuais intimações será o constante em fls. 221. Cientifiquem as partes. Cumpra-se

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jose Vanderi Maia

018 - 0000215-45.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000215-9

Réu: Marcelo Leandro Leite e outros.

Despacho: Atendendo ao Ofício circular nº 10128/2015, oriundo da Vara de execuções penais, acompanhado de relação dos acusados presos de forma preventiva por este Juízo, deliberarei a separação dos processos de réus presos da comarca. O ofício trata da realização do que se denominou de "Mutirão Provisório" que nada mais é do que a análise dos processos em que figuram acusados presos de forma preventiva. Em todos (ainda que não conste na relação acima), de forma conjunta, delibero a remessa a Defesa e, após, ao Ministério Público para manifestarem sobre a prisão. (...) Por fim, após eventuais manifestações, decidirei. Cumpra-se, urgentemente. Mucajai/RR, 10 de setembro de 2015. Juiz de direito, Bruno Fernando Alves Costa.

Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

Juizado Cível

Expediente de 11/09/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(A):

Rafaelly da Silva Lampert

Proced. Jesp Cível

019 - 0004272-58.2005.8.23.0030

Nº antigo: 0030.05.004272-7

Autor: Vilma Eloi de Carvalho Grandinetti

Réu: Kilinmak Ind Com. Imp. e Exp. Ltda.

Despacho: Vistos. A parte para manifestar (autor).

Advogados: Maria Inês Maturano Lopes, Tatiana C. M. de Moraes, Ana Gisella do Sacramento

Comarca de Rorainópolis

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000572-71.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000572-7
Réu: Vanderlan Trajano Gonçalves
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Distribuição por Sorteio em: 11/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá**Índice por Advogado**

152358-SP-N: 002

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Pedido Prisão Preventiva

001 - 0000453-71.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000453-3
Réu: Antonio Alves de Luna
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Carta Precatória**

002 - 0000256-19.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000256-0
Réu: Marcos Lázaro Ferreira Gomes e outros.
Audiência ANTECIPADA para o dia 10/09/2015 às 10:00 horas. **
AVERBADO ** Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **
Advogado(a): Oscar Ângelo Pereira Junior

Ação Penal - Ordinário

003 - 0000350-64.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000350-1
Réu: Elivaldo Teixeira de Souza
Sentença: Julgada procedente a ação.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima**Índice por Advogado**

000385-RR-N: 002

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

001 - 0000444-57.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000444-3
Réu: Anderson Andrade Lima

Publicação de Matérias

002 - 0000406-45.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000406-2
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Ingrid Michelle Morais Carneiro
AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS, DESIGNADA PARA O DIA 18/09/2015 ÀS 10H, NO FÓRUM HUMBERTO TELES MACHADO, COMARCA DE PACARAÍMA.
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Comarca de Bonfim**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

001 - 0000358-48.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000358-1
Réu: Lucas Macedo da Costa e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/09/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 14/09/2015

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0801966-94.2015.8.23.0010 – Interdição****Requerente:** Naídes Alves de Oliveira**Defensor Público:** Alessandra Andrea Miglioranza- OAB/RR 139D-RR**Requerido(a):** Kaio Bruno das Chagas Alves RodriguesO JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA
COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição do Sr. **Kaio Bruno das Chagas Alves Rodrigues**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1775 §1º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a **Sra. Naídes Alves de Oliveira**. A curadora nomeada, não poderá, por qualquer modo alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, pertencente ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1º. Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro de interdição no assento original de nascimento do incapaz, constante dos autos. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se termo de curatela, constando as observações acima, intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. As partes, a Curadora Especial e o MP renunciam prazo recursal, pelo que a presente sentença transita em julgado neste momento. Cumpra-se em caráter de urgência. Assim, cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Nada mais havendo, eu, Secretária digitei e encerrei o presente termo por ordem do MM. Juiz.” Nada mais havendo, eu, Priscila Maria Oliveira Pereira, Conciliadora, digitei e encerrei o presente termo por determinação do MM. Juiz. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância ao MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10(dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos onze de setembro de dois mil e quinze. Eu, J.S.M.S., Técnico Judiciário, o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**Processo: 0810078-52.2015.8.23.0010 – Interdição****Requerente:** Marta Campos de Melo**Advogado:** OAB 2067A-AC - Selma Aparecida de Sá**Requerido(a):** Thereza Manoelina de Jesus Campos de Melo

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição da Sra. Thereza Manoelina de Jesus Campos de Melo, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, § 3º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. Marta Campos de Melo. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, petente à interdita, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interdita. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1º. Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento/casamento da incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Não dispense a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do Código do Processo Civil, por haver notícias de bens imóveis em nome da interdita. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispense a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. As partes, o Curador Especial e o Membro do Ministério Público renunciam ao prazo recursal, pelo que a presente sentença transita em julgado neste instante. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista-RR, 25 de agosto de 2015. Paulo Cezar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos onze de setembro de dois mil e quinze. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 14/09/2015

EDITAL DE CITAÇÃO DE EDUARDO LUIZ COSTA VALENÇA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

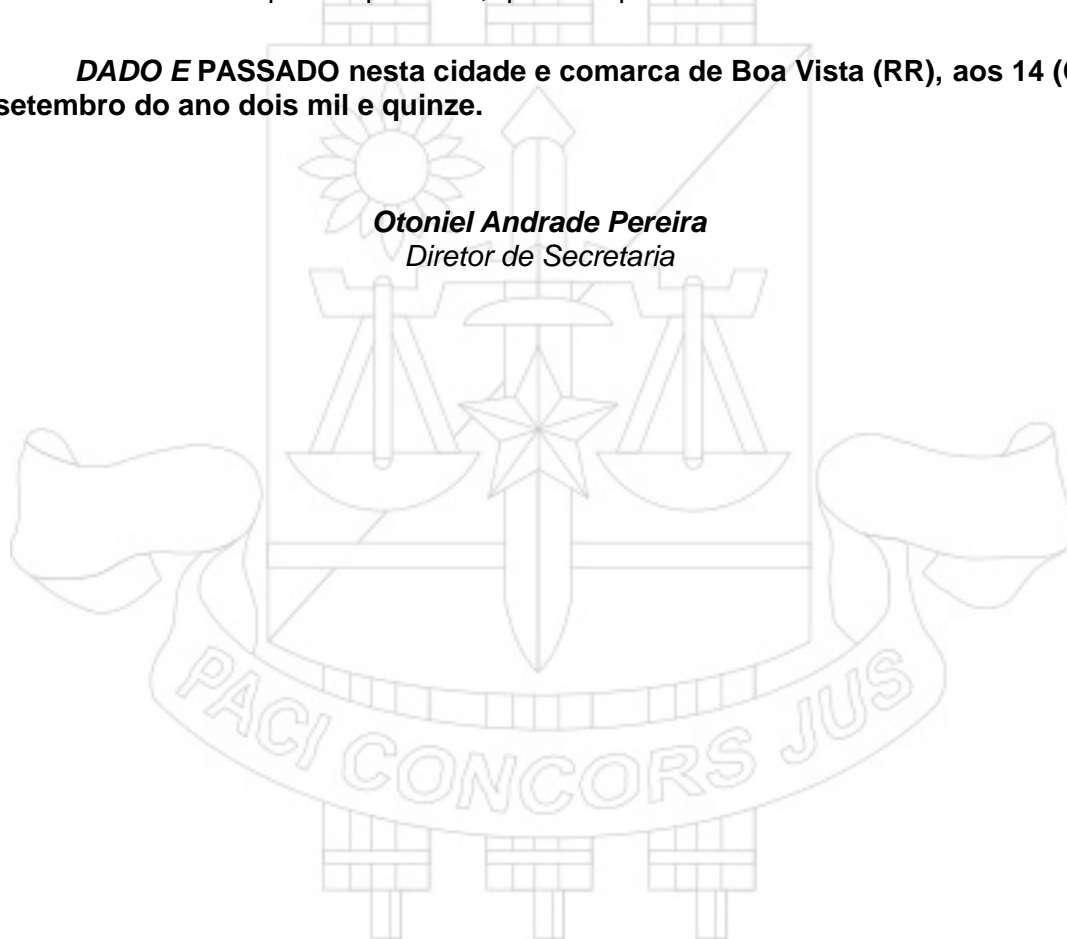
O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0918612-97.2009.8.23.0010, AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que figura como autor JOSE FELIX DA SILVA e requeridos EDUARDO LUIZ COSTA VALENÇA, JESSEY HENRIQUE DE LIMA e LUCIANA CLAUDIO DA SILVA, que através do presente, como se encontra em lugar incerto e não sabido o requerido, EDUARDO LUIZ COSTA VALENÇA, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 14 (Catorze) dias do mês de setembro do ano dois mil e quinze.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria



4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 14/09/2015

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. Jarbas Lacerda de Miranda, MM. Juiz de Direito Titular na 4.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do:

PROCESSO Nº 0905354-23.2009.823.0010 – AÇÃO DE USUCAPIÃO
PROMOVENTES: ILMA DOS SANTOS DIAS
PROMOVIDO: JANDIR JOÃO FELINI

FINALIDADE: Citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados e *como se encontra a parte promovida* **JANDIR DOÃO FELINI**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, de que **ILMA DOS SANTOS DIAS** ajuizou Ação de USUCAPIÃO em desfavor de **JANDIR JOÃO FELINI, CPF Nº 575.121.329-72 e RG Nº 3537930-4 SSP/PR**, visando declaração de domínio sobre o **imóvel registrado no Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista sob matrícula no. 7982, ficha. 001, do Livro no. 2 / Registro Geral, lote de terras urbano nº 18, da quadra nº 69, loteamento Jardim Equatorial, Bairro Psicultura, Rua Expedito Francisco da Silva (ant. Z-4) esq. com a Rua Raimundo de Castro Barros (ant. C-31), Nº 781, Bairro Silvio Leite, nesta cidade de Boa Vista – RR**, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 30 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 14 de setembro de 2015.

MARIA P.S.L. GUERRA AZEVEDO
Diretora de Secretaria

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Expediente de 14/09/2015

Proc. n.º 0814817-68.2015.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, IANSEN VENDREN ROCHA LIMA DOS SANTOS, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 30/08/2015. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0809314-66.2015.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CHAYANE , pelos fatos noticiados nestes Autos, em GOMES BEZERRA razão da flagrante atipicidade e decadência anunciada, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Intime-se o MP. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações devidas. Boa Vista, RR, 30/08/2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0813678-18.2014.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade ALEXANDRE VENÂNCIO BASTOS, pelo ocorrido noticiado nestes Autos, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 30/08/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0800784-73.2015.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VANUZA DA SILVA FERREIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 30 de agosto de 2015. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0838436-61.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de DORISLEY DA SILVA PINHEIRO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 30/08/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0708725-71.2012.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 30/08/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0718638-43.2013.8.23.0010

Do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de BRUNO SILVA MARQUES, com base no artigo 107, IV, do Código Penal, relativamente ao art. 28 da Lei 11.343/06. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 30/08/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0813650-16.2015.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DIEGO PEIXOTO GALVÃO, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 30/08/2015. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0921673-95.2011.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDRE REIS SILVA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 30/08/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0715697-55.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de BRENO MENDONÇA TRINDADE, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 30/08/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0819072-69.2015.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO DOS SANTOS SILVA, em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao delito tipificado no art. 140 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Após, transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 30/08/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0812652-48.2015.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBERTO DE SOUZA pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência CORREA do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. Por último, archive-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 30.08.2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0807072-37.2015.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA DO CARMO RODRIGUES SANTOS, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147, caput, do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 30/08/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0819539-48.2015.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CHAYANE GOMES BEZERRA, relativamente à infração descrita no art. 129, caput, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 30/08/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0809505-14.2015.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, ROBERTO ANTONIO, com supedâneo no art. 107, V, do Código GONÇALVES DE SOUZA Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE.

Transitada em julgado, deem-se as baixas devidas. Boa Vista (RR), 30/08/2015. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0801866-42.2015.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RONALDO BABI JORGE, relativamente à infração descrita no art. 345 do CPB, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95, e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 30/08/2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0719993-25.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de OZANDOLU DA SILVA, relativamente ao crime de ameaça, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Intime-se o AF apenas pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 30 de agosto de 2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º: 0818346-95.2015.8.23.0010

Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Estadual (EP 9) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, relativamente a CLEMESON GONÇALVES DE ALMEIDA, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se por DJE. Deem-se as baixas no sistema. Boa Vista, RR, 01 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º: 0816916-11.2015.8.23.0010

Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Estadual (EP 14) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, relativamente a RICARDO WALDEMIRO DE ALBUQUERQUE, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se por DJE. Deem-se as baixas no sistema. Boa Vista, RR, 01 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0814385-49.2015.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, MACKLEISSON SEVERIANO DA SILVA com supedâneo nos arts. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, deem-se as baixas devidas. Boa Vista (RR), 01/09/2015. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0814882-63.2015.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, HELIO PRADO DA SILVA, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 01 de setembro de 2015. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º: 0823453-23.2015.8.23.0010

Diante da orientação supra e dos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, bem como por vislumbrar que assiste razão ao entendimento ministerial, JULGO ATÍPICA a conduta de CENTRO NORTE CONSTRUÇÕES LTDA, e determino, após as formalidades legais, o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se e intimem-se, via DJE. Intime-se o MP. Boa Vista/RR, 01 de setembro 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º: 0816830-40.2015.8.23.0010

Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Estadual (EP 11) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, relativamente a RENATO JOSE COSTA, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-

se o MP. Intime-se por DJE. Deem-se as baixas no sistema. Boa Vista, RR, 01 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º: 0816820-93.2015.8.23.0010

Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Estadual (EP 11) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, relativamente a RAIMUNDO EDIL FIGUEIRA, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se por DJE. Deem-se as baixas no sistema. Boa Vista, RR, 01 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º: 0816842-54.2015.8.23.0010

Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Estadual (EP 11) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, relativamente a FRANCISCO LIMA MACEDO, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se por DJE. Deem-se as baixas no sistema. Boa Vista, RR, 01 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0812912-28.2015.8.23.0010

Diante da orientação supra e dos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, bem como por vislumbrar que assiste razão ao entendimento ministerial, JULGO ATÍPICA a conduta de MAYK NELSON SCALABRIN DA SILVA, e determino, após as formalidades legais, o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se e intimem-se, via DJE. Intime-se o MP. Boa Vista/RR, 01 de setembro 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0807414-48.2015.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. P.R.I. Boa Vista, RR, 1 de setembro de 2015. (assinado digitalmente) Antônio A. Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0819779-37.2015.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. P.R.I. Boa Vista, RR, 1 de setembro de 2015. (assinado digitalmente) Antônio A. Martins Neto Juiz de Direito

Processo n.º 0717514-25.2013.8.23.0010

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para condenar o acusado, CLEILTON GALÉ, como incurso nas sanções dos arts. 329 e 331 do CPB, em concurso material. Após o trânsito em julgado desta e mantida a sentença, determino: 1. 1. 1. 1. proceda ao lançamento do nome do condenado no rol de culpados; expeçam-se CDJ e BDJ e oficie-se à Distribuição para ciência e atualização no sistema; em cumprimento ao disposto pelo art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo artigo 15, III, da Constituição Federal; Expeça-se a carta de guia para formação do processo de execução junto à VEPEMA, arquivando-se o presente, com as cautelas devidas. Boa Vista/RR, 2 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo nº 0708713-91.20118.23.0010

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o fim de condenar o réu, HELDER GREY SOUZA DE MAGALHÃES, nas penas do art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: 1) o lançamento do nome do condenado no rol de culpados; 2) expeçam-se ofícios aos órgãos de identificação e estatística criminal Nacional e Estadual; 3) em cumprimento ao disposto pelo art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo artigo 15, III, da Constituição

Federal; 4) extração da Carta de Guia para formalização do processo de execução com o consequente envio à Vara de Execução de Pena e Medidas Alternativas à Prisão; 5) Após, ultimadas todas as providências acima, archive-se este processo de conhecimento. Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo n.º 0800249-47.2015.8.23.0010

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia do EP 33.1, para condenar o réu, MAXUWEL CASTELO BRANCO, como incurso nas penas do art. 28 da Lei 11.343/06. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1. 1. 1. 1. Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; Expeçam-se CDJ e BDJ, bem como oficie-se ao Distribuidor para ciência e atualização no sistema; Comunique-se a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c art. 15, III, da Constituição Federal; Expeça-se a carta de guia para formação do processo de execução junto à VEPEMA, arquivando-se o presente, com as cautelas devidas. Boa Vista (RR), 02 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo n.º 0809527-09.2014.8.23.0010

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado, VALDECIR DA SILVA FRAZÃO, como incurso nas sanções do art. 150, caput, do CPB. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: 1) proceda ao lançamento do nome do condenado no rol de culpados; 2) expeçam-se CDJ e BDJ e oficie-se à Distribuição para ciência e atualização no sistema; 3) em cumprimento ao disposto pelo art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo artigo 15, III, da Constituição Federal; 4) Expeça-se a carta de guia para formação do processo de execução junto à VEPEMA, acompanhada das peças necessárias, arquivando-se o presente, com as cautelas devidas. Boa Vista (RR), 02 de setembro de 2015. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Processo n.º 0812177-29.2014.8.23.0010

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado, GILBERTO PAIVA DE SOUZA, como incurso nas sanções do art. 150, §1º, ambos do CPB. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: 1) proceda ao lançamento do nome do condenado no rol de culpados; 2) expeçam-se CDJ e BDJ e oficie-se à Distribuição para ciência e atualização no sistema; 3) em cumprimento ao disposto pelo art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo artigo 15, III, da Constituição Federal; 4) Expeça-se a carta de guia para formação do processo de execução junto à VEPEMA, acompanhada das peças necessárias, arquivando-se o presente, com as cautelas devidas. Boa Vista (RR), 2 de setembro de 2015. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0805419-34.2014.8.23.0010

Diante da orientação supra e dos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, bem como por vislumbrar que assiste razão ao entendimento ministerial, JULGO atípica a conduta do autor do fato SULLIVAN DE SOUZA LEITÃO, pelo princípio da insignificância e determino, após as formalidades legais, o arquivamento do feito. P.R.I Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º: 0701157-67.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º: 0721131-90.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas

Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º: 0828705-41.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º: 0809703-85.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º: 0805383-26.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º: 0725849-33.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0821391-10.2015.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. P.R.I. Boa Vista, RR, 3 de setembro de 2015. (assinado digitalmente) Antônio A. Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º: 0812617-25.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º: 0714747-48.2012.8.23.0010 Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º: 0833170-93.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º: 0822501-78.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º: 0804174-22.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º: 0824346-48.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º: 0828101-80.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º: 0801489-08.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º: 0800763-34.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º: 0805895-72.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º: 0704620-17.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º: 0724457-58.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que o feito deve ser desmembrado e seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Em relação ao réu Josildo, cumpram-se as demais diligências determinadas na sentença do evento 65, após, arquivem-se. Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º: 0817152-94.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º: 0819358-81.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º: 0818844-31.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º: 0705319-08.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º: 0703779-22.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que o feito deve ser desmembrado e seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Intime-se o MP. Em relação à AF Antonia, archive-se provisoriamente. Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º: 0812630-24.2014.8.23.0010

Assim, amparado no art. 60 e ss., da Lei n.º 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Parquet Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos ao a uma das Varas Criminais genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Intime-se, via DJE. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2015. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 14SET15

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 793, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO**, do município de Bonfim para o município de Mucajaí/RR, no dia 07AGO15, sem pernoite, conforme o Processo nº 518/15 – D.A., de 25AGO15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 794, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Comunicar seu afastamento, para o município de Alto Alegre/RR, para participar de “**Ação Social**”, promovida pela Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Alegre/RR, no dia 27AGO15, sem pernoite, conforme o Processo nº 521/15 – D.A., de 27AGO15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 795, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder Função de Confiança MP/FC-V, ao servidor **JOÃO PAULO NEGREIROS NASCIMENTO**, a contar de 01SET15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 959 - DG, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Considerando o Procedimento Administrativo nº 310/15 – DA, Pregão Eletrônico nº 006/15, firmado com as empresas MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, cujo objeto é a aquisição de material de higiene descritos no LOTE 1 (itens 01 a 28) e RICCA COMÉRCIO LTDA - EPP, cujo objeto é a aquisição de material de copa e cozinha descritos no LOTE 2 (itens 29 a 38), para atender as necessidades de consumo deste Órgão Ministerial.

I - Designar a servidora **AURINEIDE FERNANDES DA SILVA**, Chefe de Divisão, como Fiscal dos Contratos nº 042/15 e nº 043/15 respectivamente.

II - Designar o servidor **JOSE CEZA ARAUJO**, Chefe de Seção, para substituir a titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 960 - DG, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **NERI AVILA ROSA**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município de Cantá-RR, sede, Mini Chácaras e Vila Central, no dia 16SET15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Cantá-RR, sede, Mini Chácaras e Vila Central, no dia 16SET15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 562/15 – DA, de 11 de setembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLESIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 961 - DG, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **DONGIVAL VEIGA AGUIAR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, sede e Fazenda Beira Rio – Paredão Velho, no dia 15SET15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, sede e Fazenda Beira Rio – Paredão Velho, no dia 15SET15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 563/15 – DA, de 11 de setembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLESIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 306 - DRH, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder a servidora **FABRÍCIA DOS SANTOS TEIXEIRA BATISTA**, dispensa no dia 11SET2015, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

REGINA DE FÁTIMA NOGUEIRA DANTAS

Diretora do Departamento de Recursos Humanos – Em exercício

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE**EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº017/15/3ªPJCíveI/MP/RR EM ICP**

O Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR-PIP Nº 017/15/3ªPJC/2ºTIT/MA/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº017/15/PJMA/2ºTIT/MA/MP/RR**, tendo como objeto apurar possíveis irregularidades no destombamento do Patrimônio Histórico Cultural de Boa Vista, antigo Hospital Nossa Senhora de Fátima, de propriedade da Diocese de Roraima, localizado na esquina da rua Inácio Magalhães com Av. Bento Brasil, no centro da Cidade, a qual requereu autorização junto à prefeitura de Boa Vista para retirada de entulhos da parte interna do prédio, bem como fazer a demolição do restante, alegando riscos à vida de pessoas que circulam nas imediações do prédio.

Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2015.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR

Promotor de Justiça

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 14/09/2015.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**RESOLUÇÃO CSDPE Nº 025, DE 10 DE SETEMBRO DE 2015.**

“Institui, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Roraima, o plantão para atendimento de medidas urgentes, recebimento das comunicações das prisões em flagrante e realização de audiências de custódia, em dias em que não houver expediente forense e/ou na Defensoria Pública do Estado de Roraima e dá outras providências.”

O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no exercício de suas atribuições legais, conforme disposto no art. 22, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 164, de 19 de maio de 2010 e, CONSIDERANDO ainda o que estabelece a Resolução nº 26, de 02 de setembro de 2015, do E. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o regime de plantão no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Roraima, nos dias em que não houver expediente forense no Poder Judiciário Estadual e/ou na Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Art. 2º A escala de plantão será organizada pelo Defensor Público-Geral e será integrada, preferencialmente, pelos Defensores Públicos com atuação junto às Varas Criminais e Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

§ 1º A Escala de Plantão será publicada, bimestralmente, no Diário Oficial do Estado de Roraima, até o 5º (quinto) dia útil do mês anterior ao início do respectivo plantão.

§ 2º A coordenação das atividades dos plantonistas, na Defensoria Pública da Capital, será atribuição do Chefe da Defensoria Pública da Capital, que deverá apresentar, à Corregedoria Geral, mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente, a estatística das atividades dos Plantonistas.

Art. 3º O plantão realizar-se-á no gabinete do Defensor Público plantonista, nas dependências da sede da Defensoria Pública da Capital, tendo início às 18 (dezoito) horas do último dia útil que antecede o período sem expediente forense e/ou sem expediente na Defensoria Pública do Estado de Roraima e término às 8 (oito) horas do primeiro dia útil após o citado período.

Art. 4º O atendimento de medidas de caráter urgente, fora do expediente forense normal, destina-se, exclusivamente, ao atendimento das seguintes matérias:

I – pedidos de habeas corpus e mandados de segurança, desde que o fato ensejador da medida tenha ocorrido durante o período do plantão ou a medida se justifique para evitar o perecimento do direito que demanda a proteção;

II – pedidos de relaxamento de prisão em flagrante, pedidos de liberdade provisória, revogação de prisão preventiva e prisão civil, desde que o fato ensejador da medida jurídica tenha ocorrido durante o período do plantão;

III – atuação nos casos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

IV – pedidos e medidas urgentes no âmbito da execução penal;

V – participação em audiências de custódia ocorridas durante o período do plantão, nos termos da Resolução nº 26, de 02 de setembro de 2015, do E. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima;

VI – outras medidas urgentes de natureza cível ou criminal, não contempladas nas hipóteses acima enumeradas.

§ 1º O Defensor Público plantonista deverá receber todas as comunicações das prisões em flagrante ocorridas no período, adotar todas as medidas que entender cabíveis, assim como, participar das respectivas audiências de custódia.

§ 2º O plantão não se destina à postulação e reiteração, consideração ou reexame de pedido já apreciado por órgão judicial, salvo justificadas razões de urgência manifestadas pelo Defensor Público plantonista.

§ 3º Caso o Defensor Público plantonista entenda não se tratar de matéria urgente, fará remessa justificada dos documentos ao setor de protocolo para encaminhamento ao Defensor Público Natural, no primeiro dia útil posterior ao término do plantão.

§ 4º Os documentos, inclusive as comunicações das prisões em flagrante, recebidos ou processados durante o período de plantão serão protocolizados, mediante consignação da data e hora da entrada e nome do recebedor, e serão impreterivelmente encaminhados ao setor de protocolo no início do expediente do primeiro dia útil imediato ao do encerramento do plantão, salvo os que forem de atribuição ordinária do Defensor Público plantonista, por força de sua titularidade.

§ 5º O Defensor Público plantonista, ao término do período de plantão, encaminhará ao Chefe da Defensoria Pública da Capital os nomes dos assistidos mantidos presos, para a competente comunicação ao Defensor Público Natural, bem como, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o relatório das atividades desenvolvidas durante o plantão.

§ 6º A atribuição do Defensor Público plantonista exaure-se no encerramento do plantão, não o vinculando para os demais atos processuais, exceto se titular de tais atribuições.

Art. 5º. A estrutura funcional do plantão contará com, pelo menos:

I – um Defensor Público;

II – um servidor escolhido pelo respectivo Defensor Público plantonista.

Parágrafo único - O Defensor Público plantonista, diante de premente necessidade surgida no plantão, poderá convocar servidor para auxiliá-lo.

Art. 6º Nas Defensorias Públicas do Interior o plantão será atribuição do Defensor Público Chefe da respectiva Unidade e será realizado em regime de sobreaviso, nos horários mencionados no artigo 3º da presente Resolução, inclusive para recebimento das comunicações das prisões em flagrante da respectiva localidade, conforme previsto no Parágrafo Primeiro do art. 3º da Resolução nº 26, de 02 de setembro de 2015, do E. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Parágrafo único - O Defensor Público Chefe de cada Unidade do Interior deverá apresentar, à Corregedoria Geral, mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, a estatística das atividades dos plantões do respectivo período.

Art. 7º Para as audiências de custódia a serem realizadas em dias de expediente forense será designado, preferencialmente, Defensor Público Titular da DPE com atuação junto às Varas Residuais Criminais.

Parágrafo único – A Escala para a participação nas audiências mencionadas no caput deste artigo será elaborada pelo Defensor Público-Geral e publicada, bimestralmente, no Diário Oficial do Estado de Roraima, até o 5º (quinto) dia útil do mês anterior.

Art. 8º Os Membros e servidores que atuarem no plantão, observado o que estabelece o artigo 3º da presente Resolução, farão jus a 1 (um) dia de folga compensatória por cada período de plantão.

§ 1º As folgas compensatórias de que trata o presente artigo somente poderão ser usufruídas até o dia 31 de dezembro do ano subsequente.

§ 2º O Departamento de Recursos Humanos da Defensoria Pública do Estado de Roraima manterá um controle individual dos plantões realizados e das folgas compensatórias usufruídas, por cada Membro e servidor.

§ 3º Não haverá folga compensatória em caso de sobreaviso, salvo os casos de comprovada atuação.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Defensor Público-Geral, *ad referendum* do Conselho Superior.

Art. 10 Ficam revogadas a Resolução nº 001, de 22 de janeiro de 2007 e a Resolução CSDPE nº 012, de 07 de abril de 2008, ambas do E. Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Art. 11 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Stélio Dener de Souza Cruz
Defensor Público-Geral
Inajá de Queiroz Maduro
Corregedora Geral
Natanael de Lima Ferreira
Membro

Carlos Fabrício Ortmeier Ratcheski
Subdefensor Público-Geral
Christianne Gonzalez Leite
Membro
Rogenilton Ferreira Gomes
Membro

PORTARIA/DPG Nº 696, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Alterar as férias da servidora pública MARIA DE FÁTIMA LIMA DA SILVA, referentes ao exercício de 2015, requeridos anteriormente para o período de 15 de fevereiro a 15 de março de 2016, através da

PORTARIA/DG Nº 515/2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 2560 de 15.07.2015, a serem usufruídas no período de 24 de setembro a 23 de outubro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 697, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar o servidor, REGIS MARCEDO BRAGA, para responder cumulativamente como Chefe da Seção de Patrimônio, no período de 14 a 18 de setembro de 2015, em substituição a titular da pasta, servidora ROZIANNE MELVILLE MESSA, conforme PORTARIA/DG Nº 190, de 03 de setembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 698, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar o servidor, GILCIMAR RODRIGUES DA SILVA, para responder cumulativamente como Chefe da Seção de Compras, no período de 08 a 22 de setembro de 2015, em substituição a titular da pasta, servidora MARGARETE AGUIAR DE MELLO, conforme PORTARIA/DG Nº 162, de 28 de julho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

DIRETORIA GERAL

PORTARIA/DG Nº 171, DE 28 DE AGOSTO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria/DPG Nº. 118, de 07 de fevereiro de 2012, a qual estabelece às atividades do Diretor Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima e delegação de poderes conferidos a mesma pelo Defensor Público-Geral,

RESOLVE:

Considerando o Procedimento Administrativo nº 163/2015 – DA, referente a Adesão a Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial Sob Regime de Registro de Preços nº 17/2015-CAER, firmado com a empresa MRTUR – MONTE RORAIMA TURISMO LTDA, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de agenciamento de viagens, compreendendo os serviços de emissão,

remarcação e cancelamento de passagem aérea nacional e internacional, conforme quantidades e especificações técnicas contidas no Termo de Referência nº 002/2015, parte integrante do processo supramencionado, para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado de Roraima.

Art. 1º - Designar o servidor JOÃO WALDECY MUNIZ DE SOUZA, Diretor do Departamento de Administração, como Gestor do Contrato nº 013/2015.

Art. 2º - Designar a servidora VIVIAN SILVANO, Assessora de Cerimonial, para acompanhar e fiscalizar o objeto do Contrato nº. 013/2015.

Art. 3º - Designar a servidora MÁRCIA RODRIGUES DA SILVA, Chefe da Divisão de Serviços Gerais, para exercer o encargo de substituto eventual do referido fiscal em sua ausência ou impedimento legal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora Geral DPE/RR

PORTARIA/DG Nº 199, DE 09 DE SETEMBRO DE 2015.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 3º, I, da Portaria/DPG Nº. 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13, Considerando a Resolução nº. 05, de 04 de julho de 2012, Considerando o despacho no MEMO Nº. 057/2015/DIV DE MATERIAL E PATRIMÔNIO/DA/DPE.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, lotados na sede da Defensoria Pública do Estado de Roraima, conforme demonstrativo:

BENEFICIÁRIO	CPF	FINALIDADE DO DESLOCAMENTO	DESTINO	PERÍODO	VALOR TOTAL
Regis Macedo Braga	864.598.722-87	Realizar Conferência dos Materiais Permanentes Móveis Defensorias Públicas Interior.	Alto Alegre - RR	21.09.2015	86,97
			São Luiz do Anauá e Rorainópolis - RR	22.09.2015 a 23.09.2015	260,90
			Caracará e Mucajaí - RR	24.09.2015	86,97
			Pacaraima - RR	25.09.2015	86,97
			Bonfim-RR	28.09.2015	86,97
Rozianne Melville Messa	512.376.952-87	Realizar Conferência dos Materiais Permanentes Móveis Defensorias Públicas Interior.	Alto Alegre - RR	21.09.2015	86,97
			São Luiz do Anauá e Rorainópolis - RR	22.09.2015 a 23.09.2015	260,90
			Caracará e Mucajaí - RR	24.09.2015	86,97
			Pacaraima - RR	25.09.2015	86,97
			Bonfim-RR	28.09.2015	86,97
Jeferson Lima Ferreira	727.495.982-49	Transportar os servidores, Regis Macedo Braga e Rozianne Melville Messa em viagem de serviço às Defensorias	Alto Alegre - RR	21.09.2015	86,97
			São Luiz do Anauá e Rorainópolis - RR	22.09.2015 a 23.09.2015	260,90
			Caracará e Mucajaí - RR	24.09.2015	86,97

		Públicas Interior.	do	Pacaraima - RR	25.09.2015	86,97
				Bonfim-RR	28.09.2015	86,97

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva
Diretora Geral



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 14/09/2015

EDITAL 244

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estágio: **CARLOS MAGNO FRANCO VILA REAL**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

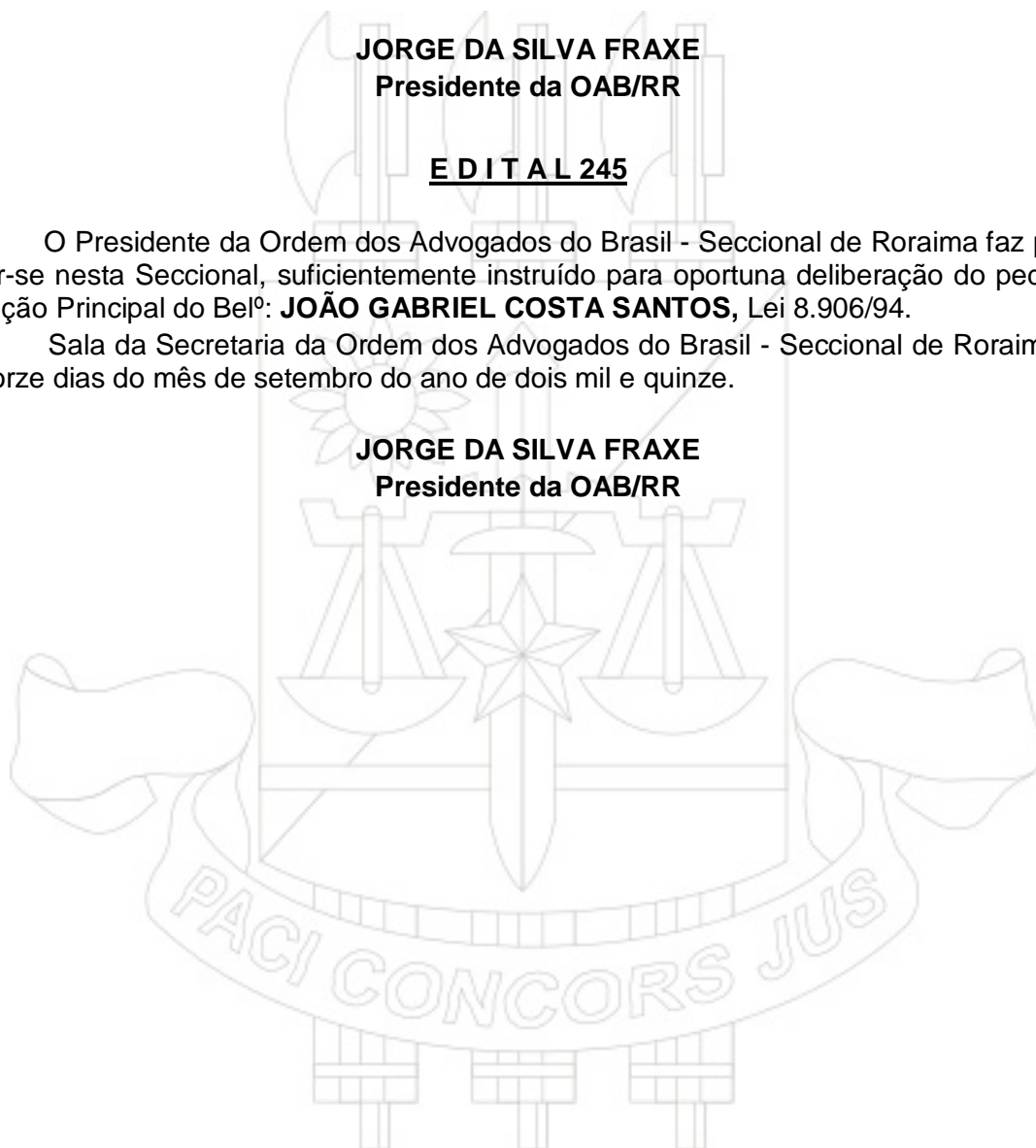
JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 245

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **JOÃO GABRIEL COSTA SANTOS**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



Autos nº. 440/2008 – 23.0000.2015.000790-0

Representante: Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR.

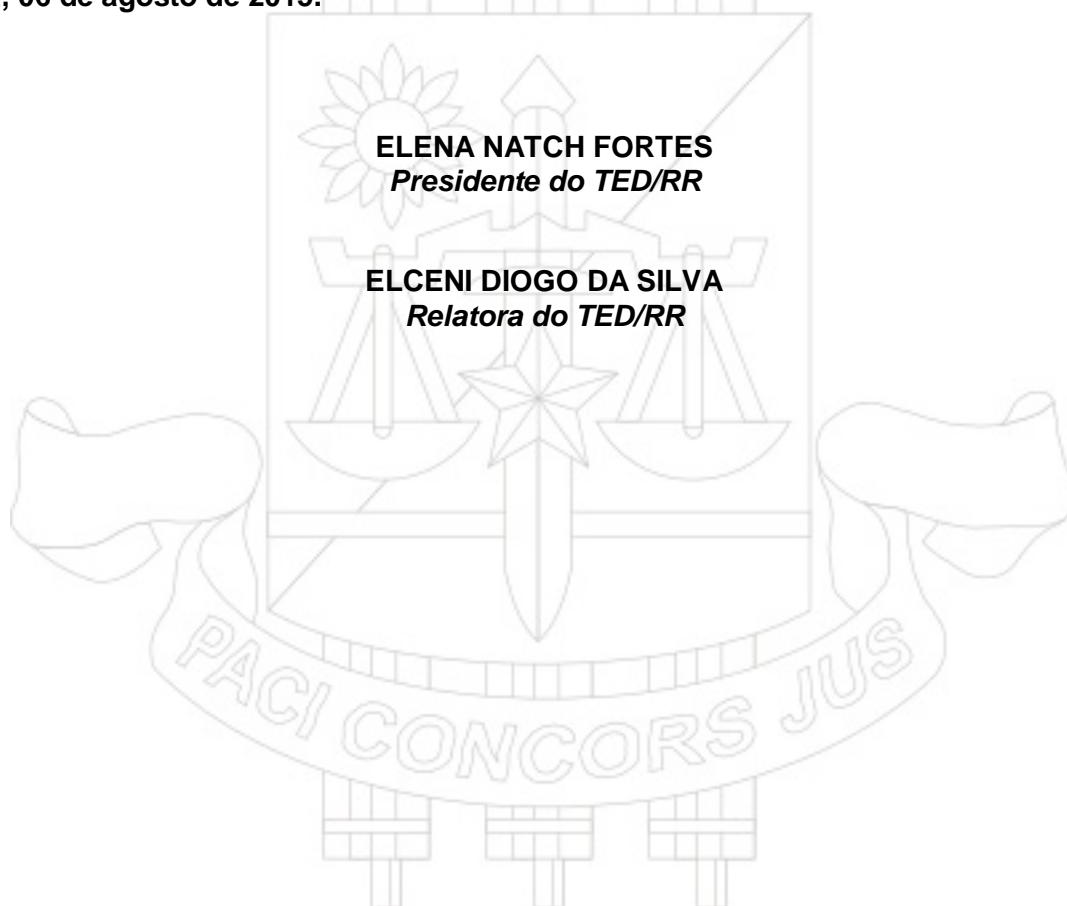
Representado: Samuel Weber Braz OAB/RR 209

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. INCISO XXII DO ARTIGO 34 DO EAOAB. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE 03 (TRÊS) ANOS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO.

Acórdão: Visto, relatados e discutidos os presentes autos acordam os senhores membros integrantes do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, Seccional de Roraima, à unanimidade, em reconhecer, de ofício, a consumação da prescrição intercorrente, em conformidade com o relatório e o voto que ora integram o presente julgado. Boa Vista, 06 de agosto de 2015.

ELENA NATCH FORTES
Presidente do TED/RR

ELCENI DIOGO DA SILVA
Relatora do TED/RR



Autos n.º 063/2012

Representante: Elaine Goggi de Souza Morellato.

Representado: Walla Adairalba Bisneto. (OAB/RR 468)

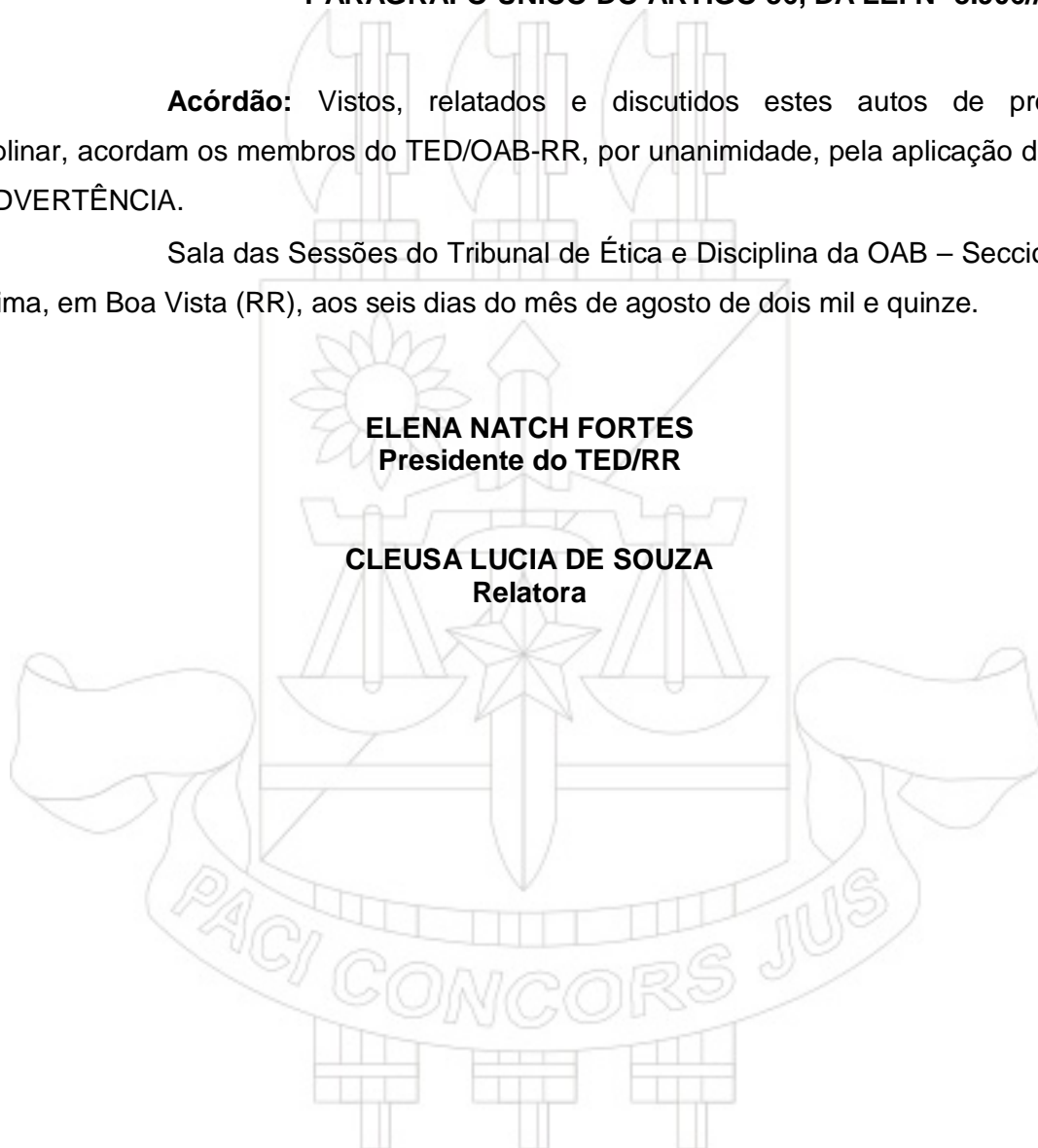
EMENTA: INFRAÇÃO DISCIPLINAR- DEIXAR TRANSCORRER PRAZO EM PROCESSO DE SUA RESPONSABILIDADE CAUSANDO SUA EXTINÇÃO. PENA DE CENSURA. CONVERTIDA EM ADVERTÊNCIA POR POSSUIR BONS ANTECEDENTES - ARTIGO 34, X C/C PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 36, DA LEI Nº 8.906//94.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo disciplinar, acordam os membros do TED/OAB-RR, por unanimidade, pela aplicação da pena de ADVERTÊNCIA.

Sala das Sessões do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB – Seccional de Roraima, em Boa Vista (RR), aos seis dias do mês de agosto de dois mil e quinze.

ELENA NATCH FORTES
Presidente do TED/RR

CLEUSA LUCIA DE SOUZA
Relatora



Autos nº. 329/2013 – 23.0000.2015.000792-7

Representante: Gilvan Rosa dos Santos.

Representado: Lenon Geyson Rodrigues Lira OAB/RR 189

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. INCISO IX, XX E XXI DO ARTIGO 34 DO EAOAB. PROCEDENCIA DA REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO POR 90 (NOVENTA) DIAS, PERDURANDO ATÉ A SATISFAÇÃO DA DÍVIDA CORRIGIDA MONETARIAMENTE.

Acórdão: Visto, relatados e discutidos os presentes autos acordam os senhores membros integrantes do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, Seccional de Roraima, à unanimidade, em julgar procedente a representação e, por conseguinte suspender o representado por 90 (noventa) dias, prorrogáveis até a satisfação da dívida corrigida monetariamente, em conformidade com o relatório e o voto que ora integram o presente julgado.

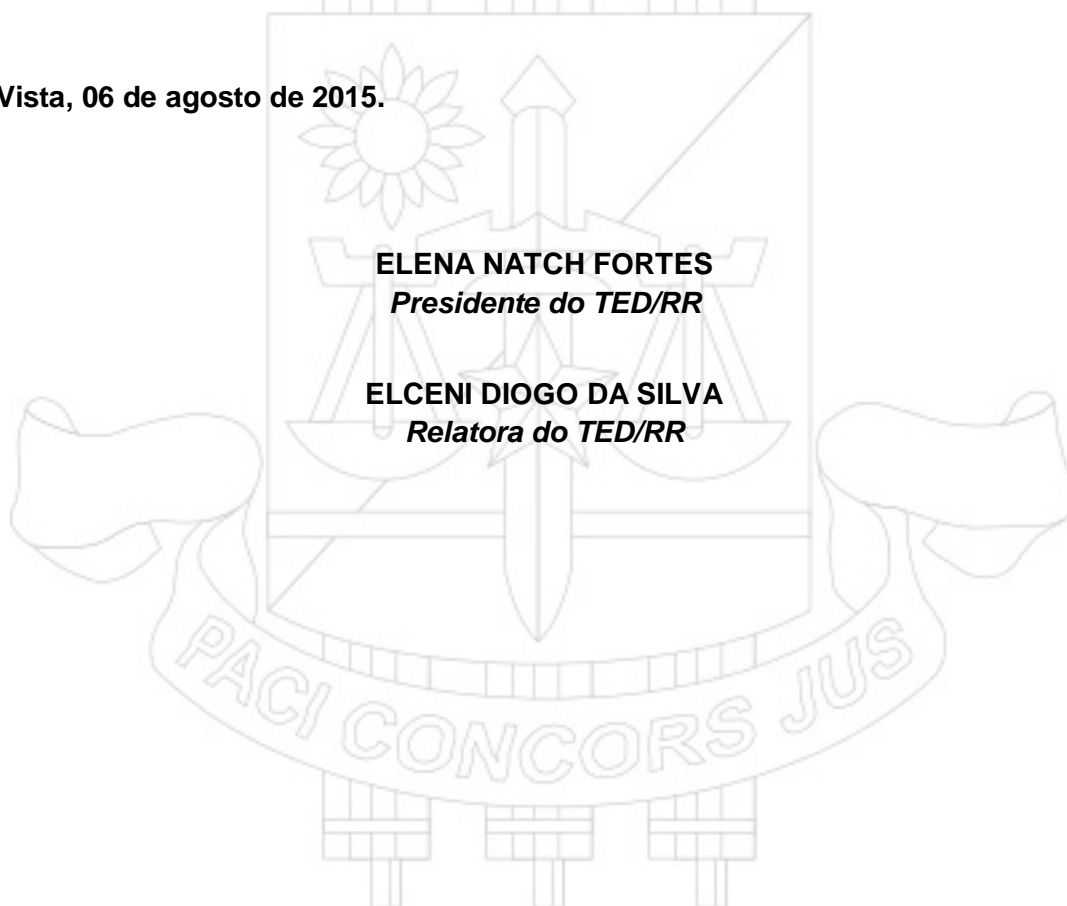
Boa Vista, 06 de agosto de 2015.

ELENA NATCH FORTES

Presidente do TED/RR

ELCENI DIOGO DA SILVA

Relatora do TED/RR



Autos n.º 23.0000.2014.000971-4

Representante: OAB/RR

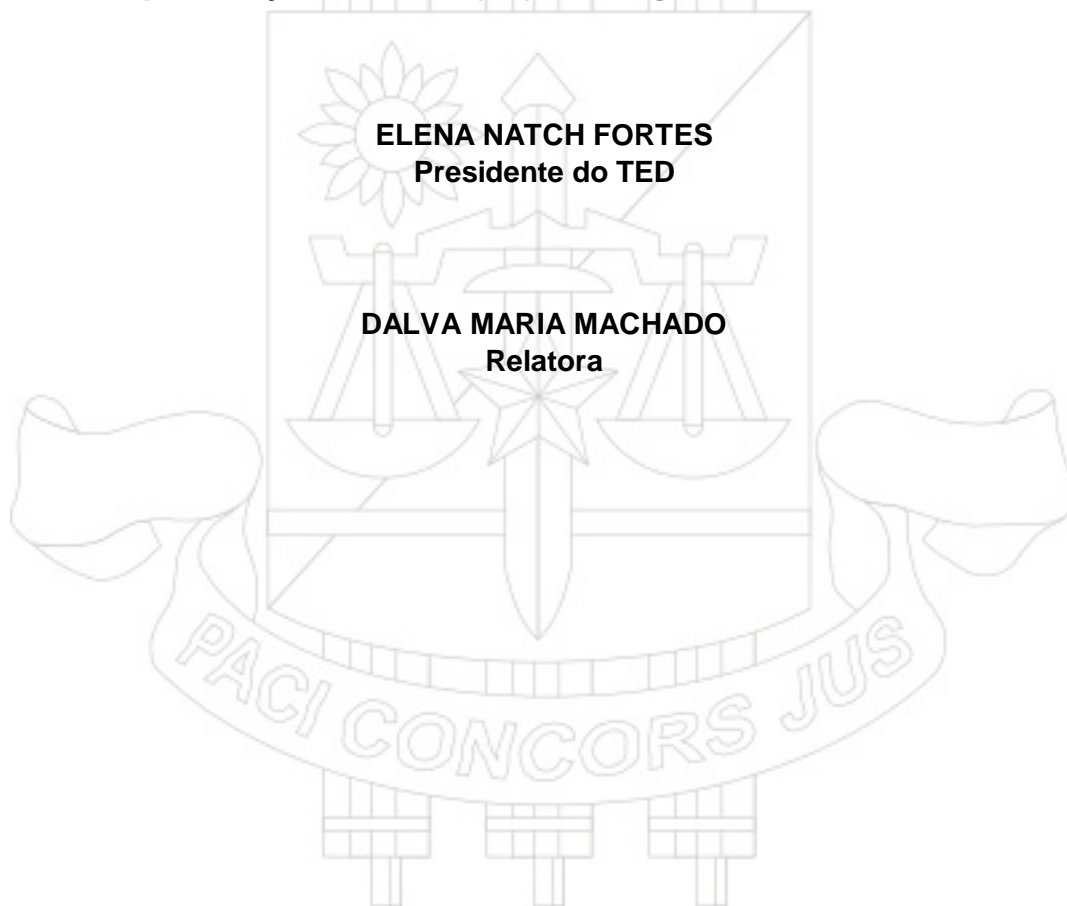
Representado: Paulo Lima Bandeira (OAB/RR 1014)

EMENTA: PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. USO INDEVIDO DE PUBLICIDADE E OFERTA DE SERVIÇOS PARA A CAPTAÇÃO DE CAUSA OU DE CLIENTELA FEITA POR TERCEIROS, SEM AUTORIZAÇÃO DO ADVOGADO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PELO ARQUIVAMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam o Senhores Membros integrantes do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, Seccional Roraima, à unanimidade de votos e considerando que restou demonstrado insuficiência de prova. Aplicação do princípio constitucional da presunção de inocência. Pelo arquivamento da presente Representação. Boa Vista (RR), 06 de agosto de 2015.

ELENA NATCH FORTES
Presidente do TED

DALVA MARIA MACHADO
Relatora



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 14/09/2015

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
008877 JOSE SONAI
084.683.032-91

BANCO DO BRASIL S.A.
ADS COMERCIO LTDA - ME
13.749.682/0001-81

BANCO DO BRASIL S.A.
AIRTON PEREIRA LIMA
456.146.952-49

BANCO DO BRASIL S.A.
ALDA FREITAS DE OLIVEIRA
703.110.212-04

BANCO DO BRASIL S.A.
ALDECI MARTINS DA SILVA ME
02.377.069/0001-64

BANCO BRADESCO S.A.
ALDEENE DOS SANTOS SILVA
241.858.412-72

VIDRACARIA UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO
ANNY KAROLYNY CRAVEIRO DA SILVA
944.999.422-68

BANCO DO BRASIL S.A.
ANTONIO OLCINO FERREIRA CID
018.638.193-04

BANCO BRADESCO S.A.
ARIOSTO MURILO DOS SANTOS ANDRADE & CIA
15.522.508/0001-27

BANCO DO BRASIL S.A.
BENEVANIO NUNES DA CONCEICAO
965.630.522-15

EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LT

BRAID E LIRA LTDA ME
16.896.683/0001-47

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
CESAR MONTEIRO DOS SANTOS 01860121284
22.754.714/0001-28

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
CONSTRUALFA LTDA
07.537.342/0001-94

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
D.J CONSTRUÇOES LTDA
07.552.112/0001-02

BANCO DO BRASIL S.A.
DEBORA CARVALHO LIMA DA SILVA
571.248.503-63

BANCO BRADESCO S.A.
DÉBORA VELOSO FERREIRA
659.795.752-00

DISTRIBUIDORA CAVALCANTE LTDA
E. M. DA ROCHA COSTA
03.122.511/0001-74

EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LT
E. M. DA ROCHA COSTA
03.122.511/0001-74

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
FRANCISCO GELDO SOARES DE SOUZA DINHO
188.632.212-00

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
FRANCISCO HELIO SANTANA LIMA
737.241.222-68

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
G. S. DA SILVA JÚNIOR
01.750.089/0001-76

BANCO ITAU S.A.
GLEIZIMAR FREIRE CORREA
618.092.332-91

BANCO ITAU S.A.
GONCALO PEREIRA DA SILVA
146.519.393-68

BANCO DO BRASIL S.A.
GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
84.012.012/0001-26

SANTOS E CASTRO LTDA ME - INSTITUTO E
HILANA SILVA COELHO
522.759.222-53

BANCO DO BRASIL S.A.
I. DOS SANTOS PEREIRA ME
18.010.104/0001-42

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
J S MARQUES - ME
84.020.262/0001-08

BANCO DO BRASIL S.A.
JARBAS DOUGLLAS MATOS COSTA
946.905.702-30

BANCO DO BRASIL S.A.
JUNIOR MONTEIRO M SOUZA ME
84.058.007/0001-54

BANCO BRADESCO S.A.
LEANDRO DO NASCIMENTO ME
10.796.732/0001-93

BANCO BRADESCO S.A.
LIDIA CAVALCANTE COSTA
21.328.472/0001-48

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
LOPES E MELO - LTDA
05.684.728/0001-01

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LUANA SILVA PEREIRA
834.895.682-49

BANCO ITAU S.A.
LUIS ELESBAO CARVALHO
144.534.952-34

BANCO ITAUCARD S/A
M GUILHERME DOS SANTOS ME
14.444.558/0001-70

BANCO DO BRASIL S.A.
M S F DA SILVA - ME
18.443.310/0001-46

EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LT
M VASCONCELOS PORTIL ME
19.299.020/0001-33

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
MANGIUM WOOD SERRARIA LTDA
07.603.782/0001-00

BANCO BRADESCO S.A.
MANOEL MARINHO BARROS
689.383.902-25

BANCO DO BRASIL S.A.

MARCIO ELI BARILI - ME
19.232.911/0001-72

BANCO ITAU S.A.
MARCIO RODRIGUES DA SILVA ME
20.993.778/0001-56

SANTOS E CASTRO LTDA ME - INSTITUTO E
MARIA CLEANE DE SOUSA LIMA
719.514.662-68

BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENT
MARIA DALVA SERAFIM OLIVEIRA
779.031.881-00

SANTOS E CASTRO LTDA ME - INSTITUTO E
MARIA GORETE VIANA DE SOUZA
447.368.512-87

SM CONSTANTINO - ME
MARIA RAIRINETE RIBEIRO MATOS
437.450.752-34

BANCO DO BRASIL S.A.
MARIA TEREZA CHAVES DE OLIVEIRA
446.875.164-91

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
MARQUES E CIA LTDA
07.551.035/0001-68

BANCO ITAU S.A.
MOACIR DA SILVA
224.098.403-10

BANCO DO BRASIL S.A.
NATAL DE JESUS REIS-ME
06.012.233/0001-90

BANCO DO BRASIL S.A.
NATAL DE JESUS REIS-ME
06.012.233/0001-90

BANCO DO BRASIL S.A.
NATAL DE JESUS REIS-ME
06.012.233/0001-90

DISTRIBUIDORA CAVALCANTE LTDA
O. M.DAMASCENO - ME
05.119.409/0001-45

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
OURO VERDE FLORESTAL MANEGEMENT LTDA
06.341.076/0001-67

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PAULO DE ALMEIDA SILVA NETO
806.304.562-91

**BANCO DO BRASIL S.A.
R K COMERCIO LTDA ME
84.058.007/0001-54**

**BANCO BRADESCO S.A.
R SANTANA DA SILVA
12.111.354/0001-92**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RAFAELLE CHRYSTINE PIRES ALVES DE A
774.191.032-91**

**BANCO DO BRASIL S.A.
RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
010.548.482-20**

**BANCO DO BRASIL S.A.
RENATA REIS ROQUE
13.575.805/0001-05**

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
RISFRAN TORRES LIMA
446.593.342-87**

**BANCO ITAU S.A.
ROGENILTON FERREIRA GOMES
520.784.261-72**

**BANCO DO BRASIL S.A.
RONALDO ADRIANO G. DE SOUZA
511.985.762-00**

**BANCO DO BRASIL S.A.
SANDER JUNIOR B. DE SOUZA
786.979.802-91**

**BANCO DO BRASIL S.A.
SANTOS E MATTOS LTDA ME
34.801.167/0001-73**

**BANCO DO BRASIL S.A.
SEBASTIÃO ALMEIDA FILHO
913.367.084-68**

**BANCO DO BRASIL S.A.
SIQUEIRA E FREITAS LTDA
97.544.679/0001-11**

**BANCO BRADESCO S.A.
SSUB AGRONEGOCIOS LTDA
19.776.819/0001-73**

**EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LT
SUPERMERCADO E PANIFICADORA SAAD LTDA
05.432.021/0001-08**

BANCO DO BRASIL S.A.

TARCISIO HUMBERTO CHIRINOS FISCHER
534.618.352-34

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
THAYNA N. M. COELHO DE ARAUJO
957.057.082-20

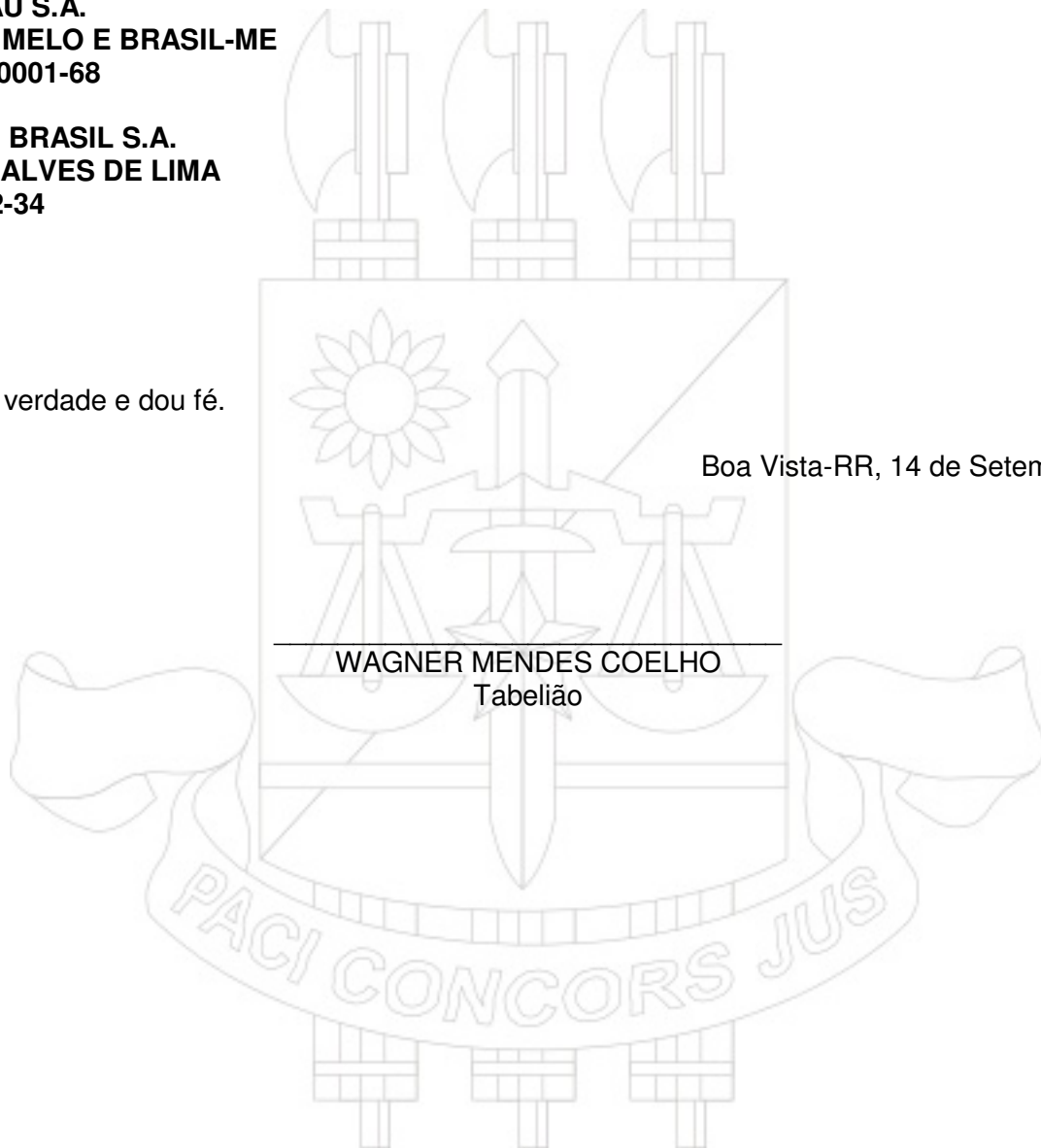
EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO LT
TOP COM SERV LTDA ME
13.807.880/0001-54

BANCO ITAU S.A.
U. W. G DE MELO E BRASIL-ME
10.324.657/0001-68

BANCO DO BRASIL S.A.
WLADSON ALVES DE LIMA
527.831.542-34

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 14 de Setembro de 2015.



WAGNER MENDES COELHO
Tabelião